



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Jorge Álvaro Marques Guedes

Desembargador do Trabalho

Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargadora do Trabalho

Adilson Maciel Dantas

Juiz do Trabalho

Edna Maria Fernandes Barbosa

Juíza do Trabalho

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
gab.presidencia@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Melo Junior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora Saunier Gonçalves
gab.eleonora@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
PRESIDENTE

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
PRESIDENTE

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes
PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargador José Dantas de Góes
MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

**FÓRUM TRABALHISTA
MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO**

Diretor: **Adilson Maciel Dantas**, Juiz do Trabalho da 3ª VT Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - Centro
Cep.: 69010-140 Manaus/AM
Fone:(92) 3627-2188 / 2198
Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do
Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39
Data de instalação: 01/05/1941
Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**
e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62
Data de instalação: 01/05/1965
Juiz do Trabalho: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**
e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970
Data de instalação: 01/04/1971
Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**
e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978
Data de instalação: 27/11/1978
Juíza do Trabalho: **Márcia Nunes da Silva Bessa**
e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **V A G O**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Nélia Maria Ladeira Luniére**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: **Joaquim Oliveira de Lima**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: **VAGO**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajarará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Joicilene Jerônimo Portela**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

**VARAS DO TRABALHO
NO ESTADO DE RORAIMA**

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Maria da Glória de Andrade Lobo** - Juíza do Trabalho da
2ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracarái, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **V A G O**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro
Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Patricia Balbuena de Oliveira Bello
Juiz Alexandre Silva Alves
Juiz Fábio Trifatis Vitale
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Juiz Daniel dos Santos Figueiredo
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vítor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno
Juíza Taise Sanchi Ferrão
Juíza Angela Ribeiro de Jesus Almada Lima
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque
Juíza Roberta Testani
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES DO TRABALHO E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos

Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes

Juiz João Wanderley de Carvalho

Juiz Jerônimo Ivo da Cunha

Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha

Juiz Raimundo Silva

Juíza Ruth Fernandes de Menezes

Juiz Vánias Batista de Mendonça

Juíza Marlene de Lima Barbosa

Desembargador Othílio Francisco Tino

Desembargador José dos Santos Pereira Braga

Juiz João de Freitas Ferreira

Desembargador Benedicto Cruz Lyra

Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Juiz Antônio Carlos Branquinho

Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra



Índice



Ação Civil Pública.....	23
Acidente de Trabalho.....	24
Acordo.....	24
Coletivo.....	28
Acúmulo de Função.....	29
Adicional.....	35
De Insalubridade.....	35
De Periculosidade.....	37
De Risco.....	39
Noturno.....	40
Agravo.....	42
De Instrumento.....	42
De Petição.....	47
Assédio Moral.....	57
Auxílio Alimentação.....	58
Bancário.....	58
Cálculos.....	59
Cargo Comissionado.....	61
Cerceamento de Defesa.....	62
Coisa Julgada.....	66
Contrato de Trabalho.....	67
Contribuição Previdenciária.....	68

Contribuição Sindical.....	72
C T P S.....	72
Dano Moral.....	73
Depósito Recursal.....	82
Descontos.....	82
Desvio de Função.....	83
Diferença Salarial.....	87
Dispensa.....	89
Doença Ocupacional.....	89
Embargos.....	94
De Declaração.....	94
De Terceiro.....	98
Equiparação Salarial.....	101
Erro Material.....	105
Estabilidade	106
Acidentária.....	106
Provisória.....	106
Gratificação.....	108
Honorários Advocatícios.....	109
Horas Extras.....	110

Horas <i>In Itinere</i>	128
Indenização.....	130
Intempestividade.....	139
Intervalo Intra jornada.....	140
Isonomia.....	143
Jornada de Trabalho.....	144
Justa Causa.....	146
Justiça do Trabalho.....	153
Competência.....	153
Incompetência.....	154
Litigância de Má-fé.....	160
Mandado de Segurança.....	160
Multa.....	161
Nulidade.....	163
Ônus da prova.....	164
Penhora.....	167
Preclusão.....	168
Prescrição.....	170
Processo Extinto.....	172

Prova	173
Recurso Ordinário.....	173
Relação de Emprego.....	192
Rescisão Contratual.....	193
Rescisão Indireta.....	193
Responsabilidade Subsidiária.....	197
Revelia.....	202
Sociedade de Economia Mista.....	203
Terceirização.....	203
Turno Ininterrupto.....	209
Verbas Rescisórias.....	209
Vínculo Empregatício.....	210

Ementas



Ação Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Constatada pelo auditor fiscal do trabalho, de forma justificada, a partir da análise dos riscos do trabalho e demais verificações in loco, o descumprimento de normas relativas à saúde do trabalhador, não há que se falar em nulidade dos autos de infração. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0011746-59.2013.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Ação Cautelar

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar deve ser utilizada para obter o efeito suspensivo do recurso, conforme dispõem a Súmula nº 414 do C. TST e o art. 558 do CPC, que se refere a outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, a obrigação de fazer deferida na sentença é decorrente de matéria ainda pendente de julgamento pelo E. TRT, sendo prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, mormente porque, em caso de eventual reversão da decisão primária, a parte requerida certamente teria dificuldades em restituir os valores antecipados. Ação cautelar procedente.

Proc. TRT 0000167-64.2015.5.11.0000(Caulnom), Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Visando a presente medida cautelar incidental dar efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto pela Requerente nos autos principais (RO- 0000619-51.2014.5.11.0019), com o julgamento do referido apelo por este Tribunal, ocorrido em sessão realizada no dia 07/07/2015, a cautelar perde o objeto e, por conseguinte, o interesse processual da Requerente. Impõe-se, dessa forma, com fulcro no art. 267, VI e §3º, do CPC, a extinção

do feito sem resolução do mérito.

Proc. TRT 0000061-05.2015.5.11.0000 (Caulnom), Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA” DEMONSTRADOS.. No processo do trabalho, conforme art. 899 da CLT, os recursos possuem, em regra, efeito meramente devolutivo, podendo se obter efeito suspensivo mediante ação cautelar, desde que demonstrada a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, em razão da possibilidade de apresentação de embargos à execução em face da decisão que homologa os cálculos de liquidação e diante da determinação de liberação dos valores depositados em favor do exequente, restam atendidos os requisitos. Ação cautelar procedente.

Proc. TRT 000111-31.2015.5.11.0000 (Caulnom), Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Ação Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A COMANDO JUDICIAL QUE VEDA SISTEMA DE ROTAS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. DANO AO TRABALHADOR CONFIGURADO. Havendo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 00812/2008-013-11-00-7 proibido a inserção de cláusula na CCT 2008/2010 prevendo o sistema de rotas, e restando provado que a ré não alterou a realidade fática de seus empregados, fazendo prevalecer o referido sistema, excluindo o intervalo intrajornada de 7h a 8h do cômputo da jornada de trabalho e reduzindo abusivamente o intervalo interjornada, resta plenamente configurado o dano ao trabalhador, agindo com acerto o órgão julgador ao determinar como reparação genérica dos atos lesivos o pagamento da sobrejornada suprimida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0102300-67.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. Comprovado nos autos o reiterado descumprimento de normas trabalhistas basilares, em violação aos preceitos constitucionais fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de danos morais coletivos, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer listadas, a fim de coibir a continuidade da prática das irregularidades detectadas. Recursos conhecido e provido, em parte.

Proc. TRT RO 0011575-78.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Ação Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. A presente Ação Rescisória foi ajuizada sob alegação de que o Acórdão rescindendo violou o instituto da coisa julgada, pois, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo autor o Acórdão anterior deu-lhe provimento e determinou a sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens em todo o período de afastamento, isto é, entre 02.04.1996 a 05.04.2005. O ato de sentenciar representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo juízo, que culmina com a condenação contida no dispositivo. A decisão rescindenda, proferida no Acórdão de Id. 238be2c, págs. 01/05, proferido pela 1ª Turma Recursal, deste Regional, ao acolher Agravo de Petição interposto pela ré e conseqüentemente determinar o pagamento dos salários e demais vantagens, tendo como data limite 02.02.1999, violou a coisa julgada. Ação Rescisória julgada procedente.

Proc. TRT AR 0000289-14.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 24.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART.485, INCISO V DO CPC. OFENSA A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. VIOLAÇÃO DO ART.14 DA LEI 5.584/70. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inaplicável o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil na Justiça do Trabalho, para fins de concessão de honorários advocatícios como indenização, já que os pressupostos para o deferimento da verba encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, configurada a ofensa a disposição literal de lei (art.485, inciso V do CPC) pela Sentença que deferiu o pagamento da verba honorária sem os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual julga-se parcialmente procedente a Ação Rescisória para rescindir o julgado no aspecto. E em Juízo rescisório absolve-se a autora do pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência dos requisitos legais previstos na legislação e na Súmula 219/TST.

ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. USO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento da Corte Superior Trabalho sedimentado por meio da OJ nº. 136 da SDI-II, o erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo tem lugar apenas quando se admite um fato inexistente, ou quando se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (§1º do artigo 485 do CPC), o que não é o caso dos autos. ACÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. O art. 485, III do CPC exige para a caracterização do dolo que a autora da Ação Rescisória demonstre a alegada falsidade das alegações do réu na ação rescindenda, o que no caso não foi demonstrado pela empresa, na medida em que não trouxe aos autos quaisquer provas acerca de suas alegações, impondo-se a improcedência da Ação Rescisória neste ponto.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO. Na Ação Rescisória o valor da causa deve corresponder ao valor da ação cuja decisão se pretenda rescindir.

Proc. TRT AR 0000336-85.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Acidente do Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO. ATIVIDADE DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. VIA PÚBLICA. RISCO ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL POR “RICOCHETE” O trabalhador foi fatalmente vitimado por atropelamento, quando desempenhava a função de Operador de Mesa para a reclamada, realizando pavimentação asfáltica em via pública de grande movimento. Com efeito, essa espécie de labor atrai a responsabilidade civil objetiva empregadora (que independe de culpa), tendo em vista que a realização de atribuições laborais em vias públicas, em que se depende apenas da sinalização para evitar a passagem de veículos pelo local em que ocorre a pavimentação, gera um risco específico e agrava a natureza do trabalho. O atropelamento de trabalhadores nessas condições mostra-se praticamente certo em razão da natureza do trabalho em meio a uma via pública de grande fluxo de veículos, situação que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Devidas as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas pela viúva do trabalhador vitimado. Recurso Ordinário conhecido provido. Proc. TRT RO 0000048-73.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.12.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO LABORANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE DO SERVIÇO. Provado que o laborante sofreu acidente de trabalho que lhe ceifou a vida, assiste a sua filha menor incapaz o direito à indenização pelos danos morais e materiais suportados. A responsabilidade recai sobre a empresa contratante do serviço, a qual pode propor ação regressiva contra o proprietário do veículo que causou o infortúnio. Proc. TRT RO 0000719-65.2011.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEVIDA. Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0011142-92.2013.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O conjunto probatório dos autos revelou que a reclamada manteve insegura a condição de trabalho, ao negligenciar a existência de um parafuso exposto com potencial de causar acidentes ou lesões aos trabalhadores (condição insegura) e, do mesmo modo, o reclamante praticou ato inseguro, ao contrariar as regras da empresa e usar anel de aço no trabalho, o qual engatou no parafuso exposto, após o laborista escorregar ao tentar descer do pilar no qual havia subido para conferir o prumo. Assim, cuida-se, pois, de culpa concorrente da empregadora e do laborista, nos termos do art. 945, do Código Civil Brasileiro, circunstância não reconhecida pelo órgão julgador da primeira instância e que influencia na *quantum* indenizatório. Imperiosa se mostra a redução da indenização por danos morais e estéticos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000086-04.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CUMULATIVIDADE. Constatada a imprudência do motorista na condução do caminhão ou a falta do empregador em instalar dispositivo de segurança no caminhão, notadamente, o sensor de ré, resta perceptível a falta de adoção de medida de segurança que poderia ter evitado o acidente, por qualquer destes motivos caracterizada está a culpa da empresa. Quanto ao

dano material, a incapacidade parcial, permanente foi atestada por laudo médico do perito, sendo devida a indenização respectiva. Constatado dano à saúde e à integridade física, o dano moral é presumido. Constatado o dano à integridade física do reclamante, tendo a lesão prejudicado a aparência, é devida a indenização por danos estéticos.

Proc. TRT ROS PJE 0000738-48.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A fixação do valor da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho deve considerar todas as circunstâncias do caso concreto. Assim, não somente a conduta culposa do empregador para o acidente influi no arbitramento do quantum indenizatório, mas também a contribuição do empregado para o infortúnio.

Proc. TRT RO PJE 0011784-71.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACIDENTE DE TRABALHO - QUEIMADURA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Do quadro delineado nos autos, verifica-se que o trabalho foi o fator determinante para o acidente, que deixou o trabalhador com sequelas físicas permanentes, fazendo jus à indenização por danos morais e estéticos, devidamente arbitrada pelo Juízo *a quo*.

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. O mesmo fato, in casu, o acidente de trabalho, pode acarretar, além da indenização por dano moral, o dano estético, caracterizado pelo sofrimento causado pela alteração da harmonia física do trabalhador. A dor intrínseca e o abalo psicológico são indenizáveis a título de dano moral, e os reflexos visíveis no corpo da vítima, na integridade física, devem ser indenizados a título de danos estéticos. Desse modo, o dano estético não se encontra englobado no dano moral, mas é autônomo em relação a esse, o que autoriza a indenização cumulada entre ambos,

conforme entendimento consubstanciado na Súmula 387 do C. STJ.

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A empresa que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo ou in vigilando, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000083-85.2014.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a reclamante foi vítima de acidente típico do trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, nasce a obrigação de indenizar. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços, em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. Recurso conhecido e provido, em parte.

Proc. TRT RO 0011330-70.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Provado nos autos, por meio de perícia médica

fundamentada, a inexistência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo obreiro e o acidente ocorrido na reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o reclamante contraiu doença profissional no curso do pacto laboral, por conta da função desempenhada, impõe-se a obrigação de indenizar, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável, a fim de se evitar extremos (ínfimos ou vultosos), razão pela qual mantenho o valor arbitrado pelo juízo “*a quo*”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C.TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido, em parte.

Proc. TRT RO 0010692-43.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Acordo

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. FATO GERADOR. REGIME DE COMPETÊNCIA. O acordo judicial pactuado pela partes e homologado pelo Juízo vale como decisão irrecurável, transitando em julgado na data da homologação. A transação judicial, todavia, não aproveita nem prejudica terceiros que nela não intervieram (CC/02, art.844), máxime quanto às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social (CLT, art.831, parágrafo único). Nessa quadra, são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo celebrado e homologado pelo Juízo, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória objeto do acordo, consoante posicionamento majoritário do C. TST, consubstanciado na Súmula 368 e na Orientação Jurisprudencial 376, da SDI-1. Há que se observar, contudo, que o procedimento utilizado para

as formas usuais de arrecadação, em que o empregador efetua o pagamento do salário ao empregado e não recolhe a contribuição para a seguridade social, não se aplica aos débitos oriundos das sentenças trabalhistas e acordos judiciais, eis que para estes existe legislação própria a ser aplicada, qual seja, o art. 276 do Decreto nº 3048/99, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Logo, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária é o momento da homologação do acordo, a incidência de juros e multa moratória pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária se dá somente a partir do segundo dia do mês seguinte ao da sentença homologatória, estendendo-se até o efetivo pagamento. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-1, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido ao art.404, do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido

Proc. TRT RO 0000414-24.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ACORDO JUDICIAL. NÃO CONCORDÂNCIA DO LITISCONSORTE. SENTENÇA QUE ANALISA APENAS A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ERRO DE PROCEDIMENTO. Um processo não pode comportar duas soluções distintas para o mesmo mérito, situação vedada pelo ordenamento jurídico vigente. No presente caso, resta caracterizado o erro de procedimento, porquanto homologado, em um primeiro momento, acordo entre reclamante e reclamada sem a concordância da litisconsorte e sem que fosse deferido o seu pedido de exclusão da lide, proferindo-se, todavia, já na fase de execução, sentença de mérito, que analisa a responsabilidade da tomadora de serviços. Recurso conhecido, para declarar, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a reabertura da instrução processual.

Proc. TRT RO 0011286-75.2013.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

DOS DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos, na fase recursal, somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula 8 do C. TST, o que não restou caracterizado no presente caso. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. Restando provado nos autos o descumprimento do acordo coletivo de trabalho acerca da incorporação da média das horas extras suprimidas, impõe-se o seu pagamento, conforme o pactuado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios, razão pela qual, no presente caso, impõe-se a sua exclusão. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000386-54.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ALCANCE. O acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse sentido, a OJ 132 da SDI-2, do TST. Assim, estando demonstrado que o Sindicato dos Aeroviários do Amazonas entrou em acordo com a Reclamada no processo de nº 0002020-10.2012.5.11.0002, e que o mesmo foi devidamente homologado e cumprido, por conseguinte, os empregados substituídos não deveriam interpor qualquer ação trabalhista no que se refere ao adicional de periculosidade, já que deram plena quitação do objeto da demanda

ofertada pelo SINDAMAZON. Nesse contexto, o referido acordo tem força de sentença irrecorrível, portanto transitada em julgado, e a posterior apresentação de nova demanda sobre o mesmo objeto ofende a coisa julgada. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido. Proc. TRT 0001265-15.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. ECT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo havido norma coletiva que estipulou condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, no âmbito das respectivas representações, disciplinando interesse coincidente com o perseguido nesta reclamação trabalhista, sobretudo quando há cláusula expressa estabelecendo regra acerca da acumulação de vantagens, indevido se mostra o pleito de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade previstas no PCCS/1995 no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que o autor não está assistido por sindicato da categoria profissional, requisito essencial para o deferimento do pleito, nos termos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Proc. TRT RO 0000116-33.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMADA. PETROBRAS. RMNR – REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ACORDO COLETIVO. A remuneração mínima por nível e regime RMNR paga aos empregados da PETROBRAS deve ser calculada com base no salário básico mais vantagens pessoais, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorram de condições adversas de trabalho. Inteligência da Súmula Transitória nº 1 do TRT da 11ª Região. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000354-33.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. MULTA ESTABELECIDADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. Inicialmente, cumpre registrar que o fato de haver uma decisão judicial no sentido de aplicar multa, no caso do sindicato dos trabalhadores da categoria dos rodoviários, ter intenção de promover greve, sem o devido prévio aviso à população e aos empregadores, não exime o requerente, no caso o sindicato patronal, de ter que apresentar provas de que realmente houve descumprimento do indigitado acordo em Dissídio Coletivo. Tal prova consubstancia-se em uma declaração de abusividade, a qual só poderia ser alcançada, caso o requerente promovesse novo Dissídio Coletivo, no qual buscaria demonstrar que houve descumprimento do acordo pretérito entabulado entre as partes.

Proc. TRT RO 0000506-12.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. A aplicação de multa prevista em acordo homologado deve observar estritamente os termos convencionados. No presente caso, restou previsto, no termo de acordo, que somente o atraso no pagamento seria motivo para aplicação de multa. Não obstante a Reclamada tenha juntado comprovante tardiamente, verifica-se que o efetivo pagamento se deu dentro do período acordado, inexistindo motivos, assim, para aplicação de multa. Agravo de Petição da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000845-10.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS NOTURNAS. LABOR EM PERÍODO NOTURNO. SÚMULA 395/TST. INAPLICABILIDADE EM FACE DE REGRA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. O Acordo Coletivo de Trabalho prevê jornadas de 06h, 08h e 10h, de acordo com escala. A jornada é cumprida das 20:30h do dia anterior, até às 06:30h do dia seguinte. Mas, após o turno de

10 horas de trabalho, sucede uma folga de 78 horas consecutivas. Assim, a compensação com a folga intersemanal é bem superior à jornada extra apurada com o horário noturno reduzido. Neste caso, o entendimento da Súmula 395/TST é inaplicável, pois a inteligência do direito sumular se aplica a uma rotina normal de trabalho e não na hipótese concreta, onde o regime de trabalho aprovado por Norma Coletiva e bem mais favorável, quanto às folgas, que o legal.

Proc. TRT RO 0000668-13.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE. CLÁUSULA PENAL. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou o acordo no prazo, podendo o credor exigir a satisfação da pena culminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal, conforme exegese dos art.408 e 412, CC/02 c/c ART.846, §2º, da CLT. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0001238-90.2014.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Acúmulo de Função

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, entendo que a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório no sentido de demonstrar, ao Juízo, que as tarefas desempenhadas eram alheias ao cargo ocupado. Deste modo, não há se falar em acúmulo de funções, uma vez que à autora foram atribuídas tarefas perfeitamente compatíveis à sua qualificação profissional - a de que trata o parágrafo único do condição pessoal art. 456 da CLT. **2. ASSÉDIO MORAL.** Não tendo a parte reclamante demonstrado conduta reiterada por parte do empregador, mas apenas evento pontual, não há que se falar em assédio moral, mas apenas dano moral de menor gravidade, com a indenização correspondente, consoante fixado em sentença. **3. HORAS EXTRAS A 100%.** Em

relação aos domingos laborados, demonstrou-se que era concedida folga compensatória na semana e, quanto aos feriados trabalhados, havia o pagamento em contracheque de horas extras a 100%. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há assistência pelo sindicato representativo da categoria da autora, não restando preenchido requisito exigido na Súm. 219 do TST. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função se caracteriza por uma alteração objetiva do contrato de trabalho, quando o empregador determina que o empregado exerça atribuições inerentes a cargo totalmente diverso daquele para o qual foi contratado, desviando-o do objeto originário, sem o pagamento correspondente. Configura alteração ilícita, nos termos do art. 468 da CLT, fazendo o empregado jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. 2. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. Prevalece a jornada apurada mediante prova testemunhal, diante da invalidação dos cartões de ponto, não tendo a reclamada apresentado nenhum elemento que afastasse tal constatação. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A alegação da reclamada de que a obreira usava EPIs ao andar de patins não elide o fato de que a reclamante não recebeu treinamento específico para tanto, sendo entregue à própria sorte. Ademais, a afirmação de que se exige na empresa um padrão de conduta respeitoso não afasta o ato abusivo praticado pelo superior hierárquico, consoante restou comprovado. Em relação à abordagem pela reclamante de clientes cometendo furtos, a reclamada nada falou em seu apelo. Mantendo-se a condenação por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000828-10.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.12.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A ampliação das tarefas e responsabilidades da empregada violou o equilíbrio que deve existir entre as partes e, conseqüentemente, transgrediu o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, mostrando-se a prova produzida nos autos convincente,

pelo que faz jus a obreira ao *plus* salarial pretendido. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000756-51.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ELETRICISTA E MOTORISTA.

Se, para o exercício das funções para as quais fora contratado o empregado, era necessário dirigir o veículo da empresa, não há como se admitir desvio ou acúmulo de função. Esta é a lição que se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0002002-73.2014.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Prol. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

NÃO OCORRÊNCIA. O conjunto probatório vertido nos autos deu conta de que a reclamante, eventualmente, nas ausências da sua Coordenadora, respondia por algumas tarefas desta, tratando-se, assim, de substituições eventuais que se inserem no poder diretivo do empregador (*jus variandi* extraordinário), não caracterizando o alegado acúmulo de funções. Indevido o *plus* salarial vindicado.

ASSÉDIO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não configuram o ilícito do assédio moral os meros aborrecimentos que decorrem do exercício da subordinação e do poder diretivo do empregador, a exemplo de o Gerente chamar a atenção dos funcionários, através de *e-mails*, em caixa alta, em razão das funcionárias deixarem de “bater o ponto” corretamente. Indevida a indenização por dano moral pleiteada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000049-31.2015.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. O

acúmulo de função ocorre quando o empregado passa a desempenhar função diversa para a qual foi contratado, acumulando-a com a função

antes desempenhada, com acréscimo de serviço e responsabilidade, sem a contraprestação financeira. Não tendo sido caracterizado no caso dos autos o acúmulo de função alegado pela recorrente, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de *plus* salarial em razão do mencionado acúmulo. ASSÉDIO MORAL. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dos depoimentos constantes dos autos não há como se inferir a ocorrência de assédio moral, consubstanciado em rebaixamento de função, vez que não houve rebaixamento, mas sim acúmulo das funções de comprador/digitador e comprador/recepcionista, por curto período, com a devida contraprestação. Não tendo o recorrente se desincumbindo do ônus de demonstrar a ocorrência de assédio moral, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais. Proc. TRT 0001190-73.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E ELETRICISTA. ATIVIDADE INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO. A direção de veículo da empresa constituiu, no caso dos autos, mera ferramenta de trabalho à disposição do obreiro, condição inerente ao exercício diário do labor, para o qual é necessário o transporte de peças, equipamentos e ferramentas, não caracterizando, portanto, desvio ou acúmulo de funções. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000116-14.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÃO. “PLUS” SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que a empregada exercia, cumulativamente, as atividades inerentes às funções de vistoriadora e ajudante de pátio, faz jus ao reconhecimento de um “*plus*” salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. ACUSAÇÃO DE FURTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. Ausentes

os requisitos caracterizadores do dano moral pretendido, mormente pela confissão da reclamante, que declarou que jamais fora acusada de furto pela reclamada, incabível a indenização vindicada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001289-89.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA. Não há que se falar em irregularidade de procedimento, ou cerceamento de defesa, em razão da alteração da data da audiência, devidamente comunicada às partes, sobretudo por se tratar de antecipação de sua realização, medida que atende atender aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade processual. Por outro lado, a exceção de suspeição do magistrado deve ser arguida por meio próprio, na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, requisitos estes que não foram observados no presente caso. Por fim, não subsiste a alegação de alteração na ata de audiência, diante da ausência de qualquer prova nesse sentido, bem como em face da existência, nos autos, de certidão atestando o ocorrido. Rejeito. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que a empregada exercia, além das tarefas inerentes àquela para qual foi contratada, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz jus ao reconhecimento de um plus salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Havendo laudo pericial esclarecedor e conclusivo quanto à ocorrência de exposição contínua do empregado a agentes insalubres, nocivos à sua saúde, é devida a percepção do respectivo adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 219 DO C.TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0001701-38.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. Arguição somente em sede recursal representa flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja análise implicaria em supressão de instância. ACÚMULO DE FUNÇÃO. “PLUS” SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que o empregado exercia, cumulativamente, as atividades inerentes à função de operador de estação de tratamento, bem como as de manutenção das instalações, conforme admitido pelo próprio preposto, faz jus ao reconhecimento de um “*plus*” salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral por parte do superior hierárquico, cabível o pagamento de indenização por danos morais, a qual deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos conhecidos e providos, em parte.

Proc. TRT RO 0011717-91.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não ficou comprovado o acúmulo de função, sendo aplicável o artigo 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS EM SOBREJORNADA E INTRAJORNADA. As provas testemunhais e o depoimento do preposto comprovaram a realização de horas extras

por labor em sobrejornada e intrajornada por todo o período indicado na inicial. ASSÉDIO MORAL. Inexiste prova de assédio moral nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Deve ser levado em conta a data do ajuizamento da ação para fins de prescrição. DIVISOR 200. SÁBADO. É aplicável divisor 200, já que o sábado é considerado descanso remunerado conforme negociação coletiva. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. ARTIGO 384 DA CLT. Inaplicável o artigo 62, inciso I da CLT já que a reclamada realizava o controle da jornada da obreira. Foi recepcionado o artigo 384 a CLT, dada as características da mulher trabalhadora. DSR. O DSR não repercute nos demais conseqüências trabalhistas. HONORÁRIOS SINDICAIS. A autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como foi assistida por sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000111-41.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado executa as tarefas do cargo para o qual foi contratado e ainda cumpre aquelas inerentes a outros cargos existentes na empresa. Para se cogitar acúmulo de funções é mister a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades diversas em conjunto com as funções originalmente contratadas. No presente caso, as atividades desempenhadas pelo reclamante enquadram-se na descrição do cargo de almoxarife sênior, função anotada na CTPS do autor, não havendo que se falar em acúmulo de função. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000143-15.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de

trabalho, com o desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual foi contratado o obreiro, e deve retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só empregado para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores. In casu, restou comprovado nos autos que o autor exercia, cumulativamente, atribuições inerentes a três cargos distintos, porém recebia somente a remuneração referente ao cargo de atendente. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre o Reclamante o ônus de provar o labor extraordinário, caso a empresa conte com menos de 10 funcionários, como é o caso dos autos, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT e da interpretação a contrario sensu do art. 74, §2º, da CLT e Súmula 338, do TST. No caso em tela, restou comprovado que o Reclamante extrapolou a jornada normal de trabalho por somente 2 meses. Pelo que é devido o seu pagamento. Recurso do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT 0002213-06.2014.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Adicional

De Insalubridade

ADICIONAL INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Restando devidamente provado nos autos, através de prova técnica determinada pelo Juízo, que o reclamante não realizava atividade insalubre, indevido o adicional de insalubridade pleiteado. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000133-84.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DÚVIDA SOBRE A NEUTRALIDADE DOS RISCOS. DEFERIMENTO. Provado que o empregado trabalhava manuseando agente químico (azodicarbonamida) prejudicial à saúde e havendo dúvidas sobre

a total neutralização dos riscos pelos EPIs disponibilizados, devido o adicional de insalubridade em grau mínimo, mesmo não estando a função do obreiro classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

HORÁRIO NOTURNO PRORROGADO PARA O DIURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DIURNAS DE CONTINUIDADE DA JORNADA (5h às 7h). CABIMENTO. No cumprimento de horário noturno que se prorroga para o diurno (das 23h às 7h) é devido o adicional noturno de 20% sobre as horas diurnas de continuidade da jornada (das 5h às 7h), consoante o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, no item II da Súmula nº 60 do TST. A medida se justifica em razão de o empregado permanecer submetido mais intensamente às condições adversas do desgaste físico.

Proc. TRT RO 0011176-67.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Exsurge-se dos autos, em especial das provas orais colhidas em audiência, que, no exercício de seu labor, o obreiro encontrava-se diariamente exposto a agentes insalubres, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, razão pela qual há de ser deferido ao trabalhador o adicional de insalubridade daí decorrente. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000336-80.2013.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO OCORRÊNCIA. Concluindo a prova pericial pela não ocorrência de exposição contínua do empregado a agentes insalubres, improcedente o pedido de adicional de insalubridade. INTERVALO INTRAJORNADA. DUAS HORAS. CONCESSÃO PARCIAL. Comprovado nos autos, pelos depoimentos prestados em juízo, que a reclamante não usufruía integralmente do intervalo intrajornada mínimo previsto contratualmente, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, inteligência do art. 71, §4º, da CLT e da Súmula nº 437, I, do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. “PLUS” SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que a empregada exercia, além das tarefas inerentes àquela para a qual foi contratada, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz jus ao reconhecimento de um plus salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. Recursos conhecidos. Não provido o da reclamada e provido, em parte, o da reclamante. Proc. TRT RO 0000426-69.2014.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. *DUMPING SOCIAL*. Inexiste prova de que a reclamada tenha agido de forma reiterada com o objetivo de vilipendiar direitos trabalhistas e obter vantagem econômica com tal prática. A reclamada não é demandada contumaz nesta especializada e tampouco existe prova nos autos de outras condenações da ré por descumprimentos de normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual mostra-se correta a decisão que julgou o pedido improcedente. *MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DO DIPLOMA CELETISTA*. Reputa-se correta a decisão que indeferiu a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que inexistente incontrovérsia sobre verbas rescisórias, bem como porque o TRCT aponta o pagamento das verbas de acordo com o prazo legal. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR*. Uma vez confirmado pelo perito oficial que o reclamante ficava exposto ao agente físico calor, além dos limites tolerados pela NR-15 da Portaria nº 3.214 /98 do Ministério do Trabalho e Emprego, correta a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade pelo trabalho nessas condições *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST.

Não preenchidos os requisitos acima, merece reforma a decisão que deferiu honorários advocatícios na ordem de 20%, com o fim de excluir tal verba da condenação. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002006-04.2014.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O artigo 193, da CLT, dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Necessário ainda A análise do tempo de exposição ao agente insalubre, conforme preconiza o artigo 193 da CLT, sendo certo que o contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Reputa-se correta a decisão que acolhendo o laudo pericial, indeferiu o adicional de insalubridade em razão da exposição eventual do obreiro aos agentes insalubres. AGENTE PENITENCIÁRIO. REVISTA ÍNTIMA. PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DANO MORAL CONFIGURADO. Revista Íntima que se configurava mediante desnudamento parcial e visualização de partes do corpo humano aos demais empregados, que podiam assumir a posição de revistados ou de revistadores, uma vez que o empregado que estava saindo do turno revistava o empregado que estava iniciando o labor. A questão que se coloca é se a pretexto da defesa da segurança ou de um interesse coletivo, a intimidade de um indivíduo, direito fundamental, pode ser afrontada na forma como procedido pela reclamada. No presente caso, não há nos autos qualquer prova de que a reclamada possui equipamentos de fiscalização a exemplo da máquina de raio-x ou escâner corporal. O que se extrai é que a demandada partiu, de frente, para o procedimento mais gravoso da revista íntima, sem tentar buscar meios alternativos de amenizar o procedimento drástico. Além do mais, o procedimento esbarra no

princípio da proporcionalidade em sentido estrito, já que o reclamante laborava, em média, 14 dias por mês. Se a cada dia laborado havia a necessidade da revista e se a cada revista outras três pessoas participavam, chega-se a conclusão de que o reclamante mostrava seu corpo - seja nu, ou seja desnudo - a pouco mais de 40 pessoas por mês. Imperiosa a reparação por dano moral no presente caso. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001647-93.2014.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

De Periculosidade

Comprovado que o Reclamante exercia, além das atividades para as quais fora contratado, outras inerentes à função diversa, faz jus a um plus salarial decorrente de acúmulo de função, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Cumprida a jornada integralmente no horário noturno, o empregado tem direito ao respectivo adicional e à hora ficta noturna quanto às horas trabalhadas em sua prorrogação, quando o cansaço e desconforto são ainda maiores, consoante exegese do parágrafo 5º do art. 73 da CLT e Súmula 60, II, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE RISCO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o empregado ingressava em área de risco de forma habitual ou intermitente, é devido o adicional de periculosidade. Todavia, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 193 da CLT, serão descontados ou compensados do adicional de periculosidade outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao trabalhador por meio de acordo coletivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. Incontroverso nos autos que o Reclamante não gozava integralmente o intervalo intrajornada previsto no art. 71 §4º da CLT, tampouco era remunerado corretamente pela concessão irregular, motivo pelo qual faz jus ao pagamento do período correspondente a 1 hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de

trabalho, nos termos do artigo da Súmula 437, I, do TST. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EMPREGADO HOMEM. INAPLICABILIDADE. Não há como reconhecer a aplicação do intervalo previsto no art. 384 da CLT aos homens, uma vez que o dispositivo busca igualar os desiguais na medida em que se desiguam (princípio da isonomia), de modo a compensar a desvantagem física das trabalhadoras do sexo feminino. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. Incumbe à parte autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT c/c art. 333 do CPC, ônus do qual não desincumbiu. Portanto, indevida indenização por danos morais por fatos não comprovados e que não configuram ilícito. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT 0000383-22.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.12.2015. Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE ÓLEO DÍESEL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. Tendo em vista que a reclamada não possui mais o veículo utilizado pelo autor no transporte de óleo diesel (hoje nas mãos de empresa terceirizada), inviabilizando a feitura de perícia, não há falar em cerceamento de defesa. Os demais elementos de prova deixam certo que o autor exercia atividade perigosa, ao transportar líquido inflamável de forma intermitente, sendo-lhe devido o pagamento de adicional de periculosidade (art. 193, I, CLT; Súmula n. 364, do TST; e NR-16). Proc. TRT RO 0000354-21.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015. Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Integram a base de cálculo das horas extras as parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 264, do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos, ordinário e adesivo, conhecidos, mas provido apenas o do autor.

Proc. TRT RO 0011241-68.2013.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 11.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM CCT. Diante da previsão em norma coletiva quanto ao pagamento de adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de operador de guindaste, incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas, motivo pelo qual faz jus o autor ao adicional de periculosidade. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. Não cabe conversão do pedido de demissão em rescisão indireta se não provada a existência de vício de consentimento por parte do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001433-75.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRO ELETRECISTA. PROVAPERICIAL CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. Concluiu o laudo pericial que na função de engenheiro o reclamante realizava manutenção em equipamento de telefonia celular, não exposto a sistema elétrico de potência nem a atividade perigosa incluída no Decreto nº 93.412/86 e na NR 16. Logo, sem base probatória, descabe o adicional de periculosidade postulado.

Proc. TRT RO 0002713-64.2012.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 25.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. Paga a parcela em caráter permanente, cabível a sua repercussão sobre todas as demais que possuem caráter salarial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000137-24.2014.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 21.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS ART. 518 e 557, DO CPC. Não demonstrando a Decisão recorrida perfeita consonância com o direito sumular do Tribunal Superior do Trabalho invocado, deve ser provido Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário, uma vez que inaplicável ao caso os art. 518 e 557, do CPC.

Proc. TRT AI 0001207-66.2013.5.11.0351, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O sistema *E-DOC*, por ser nacional, registra as petições enviadas ao sistema eletrônico com o horário de Brasília. No caso em tela, a executada interpôs o Agravo de Petição de fl. 1.104/1.110 no dia 31/03/2015, às 00h46min18seg (horário de Brasília). Em Manaus-AM, ainda era dia 30/03/2015, às 23h46min18seg. Conclui-se, portanto, que o referido Agravo de Petição é tempestivo, eis que interposto antes do término do último dia do prazo recursal. Esse é o entendimento que se coaduna com posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para dar prosseguimento ao Agravo de Petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FL. 1.020. A Juíza de 1º grau, observando que os cálculos de fl. 1.020 tinham sido alcaçados pela coisa julgada, desconsiderou os cálculos de fl. 1.063/1.064 (fl. 1.072 e 1.073 - numeração antiga dos autos) e manteve os cálculos anteriores. A executada não se conforma com a decisão, interpondo Agravo de Petição com diversos argumentos. Todavia, nenhum desses argumentos prevalecem, tendo em vista que ocorreu a preclusão e a coisa julgada, devendo ser mantida a decisão da Juíza *a quo*. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AI 1108300-14.2005.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO. SÚM. 395, IV, DO TST. Constatado, nos autos, que o substabelecimento, que outorgou poderes ao advogado subscritor da peça de interposição do Recurso Ordinário, foi assinado em data anterior à procuração, deve-se considerá-lo inválido, pois, quando de sua assinatura, o substabelecido não tinha poderes para firmá-lo, restando, assim, caracterizada a irregularidade de representação, segundo a Súm. 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0010619-58.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 395, IV, TST. Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT AI 0000545-42.2014.5.11.0101, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOGADO PÚBLICO. NÃO DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 436, II, DO TST. No presente caso, o subscritor da petição eletrônica de interposição do Recurso Ordinário da Agravante não se declarou como advogado da União, fato este necessário para se dispensar a juntada aos autos de instrumento mandatório, essa é a inteligência do item II, da súmula nº 436 do TST. Agravo de Instrumento Conhecido e não Provido.

Proc. TRT 0010927-25.2013.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO INSANÁVEL EM FASE RECURSAL. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos, uma vez que há irregularidade de representação, não cabendo o saneamento do vício em fase recursal. Inteligência das Súmulas 164 e 383, ambas do TST. Agravo de Instrumento Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0010682-83.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Conforme disposto no art. 897, “b”, da CLT, cabe Agravo de Instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos. No caso em apreço, no entanto, a Recorrente impugna decisão interlocutória que rejeitou uma arguição de nulidade, o que, além de não se enquadrar no permissivo legal, é vedado na Justiça do Trabalho, dado o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Agravo de Instrumento da Reclamada Não Conhecido.

Proc. TRT 0011141-92.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Deve ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que intempestivo. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0001458-82.2014.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE PREPARO. A simples declaração de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, por gozar de presunção ‘iuris tantum’,

não se mostra suficiente a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a efetiva demonstração da insuficiência de recursos, devendo fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico. Ademais, ainda que tivesse sido reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, tal não abarca a dispensa da comprovação do recolhimento do depósito recursal, o qual não é incluído nas hipóteses constantes do art. 3º da Lei nº 1060/50, porquanto se constitui em garantia do juízo. Recurso não conhecido. Proc. TRT AIRO 0000715-64.2014.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É inexistente o recurso que é subscrito por procurador sem poderes nos autos ou não detentor de mandato tácito. Ademais, não é possível a aplicação do art. 13 do CPC, por vedação expressa na Súmula 383 do C. TST, sendo incabível a abertura de prazo para regularização do defeito processual. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0000714-11.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. Tendo em vista que houve suspensão do expediente forense, devendo ainda o prazo recursal reiniciar somente no seguinte dia útil (inteligência do art. 184, §§1º e 2º, do CPC), dou provimento ao Agravo de Instrumento do autor, para determinar o regular seguimento de seu Recurso Ordinário, eis que tempestivo. Proc. TRT AI 0000954-65.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. VENDA DE VEÍCULOS

PENHORADOS. Realizada a transferência do veículo no transcorrer da reclamação trabalhista, conclui-se que houve intenção do executado de se esquivar do pagamento do débito trabalhista, alienando o bem penhorado após o ajuizamento da reclamação, caracterizando fraude à execução, consoante o disposto no art. 593, II, do CPC. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000018-75.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.12.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. FALÊNCIA DA EXECUTADA. O privilégio de prosseguimento da ação em Juízo Universal não abrange os sócios ou ex-sócios não expressamente consignados na decisão de falência, visto que o patrimônio destes não se confunde com o empresarial. Nos termos da interpretação dos artigos 49, §1º da Lei n. 11.101/2005 e 50 do Código Civil/2002. A possibilidade de prosseguimento da execução dos sócios se coaduna com a necessidade de proteção do crédito trabalhista, o qual possui natureza salarial, não podendo aguardar o deslinde do processo civil, quando existentes outros meios de satisfação eficiente da dívida. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade trabalhista do sócio retirante vai além da dicção dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, ou seja, o prazo bienal ali previsto abarca a responsabilidade do ex-sócio pelas obrigações empresariais, sem necessariamente excluir aquela decorrente da relação trabalhista, quando o ex-sócio fora contemporâneo à arregimentação e à contratualidade do trabalhador, auferindo presumidamente frutos da alienação da força de trabalho obreira. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0002197-02.2011.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A execução é direcionada contra o responsável subsidiário na hipótese de inadimplemento da obrigação

trabalhista por parte do devedor principal, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. Esgotadas as tentativas de localização de bens deste, a execução passa a processar-se contra aquele, a quem compete invocar o benefício de ordem, indicando bens da executada ou de seus sócios à penhora, consoante o § 1º do art. 596 do Código de Processo Civil. Assim não procedendo, responde pelo pagamento da dívida. Deve-se ter por objetivo a plena satisfação do julgado em menor tempo.

Proc. TRT AP 0002211-17.2010.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. Constatado que o advogado subscritor do agravo de petição foi constituído por substabelecimento passado com data anterior ao da outorga passada ao substabelecete, não se admite o seu conhecimento, por irregularidade de representação processual, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do item IV da Súmula nº 395. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0002017-17.2010.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Alegado o benefício de ordem, caberia à agravante indicar, de forma comprovada, bens livres e desembargados para solver o crédito do exequente, consoante artigo 596, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0000913-74.2012.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE

DA ADI 4.357/STF.IPCA-E. SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS. Indiscutível a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para atualização de valores, nos termos das decisões proferidas nos autos da ADI nº 4.357/2013 e ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, que definiram como índice de correção monetária para débitos trabalhistas, a partir de 30.6.2009, o IPCA-E, resguardas as situações jurídicas consolidadas, resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inc. XXXVI, da CR e 6º da LIDB). Pretendendo o recorrente a aplicação do INPC e estando a dívida quitada, nega-se provimento ao agravo de petição.

Proc. TRT AP 0000097-41.2011.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECEITA TARIFÁRIA DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. PENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de bens de empresas privadas concessionárias do serviço público de transporte de passageiro alcança apenas aqueles diretamente imprescindíveis à prestação do serviço, sem atingir a renda auferida. Portanto, a receita tarifária da executada arrecadada pelo SINETRAM através do sistema de bilhetagem eletrônica, e a elas repassada, são passíveis de penhora para a quitação de dívida trabalhista, sobretudo quando de pequena monta que não compromete a continuidade do serviço.

Proc. TRT AP 0000003-76.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

NOTIFICAÇÃO INICIAL POR EDITAL NULA. ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO DA RECLAMADA. É inválida a citação por edital da reclamada, mormente porque ela demonstrou ter endereço certo e conhecido. Diante de tal constatação, impõe-se a declaração de nulidade da notificação inicial por edital e de todos os atos subsequentes a ela, tendo em vista a ofensa aos princípios

constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Agravo Conhecido e Provido.

Proc. TRT 0011336-92.2013.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Efetuada a quitação parcial dos créditos do exequente, impõe-se a compensação dos valores já recebidos e o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Proc. TRT AP 0001601-39.2012.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. O ex-sócio responde solidariamente pelas obrigações, quando não ultrapassados os dois anos após a averbação da sua retirada do Contrato Social (parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro). Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0000010-04.2014.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

PROCURADOR COM PODERES DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA EMPRESA EXECUTADA. Evidenciado que o procurador da empresa executada, na verdade, era verdadeiro gestor e administrador, com amplos poderes na condução do empreendimento negocial, conforme conteúdo da procuração acostada aos autos, e em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, mantém-se sua inclusão no polo passivo da execução para responder pelo débito, posto que presentes os requisitos autorizadores para tanto, previstos nos artigos 50 e 1.016 do Código Civil Brasileiro. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0000126-35.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RESPONSABILIDADE. DIRETOR OPERACIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. INDEVIDA. O agravante, que foi empregado da executada, e não sócio, não pode responder por débitos da executada quando não houver prova de sua conduta ilícita no período em que assumiu a direção operacional da empresa. Assim, não poderá ser responsabilizado pela má gestão praticada por outros administradores anteriores, já que não restou sobejamente comprovada a ocorrência de conduta culposa ou dolosa. Apelo provido.

Proc. TRT AP 0000326-73.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. Nos termos do artigo 897, da CLT, cabe Agravo de Petição “das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções”, assim consideradas decisões terminativas ou definitivas proferidas na fase executiva, excluídas, pois, as decisões meramente interlocutórias.

Proc. TRT AP 1301000-75.1995.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. Tendo a agravante, em suas razões recursais, limitado-se a informar o valor devido ao reclamante, sem apresentar, oportunamente, as respectivas importâncias das parcelas devidas, juros, correção monetária e demais elementos da conta de liquidação, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de pressuposto de admissibilidade específico (art. 897, § 1º, da CLT).

Proc. TRT AP 0025000-51.2008.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DIRETOR EMPREGADO SEM PODERES AMPLOS DE GESTÃO. LIMITE TEMPORAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. Considerando que o embargante foi eleito como Diretor (empregado), sem poderes plenos de gestão, e que exerceu a direção em período posterior ao tempo de prestação de serviços do exequente, não há como reconhecer a sua responsabilidade pelas dívidas da empresa executada, sendo inaplicáveis os dispositivos do art. 158, da Lei n. 6.404/76.

Proc. TRT AP 0000328-43.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. ATRASO EXÍGUO DE UM DIA. REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. É certo que o atraso no pagamento do acordo judicial firmado entre as partes atrai a incidência da multa estipulada na correspondente cláusula penal e que esta tem por finalidade obrigar o devedor a cumprir a obrigação assumida e, ao mesmo tempo, indenizar o credor pelo prejuízo sofrido. Todavia, o atraso de apenas um dia para o efetivo recebimento justifica a redução da multa, nos moldes do art. 413 do Código Civil, o que se coaduna com os princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e provido em parte

Proc. TRT AP 0000612-93.2013.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL CELEBRADO SEM RESSALVA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE. A transação não aproveita, nem prejudica as partes que nela não intervieram (art. 844 do CC), razão pela qual, outro caminho não há, senão manter a decisão primária que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para a litisconsorte, por não constar a responsabilidade subsidiária no título executivo. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000783-28.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. O trabalhador tem direito subjetivo de receber seu crédito corrigido monetariamente, de forma real, mediante a adoção de índice que reflita a variação inflacionária. Assim, a substituição da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC é medida que se justifica perante a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige a adoção de índice de atualização mais benéfico ao trabalhador como meio de afirmação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000737-20.2010.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM PELA LITISCONSORTE. A agravante requer o esgotamento das medidas tendentes a atingir o patrimônio da devedora principal ou a desconsideração da pessoa jurídica, em razão de sua responsabilidade subsidiária. O art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889, da CLT, dispõe que o devedor subsidiário, para valer-se do benefício de ordem, deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, o que não foi feito pela agravante.

JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Nos termos da OJ nº. 382 da SDI-I do TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10.09.1997. Este entendimento persiste mesmo com o advento da Lei 11.960/2009, uma vez que a expressão “independentemente de sua natureza” refere-se ao objeto da condenação: se o débito é de origem trabalhista, tributária, previdenciária e etc., e não à modalidade da mesma (direta, solidária ou subsidiária). Agravo

conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0026400-88.2008.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.7.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVODEPETIÇÃOQUENÃOATACAOSFUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Quando não são atacados os fundamentos utilizados pelo julgador da instância a quo ou não há qualquer menção, nas razões do recurso, acerca dos fundamentos que baseiam a sentença que julgou os embargos à execução, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT 0000242-54.2012.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.7.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO COMPORTA IMPUGNAÇÃO PELA VIA ELEITA. Não se conhece do recurso interposto quando a parte não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, como no caso presente, que restou configurada a falta de cabimento recursal. Agravo não conhecido.

Proc. TRT 0010833-65.2013.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Assédio Moral

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 357 DO TST. Não configura cerceio de defesa o acolhimento da contradita de testemunha quando evidenciada a troca de favores entre esta e a reclamante. Na espécie, trata-se de pedido de indenização por assédio moral decorrente de um mesmo fato, formulado por ambas em processos distintos, uma servindo de

testemunha para a outra, o que compromete a isenção de ânimo indispensável ao esclarecimento dos fatos. Nestas circunstâncias, tem-se por caracterizada a suspeição da testemunha.

ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. XINGAMENTOS, PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E APELIDOS PEJORATIVOS DIRIGIDOS PELO EMPREGADOR. DEFERIMENTO. O assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica da vítima, de forma repetitiva e prolongada. *In casu*, restou provado que a reclamante era tratada pelo seu superior hierárquico com xingamentos, palavras de baixo calão e apelidos pejorativos, ofendendo-lhe a honra e degradando-lhe profissionalmente, o que enseja a devida reparação civil, nos termos do arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CCB e Súmula nº 341 do STF. Proc. TRT AP 0000322-89.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Constatado que o supervisor da empresa dispensava, habitualmente, ao autor, bem como aos demais empregados, tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante, inclusive com insultos verbais, comportamentos esses que não se coadunam à urbanidade que deve existir no ambiente de trabalho, fica configurada o assédio moral, razão pela qual escorreita a decisão monocrática que condenou a ré ao pagamento da reparação pretendida. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT RO 0011066-68.2013.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO E DEPRECIATIVO. DEFERIMENTO. O assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica da vítima, de forma repetitiva e prolongada. *In casu*, restou provado que a reclamante era tratada pelo seu superior hierárquico com desrespeito e de modo depreciativo, ofendendo-lhe a honra e a moral, o que

enseja a devida reparação civil, nos termos do arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CCB e Súmula n° 341 do STF.

Proc. TRT RO 0000998-73.2010.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA.

Não restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral por parte do empregador, não há que se falar em indenização por danos morais. ALTERAÇÃO DE TURNO. A alteração do turno de trabalho noturno para diurno constitui alteração lícita, porquanto mais benéfica para o trabalhador, razão pela qual a supressão do adicional noturno é válida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001247-38.2014.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Bancário

BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS.

Comprovado o comércio de papéis de todo o grupo econômico pelo autor, mister para o qual não fora contratado, realizado por determinação de seu empregador, que estabelecia metas e auferia lucros com as vendas realizadas, sem o repasse ao obreiro de qualquer contraprestação, fica configurado o enriquecimento sem causa do réu, bem como violação aos princípios da probidade e boa-fé que devem ser observados nas relações contratuais (artigos 884 e 422 do Código Civil Brasileiro), motivo pelo qual faz jus o trabalhador à comissão pleiteada. Inteligência da Súmula 93 do C. TST. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0001225-22.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA.

7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O bancário exerce função de confiança e percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário está regido pelo § 2º do art. 224 da CLT. Por sua vez, a súmula 102 do TST prevê que o empregado inserido na situação prevista nesse dispositivo já possui remuneradas as duas horas excedentes da sexta. No caso em comento, restou verificado que a função do autor revelava maior fidúcia que a de um empregado bancário comum e que percebia a gratificação acima observada, razão pela qual mantém-se a sentença de mérito que indeferiu o pedido. Não provido.

Proc. TRT RO 0011736-91.2013.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESOUREIRO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, IV, TST. Verificado que o reclamante não exercia função de confiança ou cargo de gestão, impõe-se manter a decisão a quo que determinou o pagamento da jornada suplementar (7ª e 8ª).

Proc. TRT RO 0011159-43.2013.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes

BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. Comprovado o comércio de papéis de todo o grupo econômico pelo autor, por determinação de seu empregador, que estabelecia metas e auferia lucros com as vendas realizadas, sem o repasse ao obreiro de qualquer contraprestação, fica configurado o enriquecimento sem causa do réu, bem como violação aos princípios da probidade e boa-fé que devem ser observados nas relações contratuais (artigos 884 e 422 do Código Civil Brasileiro), fazendo jus o trabalhador às comissões pleiteadas. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0001515-11.2011.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Cálculo

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO. LIMITES DO PEDIDO. O princípio da congruência ou adstrição ao pedido constitui norma jurídica que também norteia a interpretação das decisões quanto ao seu alcance. Por essa razão, o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que condenou a PETROBRAS a pagar diferenças do complemento do RMNR, tem seu alcance naturalmente limitado ao pedido, consistente em 30% do salário base de cada mês. Os novos cálculos de liquidação, julgados subsistentes pela sentença de Embargos à Execução ora hostilizada, observou rigorosamente o comando decisório daquela Corte Superior, à luz do princípio da adstrição ao pedido. Não há o que reformar. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000917-26.2012.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. A falta de impugnação aos cálculos de liquidação em razão de ausência de intimação, não implica na incidência da preclusão temporal. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR A REFORMA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Nos termos do art. 515, do CPC, o efeito devolutivo do recurso pressupõe que a matéria objeto de insurgência tenha sido expressamente apreciada na instância a quo, uma vez que não se pode devolver ao Tribunal aquilo que não foi decidido, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de petição provido em parte.

Proc. TRT AP 0104500-89.2007.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÕES. Se os cálculos de liquidação desobedeceram ao comando da sentença quanto à observância dos benefícios conquistados pela categoria no

período em que perdurou o afastamento irregular, deve ser provido em parte o agravo para a confecção de nova conta.

REINTEGRAÇÃO. SEGUNDO MANDATO. DESCABIMENTO. Findo o período estabilitário, somente são devidos os salários, revelando-se descabida a reintegração do empregado com base num segundo mandato, que sequer foi discutido nos autos. Proc. TRT RO 0000584-35.2011.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. Não merece acolhimento o Agravo de Petição apresentado pela parte em face da decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, os quais impugnaram a liquidação dos cálculos, porque a conta observou devidamente os parâmetros fixados pelo título executivo judicial. Agravo de Petição Conhecido e não Provido.

Proc. TRT 0011300-20.2013.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST E DA OJ Nº 397 DA SDI-1. Tratando-se de comissionista misto, a hora intervalar deve ser calculada aplicando apenas o adicional de 50% sobre o valor hora das comissões, e, em relação à parte fixa, à hora simples mais o adicional de 50%, nos termos da Súmula nº 340 do TST e OJ nº 379 da SDI-1, conforme determinado no título executivo.

Proc. TRT RO 0002282-60.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que o agravante demonstrou que parte das férias do reclamante foram devidamente quitadas ao tempo do contrato de trabalho, determino o refazimento dos cálculos

da execução, devendo ser abatidos os valores já quitados. Dou provimento ao Agravo de Petição.

Proc. TRT AP 0002099-23.2011.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO EM CONFORMIDADE COM O *DECISUM* EXEQUENDO.

Aplicada a correta atualização dos cálculos homologados na primeira instância, com a devida inclusão dos encargos previdenciários e fiscais, não há que se falar em dupla cobrança de tributos, os quais foram recolhidos e descontados uma única vez. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0483400-12.2007.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Cargo de Confiança

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE LOJA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. II, DA CLT. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. CONTROLE DE JORNADA. Provado nos autos que o reclamante, na função de gerente de loja, estava submetido a controle de frequência por determinação do seu supervisor, bem como, destituído de poder de mando, gestão ou ingerência administrativa, tem-se que não se enquadra na excepcionalidade do art. 62, inc. II, da CLT. Tratando-se de norma restritiva de direito, não se lhe pode dar interpretação extensiva.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, é expô-lo a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo e angústia experimentada, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Impõe-se o dever do empregador de reparar o dano causado, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição

da República, 186 e 927 do Código Civil.

Proc. TRT RO 0010830-86.2013.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constata-se que o recorrido, como subgerente, não se enquadrava na regra do art. 62, inciso II, da CLT, em razão tanto da não comprovação do pagamento de gratificação de função igual ou superior a 40% do salário efetivo, quanto da não comprovação de que o reclamante tinha poderes de gestão.

HORA EXTRA INTERVALAR. A concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação enseja o pagamento integral do intervalo com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, repercutindo no cálculo de outras parcelas, em razão da natureza salarial, conforme Súmula 437 do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. SUBGERENTE E SERVIÇOS GERAIS. Nesse contexto, em que a limpeza do setor de trabalho, nos moldes destacados nos autos, não guarda correspondência com a função de subgerente, configura-se o acúmulo de função, pois o empregador deixa de contratar outro empregado e o trabalhador passa a trabalhar por duas pessoas.

Proc. TRT RO PJE 0000180-85.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Cerceamento de Defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Para regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, é necessária que seja permitida às partes a produção das provas que entendem ser relevantes para o deslinde do feito. A configuração da suspeição (amizade íntima) entre as testemunhas e a reclamante enseja na aplicação do artigo 829 da CLT, devendo o magistrado as ouvir como simples informação, ainda que não possa, isoladamente, tendo em

vista a imprescindibilidade de ampliação da cognição magistral em relação aos fatos e circunstâncias dos autos. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual.

Proc. TRT RO 0000932-20.2015.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, EM PESQUISA NA INTERNET. Para regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, é necessária que seja permitida às partes a produção das provas que entendem ser relevantes para o deslinde do feito. A prova pericial é imprescindível ao deslinde do caso, uma vez que o Magistrado não possui o conhecimento técnico necessário para a aferição do nexo de causalidade, consoante dispõe o artigo 420, parágrafo único, item I do CPC. Impossibilidade de se constatar o nexo de causalidade com base em pesquisa na internet, por intermédio do site “wikipédia.org”. Recurso Conhecido e Provido para acolher a preliminar e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e produção da prova pericial, cujos honorários já foram, inclusive, adiantados pela reclamada.

Proc. TRT RO 0000788-68.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Na Justiça do Trabalho as nulidades só serão declaradas quando resultar manifesto prejuízo e devem ser provocadas pela parte na primeira oportunidade que tiver que falar nos

autos na forma do disposto no art. 795 da CLT, sob pena de preclusão. Assim, no caso de indeferimento de juntada de documentos, deveria a reclamada, caso entendesse violado seu direito de ampla defesa, solicitar o registro do ocorrido e fazer constar seus protestos em sede de razões finais, como forma de evitar a preclusão. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. FONOAUDIÓLOGO. TRABALHO INTELLECTUAL. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. O fato de o reclamante utilizar-se de técnica própria, sem que a reclamada lhe imponha determinada metodologia quanto ao procedimento, não tem o condão de afastar a subordinação no presente caso. O reclamante pode ser enquadrado nos “trabalhadores intelectuais”, assim chamados aqueles que, geralmente, se utilizam de métodos próprios para alcançar o resultado pretendido pelo trabalho. A subordinação, em casos como o do reclamante, é menos intensa, mas pode ser inferida da inserção do trabalhador na atividade-fim da reclamada, como é o caso dos autos, em que se observa a existência da subordinação estrutural. NÃO EVENTUALIDADE CONFIGURADA. O conceito de não eventualidade não é meramente temporal e o trabalho que se insere na atividade normal da empresa, que se repete periodicamente, ainda que não seja prestado todos os dias da semana, é não eventual, já que a CLT não abarca o requisito da continuidade. PESSOALIDADE. Normalmente, a pessoalidade caracteriza-se pela infungibilidade da prestação de serviços, no sentido de que o trabalhador não pode fazer-se substituir livremente. Se, de fato, o reclamante - ou qualquer outro empregado - tivesse a liberdade para fazer-se substituir e indicar outrem para o exercício do labor, como afirma a ré, não haveria a necessidade de a reclamada contratar um fonoaudiólogo somente para este caso: o de eventual ausência dos trabalhadores. Comprovada a presença dos requisitos do vínculo empregatício, elencadas nos artigos 2º e 3º da CLT, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo e condenou as reclamadas no pagamento das verbas decorrentes. Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO COMMISSIONISTA. DSR. Na forma da jurisprudência pacífica do Colendo TST, consubstanciada na Súmula 27, é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista,

ainda que praticista. Tal enunciado leva em consideração o fato de que o art. 1º, da Lei nº 605/49, não excepciona o empregado que recebe salário com base em comissões do recebimento ao DSR. FÉRIAS NÃO GOZADAS DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO. DEFERIMENTO NA MODALIDADE DOBRADA. O artigo 137 da CLT estabelece que o pagamento das férias será efetuado em dobro, quando estas forem concedidas após o término do período concessivo respectivo ou pagas excedido o prazo do artigo 145 consolidado. Declarado o vínculo em Juízo, e tendo o concedido as férias de forma simples, reforma-se decidum a sentença no que tange especificamente a base de cálculo, para o fim de concedê-las em dobro, já que ultrapassado o período concessivo, nos moldes do artigo 137 da CLT. Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. TRT RO 0001606-93.2014.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Coisa Julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso em apreço, a Executada pretende a utilização de base de cálculo diversa daquela que foi expressamente prevista no título executivo judicial, o que é incabível. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA SAT. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Inteligência da Súmula nº 351, do STJ. In casu, a atividade preponderante da Reclamada apresenta grau de risco 3, conforme classificação constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999, devendo ser aplicada, portanto, a alíquota de 3%, tal como procedido pela sentença agravada. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Não Provido.
Proc. TRT 0010737-50.2013.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub.

DOEJT/AM 1.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMANTE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. ACORDO CUMPRIDO. Não se pode desprezar o acordo celebrado no bojo de ação coletiva que beneficiou expressamente a reclamante, visto que, *in casu*, houve anuência individual e expressa da autora, e mesmo que não haja tríplice identidade por serem partes diversas, há identidade de relação jurídica *sub judice* em relação à trabalhadora substituída. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Comprovado o atendimento dos requisitos estipulados em tabela salarial de cargos para enquadramento funcional, é devido à autora as diferenças salariais pelo período e os consectários legais do período. DANOS MORAIS. Ausente a comprovação de fato constitutivo da autora quanto à existência de dano moral efetivo, com base no ônus probatório contido no artigo 818 da CLC c/c artigo 333, I do CPC, inquestionável o indeferimento de indenização respectiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002369-34.2013.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO DSR. EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê a inclusão de parcelas vincendas no objeto da condenação, independentemente de declaração do Autor, enquanto durar a obrigação. No presente caso, a decisão, que indeferiu a inclusão de parcelas vincendas referentes à condenação ao pagamento de reflexos de horas extras no DSR, encontra-se equivocada, inclusive porque tal determinação consta de forma expressa no título judicial transitado em julgado. Logo, impõe-se reformar a decisão, para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, a fim de serem incluídas as parcelas vincendas, mediante prova de que a situação fática não foi alterada, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT 0000151-30.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO QUE VIOLE A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. A não apresentação, no momento processual oportuno, de impugnação aos cálculos não impede o julgador de analisar o correto valor devido pela executada, principalmente quando houver manifesto desrespeito ao comando exequendo. Inexiste preclusão contra ato que viole a coisa julgada, tendo em vista o disposto no artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta ao juiz *ex officio* corrigir erro de cálculo ou de escrita. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0005300-16.2001.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

COISA JULGADA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da Categoria constou, expressamente, na petição inicial, o período pleiteado na presente reclamatória individual. Naquela oportunidade, a reclamada quitou a parcela de adicional de periculosidade, devendo ser respeitada a coisa julgada. Ademais, entender de forma diferente é relativizar a importância da ação coletiva, bem como a representatividade do Sindicato na defesa, em juízo, dos interesses coletivos. Recurso conhecido e não provido Proc. TRT RO 0001272-07.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

SENTENÇA LÍQUIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. Sendo a sentença proferida na forma líquida, caberia à agravante impugnar os cálculos no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação do recurso ordinário ou dos embargos de declaração, não sendo possível discutir agora, em sede de execução, os parâmetros dos encargos previdenciários, porquanto dever ser respeitada a coisa julgada. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000112-29.2014.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não pode a parte executada tentar rediscutir matéria já sepultada pelo manto da coisa julgada. Caso contrário, estar-se-ia admitindo uma insegurança jurídica para qualquer um dos litigantes. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0001802-31.2012.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Conflito Negativo de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO. Em sintonia com preceito regimental deste Regional, “Art. 104. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se vencido este em questão de mérito ou considerada matéria principal, o desembargador que primeiro manifestou-se a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal. § 1º Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão. § 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos desembargadores vencidos, no todo ou em parte, fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.”, caberá ao relator do Acórdão analisar os Embargos de Declaração e demais incidentes processuais resultantes do referido Acórdão, ainda que tenha sido voto vencido quando do julgamento de parcela acessória, como é o caso dos honorários advocatícios. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido para declarar a competência do Juiz Convocado suscitado para julgamento dos citados Embargos de Declaração.

Proc. TRT CC 0000122-73.2014.5.11.0007, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 20.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Contrato de Trabalho

CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. Não tendo o reclamante apresentado prova cabal da existência dos requisitos necessários ao reconhecimento de um contrato de trabalho subordinado, deve ser mantida a sentença de 1º Grau que negou a pretensão da petição inicial. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0001055-05.2014.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ARTISTA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. Configurado o caráter transitório e previsível capaz de justificar a predeterminação do prazo, nos termos dos artigos 443 e 452 da CLT, forçoso é o reconhecimento de vínculo empregatício por prazo determinado, por conseguinte, devidas as verbas ínsitas a esta forma de contratação. MULTA RESCISÓRIA. Reconhecido o vínculo empregatício a termo, imperiosa a decretação da nulidade do contrato de prestação de serviços, ficando prejudicada a análise e aplicação de multa rescisória ou sua majoração, na forma pleiteada pelo reclamante com fundamento em contrato inquinado de vício insanável, eis que acessório do principal (art. 92 do CC). FGTS A prescrição da parcela PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. de FGTS deve submeter-se ao novo prazo de cinco anos estabelecido pelo STF no julgamento do ARExt 709.2012/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero descumprimento de obrigações decorrentes do pacto laboral, por si só, sem provas de constrangimento capaz de justificar condenação por dano moral, não possui o condão de caracterizar dano moral passível de reparação pecuniária.

Proc. TRT RO 0010014-15.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

LUCROS CESSANTES. SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO REFERENTES AO

PERÍODO EM QUE O EMPREGADO FICOU AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PELO INSS. As verbas não são devidas, visto que no período pleiteado o contrato de trabalho encontrava-se suspenso, permanecendo somente a obrigação do empregador de recolher o FGTS, tendo em vista que o afastamento decorreu da percepção de benefício de natureza acidentária. Inviável a condenação relativa ao pagamento de tais verbas como lucros cessantes decorrentes da doença ocupacional, visto que a reparação civil decorrente da doença já foi decidida em outra ação já transitada em julgada. Recurso não provido.

Proc. TRT RO PJE 0000238-43.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Contribuição Previdenciária

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária, seus juros e multa de mora incidem sobre a prestação do serviço, a partir da Lei nº 11.941/2009.

Proc. TRT AP 0042800-86.2008.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ENCARGOS MORATÓRIOS. O fato gerador das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, alínea “a”, da CF, ocorre com a prestação de serviços, e não com pagamento, portanto, os referidos tributos devem ser apurados mês a mês, com incidência de encargos moratórios. Inteligência extraída dos §§ 2º e 3º, do art. 43, da Lei n. 8.212/91. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0001894-74.2010.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE MÁXIMO.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 368/TST. A conta de liquidação deve observar os critérios estabelecidos na Súmula n. 368, TST e na legislação vigente inerente a espécie, ou seja, calculada mês a mês, com atenção especial ao limite máximo do salário de contribuição das reclamantes, considerando-se os valores já recolhido pelas exequentes na época própria.

Proc. TRT AP 0001576-97.2010.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. Consoante o disposto no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença e não desde a prestação dos serviços. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0581200-66.2004.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E CORREÇÕES. Tratando-se de contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, devidos por força de condenação judicial, como visto acima, o fato gerador passa a ser o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 1124300-94.2007.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR MEIO DA GUIA GFIP. Embora tenha o executado comprovado o recolhimento das contribuições sociais em guia única (GPS), sua apresentação não exaure a obrigação de comprovar também as contribuições previdenciárias procedidas

mês a mês sobre os valores devidos à exequente, através das guias GFIP, procedimento imprescindível para a concessão de benefícios previdenciários, em consonância com o disposto no art. 225, IV, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. TRT AP 0137800-10.2008.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Correção Monetária

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA Os cálculos de atualização da conta e a determinação para complementação do saldo remanescente do precatório, em relação à correção monetária, aos juros de mora e aos encargos previdenciários, observaram estritamente a legislação vigente, não havendo necessidade de qualquer reparo na sentença de Embargos à Execução. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 1186500-52.2007.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL). O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente à TRD” contida no *caput* do art. 39, da Lei n. 8.177/1991, por entender que o uso da aludida Taxa não reflete a variação inflacionária e assim impede a recomposição integral do crédito trabalhista. Com isso, aquela Corte Superior adotou a técnica da interpretação conforme a Constituição — para o texto remanescente do dispositivo impugnado — e definiu a variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como fator de atualização, a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas, na Justiça do Trabalho, a partir de 30/06/2009. Imperiosa se mostra, pois, a reforma da decisão hostilizada que adotou a TR para atualizar o débito trabalhista deste feito. Agravo de Petição conhecido e parcialmente

provido.

Proc. TRT AP 0000334-69.2011.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Dano Moral

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. RISCO DO NEGÓCIO. Não se apresentam graves e capazes de macular a imagem e bom nome da empresa, ao ponto de autorizar a imposição de uma compensação pecuniária, o fato da conduta ímproba da ex-empregada ter gerado cobranças indevidas a clientes da empresa e questionamentos investigatórios junto a eles. A pessoa jurídica ora recorrente suportou meros contratemplos oriundos da relação laboral e do risco do negócio, sendo indevida a indenização por dano moral pretendida neste Apelo. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000170-07.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO EMREGADO. O complemento de remuneração de função era verba paga provisoriamente à reclamante, em razão da ocupação de cargo comissionado, com maior complexidade e responsabilidade, caracterizando-se como salário-condição, que tem por objetivo remunerar o exercício da função de confiança, indissociavelmente, sendo permitido à empresa reverter seus empregados ao cargo de origem, suprimindo o seu pagamento, principalmente quando verificado que houve reestruturação na empresa, onde foi extinto o setor em que a reclamante atuava como gerente, passando a mesma a ser subordinada a outro gerente, sem ter subordinados, descaracterizando a alegação de discriminação, não havendo que se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a sistemática adotada pela empresa está em consonância com os seus próprios normativos acerca da parcela e alinhada ao seu poder potestativo. Recurso conhecido e improvido. DANO MORAL.

SUPRESSÃO DE PARCELA PAGA A TÍTULO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exoneração da empregada da função de confiança é um direito discricionário, potestativo, do empregador, que age de acordo com a sua necessidade e conveniência, até porque a autora não tinha assegurada nenhuma garantia da função gratificada que ocupara. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000547-33.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DANO MORAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADORA DOENTE. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. A prova documental deixou evidente que o empregador tinha ciência do estado de saúde da obreira e a evolução do quadro clínico, culminando em vários afastamentos durante o pacto laboral, e mesmo assim, dispensou-a. Evidente a conduta discriminatória perpetrada pela reclamada, deixando de cumprir seu papel social na proteção da dignidade do trabalhador, o qual não pode ser tratado como mercadoria e descartado no momento em que mais precisa do seu posto de trabalho. Viou a reclamada princípios da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e igualdade. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Na fixação da indenização por danos morais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pautando-se através das circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, merece manutenção a decisão que indeferiu o pleito de honorários advocatícios. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000657-56.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub.

DOEJT/AM 13.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. Restando provado nos autos que a lesão sofrida pelo reclamante não foi em decorrência do labor desempenhado para a reclamada, correta a decisão monocrática que indeferiu as indenizações pleiteadas na inicial. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000280-76.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DANO MORAL. OFENSA VERBAL. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. A indenização por danos morais em decorrência de ato do empregador que configure humilhação, constrangimento ao empregado há de fundar-se em prova firme e inconcussa. No caso dos autos, restou configurada a ilicitude da conduta da empresa ao tachar verbalmente o reclamante de incompetente na frente de colegas de trabalho, pelo que procede a pretensão indenizatória, reduzindo-se a valor compatível com a situação fática dos autos.

Proc. TRT RO 0001980-18.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

EQUIPAMENTOS DE ESCUTA EM ÁREA DE LAZER DE EMPREGADOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A colocação de equipamentos eletrônicos de escuta na área de lazer dos empregados caracteriza abuso do poder diretivo do empregador e violação à privacidade do trabalhador, fazendo jus à indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO GASTO PARA ENTRADA E SAÍDA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Superado o limite de 10 minutos diários, considera-se à disposição do empregador o tempo gasto para entrada e saída do trabalho, em decorrência de procedimentos de segurança e de vestir o uniforme, fazendo jus o empregado ao pagamento de horas extras. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C.TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0001810-34.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO -PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Extinto o contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio indenizado é contado como tempo de serviço para todos os efeitos.

DANOS MORAIS. Não há como reconhecer que a dispensa ocorrida em 18.07.12, um ano de 10 meses após a denúncia de agressão motivada contra a reclamante, tenha configurado abuso do poder potestativo da empresa, na tentativa de eximir-se de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Na legislação pátria, o direito à indenização por dano moral está assegurado nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. É necessária, para a conformação do direito, excetuada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, a existência de ação culposa ou dolosa do agente; dano, propriamente dito; e relação de causa e efeito entre o dano e a conduta faltosa. Dano moral não configurado.

GRATIFICAÇÃO SALARIAL. Na forma do art. 845 da CLT, as partes podem apresentar documentos em audiência, até o término da fase instrutória. Ademais, não se divisa prejuízo à defesa, porque foi concedido prazo para manifestação da recorrente, que, por sua vez, preferiu não exercer o seu direito de defesa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula

nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000452-26.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. O acidente de percurso considerado de trabalho por uma ficção jurídica - para permitir ao trabalhador receber o benefício previdenciário - não gera efeitos na esfera de responsabilidade civil extracontratual do empregador, exceto se comprovado que ele tenha concorrido para o acidente. Demonstrado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente no percurso entre o a residência e o trabalho, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não há que se falar em responsabilidade da empresa, com a conseqüente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0001816-47.2014.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE E VEXATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou provado nos autos o tratamento humilhante e constrangedor dispensado pela presidente da empresa à empregada, o que autoriza o deferimento de indenização por danos morais.

ACÚMULO FUNCIONAL. EXERCÍCIO NÃO SIMULTÂNEO. DESCARACTERIZAÇÃO. Se as funções de assistente e analista técnico administrativo foram desempenhadas de forma não simultânea, descabem as diferenças salariais pretendidas pelo acúmulo funcional.

Proc. TRT RO 0001194-71.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 8.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM MANTIDO.

Sopesados os fatores de ordem subjetiva e objetiva, tanto da parte autora como do réu, com vistas a amenizar o sofrimento experimentado pelo primeiro, sem lhe gerar, todavia, enriquecimento ilícito, e, ainda, tendo como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabível a manutenção dos valores deferidos a título de danos morais. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0001195-89.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. O contrato de empreitada, sendo o dono da obra empresa construtora ou incorporadora, enseja a responsabilidade solidária deste quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas do preiteiro principal. Provado nos autos a ausência do correto pagamento das parcelas salariais e rescisórias da trabalhadora, pertinente é a responsabilização, solidária, das reclamadas quanto ao inadimplemento e quanto à condenação por danos morais, conforme majoritariamente consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.191, da SDI-1, do C.TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, não merece reforma a decisão que indeferiu o pleito de honorários advocatícios na ordem de 20%. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido Proc. TRT RO 0001796-86.2014.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANO MORAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E HONRA DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE APELIDOS PEJORATIVOS POR PARTE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. Art. 932, III, do CC. Quantum fixado deve ser majorado, de modo a efetivamente compensar o empregado pelas humilhações sofridas no ambiente laboral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Não preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST. Recurso não provido. Proc. TRT RO PJE 0000537-41.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015. Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO EM DESCUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 7.102/83. Configura-se a responsabilidade civil do empregador em razão do ato ilícito, caracterizado pela determinação de que empregado bancário, sem qualificação específica realize o transporte de numerário. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OJ. 304 SDI-1. A declaração de hipossuficiência firmada nos autos da ação é suficiente para se deferir o benefício. Recurso não provido. Proc. TRT RO PJE 0000019-36.2014.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015. Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS PATOLOGIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não se pode desprezar os subsídios fáticos e técnicos do consistente trabalho pericial, que realizou a análise ergonômica do local de trabalho, pelo simples confronto com exames de ressonância magnética realizados na pessoa da recorrente, sem avaliação das condições de trabalho; nem baseado na concessão do auxílio-doença acidentário, cuja presunção de nexo epidemiológico é relativa. Proc. TRT RO PJE 0011447-58.2013.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015. Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVANOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais supõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provada a culpa da reclamada, tem-se por indevida a indenização por danos morais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0011796-64.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. APARELHOS DE ESCUTA. Restou comprovado que a reclamada excedeu o poder diretivo, colidindo com o direito à intimidade e à privacidade do reclamante, ao proceder à instalação de aparelhos de áudio (escuta) em áreas de lazer, tendo extrapolado a razoabilidade e proporcionalidade, mesmo que levando em consideração a sua peculiar atividade econômica (transporte de valores). Improvido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo em conta o potencial ofensivo e danoso dos fatos, inequivocamente causadores de angústia e insegurança econômica e dano extrapatrimonial ao demandante; as condições das partes envolvidas no litígio; e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, mantenho a indenização arbitrada pelo Juízo primário no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de diferença salarial. Improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua

categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011557-75.2013.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.7.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Na fixação do valor indenizatório devem ser consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do empregador, entre outros fatores avaliativos, de modo que não venha a constituir, acréscimo patrimonial, mas ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, tangenciando tanto quanto possível o ideal de justiça. Foi o que ocorreu no presente caso.

Proc. TRT RO 0010307-04.2013.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Descontos

DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INDEVIDOS. Não houve observância do contexto legal, uma vez que a recorrente não provou o dolo ou a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do recorrido nas avarias em seus veículos, a fim de justificar os descontos em seus contracheques e no TRCT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO PJE 0010737-47.2013.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO. Tratando-se de sentença líquida, as custas devidas corresponderão ao somatório das custas de 2% sobre o valor arbitrado à condenação com as custas decorrentes da liquidação, estas no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante (art. 789-A, IX da CLT). Isso porque na hipótese de sentença líquida, o procedimento de liquidação não se insere na fase de execução, fazendo parte integrante da fase cognitiva, daí a taxa processual a ela inerente também ser considerada custas da fase de conhecimento, cujo recolhimento, em caso de interposição de recurso, deve ser realizado e comprovado dentro do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001870-49.2014.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ Nº 140 DA SDI-I DO TST. O recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença do quantum devido seja ínfima, implica a deserção do recurso ordinário interposto pela parte recorrente. Essa é a inteligência da OJ nº 140 da SDI-I do TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O desempenho esporádico de outras atividades compatíveis com a condição pessoal da autora não configura acúmulo de funções postulado, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inclusive, porque ela esteve ciente dessas atribuições desde o início do contrato de trabalho, pelo que não há que falar em alteração contratual. Recurso Ordinário da Reclamada Não Conhecido. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT 0000938-37.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. OJ Nº 140 DA SDI-I DO TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “*quantum*” devido seja ínfima, referente a centavos. Recurso não conhecido.

Proc. TRT RO 0001094-25.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 899, §7º, da CLT, competia à Agravante, no ato da interposição do Agravo de Instrumento, comprovar o recolhimento do depósito recursal no valor correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, salvo se o depósito já efetuado tivesse atingido o valor da condenação, o qual não foi realizado, pois foi negado seguimento ao Recurso Ordinário exatamente por deserção, em razão de pedido de justiça gratuita. Ainda que fosse deferido à Agravante o benefício da justiça gratuita, esta ficaria isenta apenas do recolhimento das custas processuais, pois o depósito recursal constitui pré-requisito à admissibilidade do recurso, como meio de assegurar a futura execução do crédito trabalhista. Agravo de Instrumento Não Conhecido.

Proc. TRT 0000267-95.2015.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Desvio de Função

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. À luz do acervo probatório produzido, entendo que o reclamante não se desincumbiu do encargo de evidenciar ao Juízo os fatos constitutivos de seu direito (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Diante da contradição entre o alegado pelo reclamante, sua testemunha e os documentos constantes dos autos, não restou provado que o mesmo tenha exercido a função de pedreiro. Insubsistente a alegação de desvio funcional. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

A parcela prêmio por produtividade ou tarefa, desde que paga com habitualidade, detém natureza jurídica salarial (art. 457, caput e § 1º, da CLT), pois é paga como contraprestação do serviço (o trabalhador ganha mais por produzir mais). Ora, se a parcela é de natureza salarial, deve integrar o cálculo das parcelas contratuais e rescisórias. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001293-32.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. EMISSÃO DE TRCT.

A obrigação de proceder à entrega de TRCT somente pode ser realizada pela real empregadora, porquanto cabe somente a esta a emissão de referido documento. Assim, deve ser excluída da condenação eventual cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de entrega de TRCT, tendo em vista que a reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, e eventual cobrança da multa recairá para a litisconsorte, que não tem responsabilidade pela descumprimento da obrigações de fazer personalíssima em questão. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que a reclamante exercia função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratada, sem receber, no entanto, a devida contraprestação salarial, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. A revelia induz a presunção da veracidade dos fatos da inicial. Assim, inexistindo provas da concessão e do pagamento das férias vencidas pleiteadas na inicial, devem as reclamadas suportar o ônus de sua inércia. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovado nos autos que não houve o pagamento de verbas rescisórias, deverão as demandadas pagar à reclamante a prevista no multa do art. 477 da CLT. Recursos

conhecidos e providos em parte.

Proc. TRT RO 0001460-46.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

DESVIO DE FUNÇÃO. DISPARIDADE DE FUNÇÕES. Embora reste constatada diferença entre as atribuições do cargo para o qual foi contratado e a atividade efetivamente exercida, a ausência de similitude com os requisitos e atividades atribuídas ao cargo de remuneração superior afasta o direito ao reconhecimento do desvio funcional. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001554-12.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Diferença Salarial

DIFERENÇA SALARIAL. COMPLEMENTO DA RMNR - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. A complementação da RMNR, paga aos empregados por força de acordo coletivo de trabalho, corresponde à diferença entre a RMNR e o salário básico. Se a empresa inclui outras parcelas, descumpra norma coletiva que regulamentou a matéria, devendo pagar as diferenças salariais daí decorrentes. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001514-59.2011.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS, NA CONTA CORRENTE DO EMPREGADO, SUPERIORES AO SALÁRIO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Constatando-se, por meio de extrato bancário, a ocorrência de depósitos de valores, na conta corrente do de cujus, superiores ao valor de seu salário, cabia à reclamada o ônus de comprovar que tais valores não possuíam natureza salarial, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual

afigura-se acertada a decisão de origem que deferiu ao autor as diferenças salariais e repercussões nas demais verbas trabalhistas, com base na média salarial dos últimos doze meses de trabalho do obreiro. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas desprovidos. Proc. TRT RO 0011500-25.2013.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

DIFERENÇA SALARIAL. CÁLCULO DO COMPLEMENTO DAREMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (RMNR). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TRANSITÓRIA Nº 01 DESTE EG. TRT. A complementação de RMNR deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo, sem incluir outras parcelas que decorrem das condições adversas de trabalho, no caso dos autos, adicional de confinamento, adicional de sobreaviso, adicional de tempo de serviço, adicional de permanência no Estado do Amazonas e outras verbas similares habitualmente pagas ao Reclamante. Inteligência da Súmula Transitória nº 01 deste Egrégio Tribunal e da recente decisão da SDI - I do TST. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.

Proc. TRT 0000354-54.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Havendo controvérsia quanto ao alcance das exigências de enquadramento previstas em norma coletiva, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao empregado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000944-62.2014.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. VALOR ESTABELECIDO NO EDITAL DE CONCURSO

PARA OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR. PERMANÊNCIA. A reclamada ao instituir o piso salarial sem considerar o grau de complexidade dos cargos de cada empregado, estipulado no edital, violou o artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante à proporcionalidade remuneratória. Logo, deve ser mantido o escalonamento insito no edital, merecendo reforma a sentença apenas para estabelecer o percentual de 70% a ser pago ao reclamante em decorrência da complexidade das atribuições do cargo de nível médio em relação ao cargo de nível fundamental. MULTA DO ART.475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho tem disciplina própria acerca do não pagamento espontâneo, pelo executado, de quantia certa oriunda de condenação judicial, conforme constante dos artigos 880 e 883, da CLT. Dessa feita, não havendo lacuna normativa (art.769), não há que se falar em aplicação subsidiária da regra inserta no art.475-J, do CPC vigente. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000078-79.2015.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Dissídio Coletivo

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No dissídio coletivo o sindicato apenas representa os interesses da categoria e a sua atuação somente é permitida nos limites autorizados em assembleia. Daí ser imprescindível a juntada aos autos da ata da assembleia convocada pelo Suscitante no sentido de comprovar a autorização da categoria para o ajuizamento do dissídio coletivo, o que só assim seria possível a legitimação do Sindicato suscitante para ingresso do presente Dissídio Coletivo de Greve, nos termos do art. 859 da CLT. Como se isto não bastasse, igualmente o art. 8º da Lei n.º 7783/89 (Lei de Greve), somente admite legitimidade para ingresso de Dissídio Coletivo de Greve em atividade essencial, como no caso

concreto, às partes envolvidas ou ao Ministério Público do Trabalho, o que evidentemente não se aplica ao Sindicato suscitante. Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Proc. TRT DCG 0000126-73.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 24.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDC DO TST. A lei estabelece que “a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembléia - da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.” (art. 859 da CLT. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagrou o entendimento de que a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito.”(Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST). No caso dos autos, constata-se que não há lista de presença da assembléia que teria deliberado acerca da instauração do Dissídio. Acrescente-se, ainda que o fato do edital de convocação para assembléia constar, dentre outros assuntos, a deliberação para efeito de instauração do Dissídio Coletivo, este fato não é suficiente para legitimar o Suscitante, considerando que como antes visto, não há nos autos comprovação da lista de presença na referida assembléia.

ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV e VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Proc. TRT DC 0000002-51.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 19.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Doença Ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRESSÃO POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. O laudo médico pericial concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as transtornos psicológicos da reclamante e o episódio de agressão física sofrido durante o trabalho, em que figura como agressora uma colega de trabalho, portadora de necessidades especiais. Segundo artigos 932, II e 933 do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados, independentemente de culpa. Responsabilidade da reclamada. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DEFERIDO. Os valores arbitrados a título de danos morais devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, sendo imperiosa a redução da condenação por danos morais e materiais. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001325-64.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REDUÇÃO. Demonstrado o nexo de concausalidade entre as patologias que acometem a autora e as atividades exercidas na reclamada, consoante laudo pericial, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pleito de indenização por danos morais e materiais. Todavia, o *quantum* fixado deve ser reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Proc. TRT RO 0000456-74.2014.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS - OCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que a angústia decorrente da doença ocupacional adquirida pelo autor (lesões nos ombros, cotovelos, punho direito e

tornozelo direito), originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devida a indenização reparadora correspondente. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE – DANOS MORAIS E MATERIAIS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Não merece qualquer censura o entendimento do Juiz de 1º grau, quanto à fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais e materiais, eis que o valor arbitrado pautou-se nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000446-30.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DOENÇA OCUPACIONAL. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RESTRIÇÃO PERMANENTE PARA O TIPO DE ATIVIDADE DESEMPENHADA NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexos de causalidade entre a doença e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, bem como que da patologia apurada decorreu restrição permanente para as atividades desempenhadas na empresa, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado.

Proc. TRT RO PJE 0010567-05.2013.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que a função desempenhada na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento das doenças da reclamante, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da indenização respectiva. Recurso conhecido e provido em parte. RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA

OCUPACIONAL. CABIMENTO. Restando provado que o empregador descumpriu sua obrigação legal de proporcionar ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, “d”, da CLT. Recurso da reclamante conhecido e provido, em parte.

Proc. TRT RO 0001260-51.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. Não se pode imputar ao empregador culpa pelo fato do empregado ser portador de doença, para a qual não concorreu a atividade laboral. Provado nos autos que as doenças que acometem o reclamante não possuem caráter ocupacional, não há que se falar em direito a indenizações. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011680-58.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O montante da indenização por dano moral e material deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, razoável a condenação ditada na sentença. Apelo conhecido e improvido.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA POSTERIORMENTE EM PERÍCIA. Constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causa/concausa com a execução do contrato, faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do item II da Súmula nº 378/TST. Apelo conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000239-79.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. Embora o Juiz não se encontre vinculado às conclusões do laudo pericial, a rejeição da prova técnica deve ser arrimada em

elementos probatórios robustos e mais convincentes, o que não ocorreu na hipótese sob exame. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000234-32.2013.5.11.0151, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se verifica o alegado julgamento *extra petita*, porquanto resulta clara da petição inicial a existência de pedido expresso de indenização substitutiva do período estável, “item 5.5, 01 (*in fine*), 12 meses de estabilidade acidentária”, que obviamente decorreu da propalada doença ocupacional. Recurso improvido no tema. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente exige que fique demonstrada a presença dos seguintes requisitos: a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano. *In casu*, verificada a presença dos aludidos requisitos não se pode furtar a indenização pelos danos moral e material experimentados pelo obreiro. Recurso improvido na matéria. 3. FIXAÇÃO DO *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais e materiais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, a indenização por danos morais e materiais foi fixada em patamar excessivo, razão pela qual merece ser reduzida. Recurso provido no aspecto. 4. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTÁVEL. No caso *sub judice*, restou verificada a presença dos elementos autorizadores da indenização alusiva ao período de estabilidade provisória acidentária a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, eis que o nexo causal entre as disfunções do autor e sua rotina laboral foi sobejamente

comprovado nos autos por meio do laudo pericial confeccionado pela perita nomeada pelo Juízo, incidindo na hipótese, o entendimento consagrado no item II da Súmula nº. 378 do TST. Recurso improvido no assunto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001204-80.2012.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Embargos

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. O Acórdão embargado padece de vício de contradição, tendo em vista que a conclusão não guarda pertinência com a fundamentação. Por essa razão, os Embargos de Declaração da reclamada devem ser acolhidos, com o escopo de sanear a referida contradição. Tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, CLT c/c art. 333, do CPC), reformo a Sentença de 1º grau, para indeferir os pleitos da exordial (efeitos modificativos). Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Proc. TRT ED RO 0000661-92.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reclamada alega que o Agravo de Instrumento do autor é intempestivo, visto que seu prazo recursal teria se iniciado ao ter o trabalhador apresentado Pedido de Reconsideração. Ocorre que a embargante não se desincumbiu de instruir os autos com este documento, impedindo a análise da intempestividade arguida. Não há omissão a ser sanada no Acórdão embargado. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT ED AI 0000954-65.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. Os embargos de declaração não se prestam a rebater os fundamentos do acórdão. Se são propostos com tal desiderato, impõe-se sua improcedência, máxime por não existirem as omissões apontadas. Em verdade, ao deferir as horas extras, a sentença não considerou o reclamante enquadrado na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, pois apesar de admitir que ele exercia cargo de confiança com poderes de gestão, constatou que havia controle do trabalho. O acórdão por igual, não o inseriu naquela norma, inclusive reduziu o quantitativo das horas extras, pelo que não há falar em *reformatio in pejus*.

Proc. TRT RO 0000302-45.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo os defeitos que autorizam os Embargos de Declaração estes devem ser rejeitados, *ex vi* os arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC.

Proc. TRT RO 0000884-27.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 535, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT ED ROPS 0000162-36.2013.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DO MONTANTE PARA FINS DE CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, por não existir o alegado erro material,

eis que o montante arbitrado para fins de cominação de custas processuais levou em consideração não só a redução do *quantum* das indenizações por danos morais e materiais, mas também a indenização pela frustração da estabilidade acidentária confirmada por esta Corte. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Proc. TRT ED RO 0002136-05.2011.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O embargante requer que a executada seja condenada a recolher encargos previdenciários junto à PETROS, pedido este que foge aos limites da coisa julgada, tendo em vista que a sentença condenatória não tratou desse tema. Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao pedido de baixa em sua CTPS e de sua regularização administrativa junto aos entes previdenciários (PETROS e INSS), visto que os encargos de sua parte já foram adimplidos, mas as medidas administrativas (obrigações acessórias) de regularização não foram providenciadas pela empresa embargada. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT EDAP 2683900-59.1999.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA EM SEDE DE EMBARGOS. A agravante opõe embargos declaratórios sem, contudo, apontar quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no julgado atacado, limitando-se a impugná-lo quanto ao mérito e pleiteando sua reforma, o que se afigura inadmissível por meio da via processual eleita. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Proc. TRT RO 0001531-40.2012.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.7.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EXECUTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da legislação aplicável – os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC – os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Desta forma, é absolutamente imprópria sua utilização como veículo para suscitar um novo pronunciamento sobre fatos, provas ou questões já apreciadas. Resta inequívoco que, in casu, o requerente utiliza-se dos presentes embargos exatamente nesta hipótese; ou seja, pretende simplesmente rediscutir o mérito da decisão mediante nova “análise” dos “documentos juntados às folhas 517 a 524 dos autos”. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Proc. TRT ED RO 0001541-09.2011.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015. Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - Convocada

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Compulsando aos autos, verifico que a recorrente veiculou objeção à sentença originária que não foi enfrentada no acórdão vergastado. Assim, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração da reclamada tão-somente para integrar a decisão turmária com a análise da objeção em comento. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte. Proc. TRT ED RO 0001266-35.2012.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015. Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. A interposição dos embargos de declaração exige a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em atendimento aos pressupostos elencados no artigo 897-A da CLT, sendo impossível a reapreciação do mérito da demanda. O que a Constituição Federal exige como fundamento da revista não é prequestionamento, mas que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal em face da questão federal ou constitucional. Embargos de declaração conhecidos e

rejeitados.

Proc. TRT ED RO 0001376-53.2011.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - Convocada

De Terceiro

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. A continuidade da execução em face da empresa para a qual laborista prestou serviços, ainda que, a atividade empresária tenha sido exercida por outra pessoa jurídica, reveste-se de legalidade e legitimidade, eis que é a atividade econômica organizada que responde pelas dívidas trabalhistas, a teor dos preceitos contidos nos artigos 2º, 10 e 448, todos da CLT. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000002-90.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. Restou evidenciado, de plano, que a agravante não é parte no processo em que ocorreu a constrição judicial do terreno de sua propriedade e posse. Com efeito, mostra-se sumária e suficientemente provada a qualidade de terceiro e a posse da agravante, requisitos que autorizam o deferimento da liminar nestes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 1.050 e 1051, do Código de Processo Civil. Não há falar em fraude à execução, pois a aquisição do bem indevidamente constricto deu-se livre de ônus há mais de 7 anos antes da penhora indevida. Além disso, a autarquia estadual executada responderá pelos débitos trabalhistas subjacentes, através de precatórios. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000028-16.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO. EMBARGOS DE

TERCEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Com a citação válida, em decorrência da configuração de grupo econômico, atribui-se qualidade de parte ao prejudicado. A constrição de bens feita após a citação deve ser combatida por meio de embargos do devedor. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001326-14.2014.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Nos termos do art. 1.046, do CPC, possui legitimidade para ajuizar Embargos de Terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Na hipótese em análise, como a Embargante já foi incluída no pólo passivo da execução que corre nos autos da ação principal, é forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa para ajuizar Embargos de Terceiro. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000441-94.2014.5.11.0151, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não produzindo a reclamada qualquer contraprova ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo a desconstituir o direito pleiteado pelo autor, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c 333, I, do Código de Processo Civil e, ainda, o inciso VIII da Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho, mantém-se a decisão a quo que deferiu ao trabalhador as diferenças salariais decorrentes da equiparação. Recursos Ordinários conhecidos, mas provido apenas o do autor.

Proc. TRT RO 0000996-52.2014.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461, DA CLT. Preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT, faz jus o Reclamante ao pagamento de diferenças salariais por configurar-se equiparação salarial, considerando-se que não houve demonstração de diferença no desempenho das funções entre o autor e o paradigma. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT 0002043-34.2014.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Para a configuração do instituto da equiparação salarial são exigidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 461 da CLT, de forma que a falta de um só invalida a equiparação. No presente caso, estando demonstrado que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas atividades e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo ao direito do autor, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu as diferenças salariais pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001822-48.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Conforme a Súmula 6, item I, do TST, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se dessa exigência apenas o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Sendo a Reclamada uma Sociedade de Economia Mista, é necessária a homologação de seu quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, inexistente este requisito, fica, este juízo, impedido de discutir, reconhecer ou deferir qualquer pedido referente ao reenquadramento funcional, inclusive o de diferenças salariais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM

ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000304-65.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Estabilidade

ESTABILIDADE GRAVÍDICA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO PELA RECLAMANTE. A recusa da gestante em retornar ao emprego não elide o recebimento da indenização compensatória, bastando, para a sua concessão, a gravidez na vigência do contrato de trabalho e a dispensa imotivada. COMPENSAÇÃO. Inexistindo comprovação do efetivo pagamento das verbas rescisórias da reclamante, não pode haver dedução da condenação imposta à reclamada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não tendo a empresa ré colacionado prova da quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal, deve ser mantida a multa do artigo 477 da CLT. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000053-97.2014.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – CIPEIRO-ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE TRABALHO. A estabilidade provisória é garantida ao membro da CIPA, relativamente

à representação dos empregados de determinada empresa na verificação e regulação das condições de higiene e segurança do trabalho. Esta não subsiste no caso de extinção do estabelecimento, como aconteceu no presente caso. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000986-59.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.12.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABÍVEL. Nos termos do item III da Súmula 244 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à empregada gestante, ainda que na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, como no caso dos autos, em que o ajuste se deu por meio da modalidade temporária, deverá ser garantida a estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso ordinário da reclamante não conhecido e apelos da reclamada e da litisconsorte conhecidos, mas provido apenas este último, parcialmente.

Proc. TRT RO 0011367-21.2013.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETRATAÇÃO. ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A estabilidade no emprego da empregada gestante assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT, visa a impedir a dispensa indiscriminada e imotivada, a utilização da gravidez como causa de discriminação, bem como, proteger a vida do nascituro. Entendo que mesmo após o pedido de demissão, a descoberta de fato superveniente (o estado gravídico), com imediata retratação, ambos anteriores à homologação da rescisão, são suficientes para afastar o pedido de rescisão, em virtude dos princípios da proteção do trabalhador e, principalmente, do nascituro.

Desta forma, declara-se a nulidade do pedido de demissão, reconhece-se a garantia de emprego e, em virtude da impossibilidade

de reintegração, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização composta pelas seguintes verbas - saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas de um terço e FGTS. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO PJE 0000172-08.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. Considerando que o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, está condicionado, tão somente, ao fato de a empregada estar grávida na data de sua dispensa imotivada, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não tem o condão de afastar a estabilidade, porquanto tem como principal finalidade a proteção do nascituro. DANOS MORAIS. Não havendo provas nos autos de que o empregador teria agido com dolo ou culpa ao dispensar a empregada, o desconhecimento da gravidez afasta a indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001367-16.2014.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Execução

GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Demonstrando a documentação existente nos autos terem sido esgotados todos os meios para executar a reclamada principal, cabe o redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico, devidamente demonstrado no processo, na forma do art. 2º, § 1º, da CLT.

Proc. TRT AP 0001069-36.2010.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE PLANO

DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. O requisito da prova inequívoca, necessário para o deferimento da antecipação da tutela, surgiu com o convencimento de que as lesões causadas ao exequente surgiram da culpa da reclamada em não cuidar adequadamente da saúde de seu trabalhador. Também se mostra plausível a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade real do exequente vir a óbito antes do trânsito em julgado da decisão. Em virtude disso, merece reforma a decisão de primeiro grau, para que seja deferido o pedido de execução provisória, devendo ser providenciado e disponibilizado imediatamente ao exequente o Plano de Assistência Médica Hospitalar, na forma requerida na petição inicial. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0001835-76.2011.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EXECUÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. PRECATÓRIOS.

Incabível é a penhora de bens de autarquia estadual para saldar débitos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado, por ser beneficiária do regime de precatórios, nos termos do art. 100 e seguintes, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 2789400-86.2000.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA COM EXECUÇÃO TRABALHISTA EM ANDAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação de bem imóvel de um dos sócios da empresa executada, quando efetuada antes da desconsideração da personalidade jurídica, porém durante a tramitação da execução trabalhista contra a empresa, configura fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000010-11.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. O magistrado tem a faculdade de homologar ou não os acordos que lhes forem apresentados, sobretudo em caso de indisponibilidade dos direitos reconhecidos em sentença. Caso não haja

Proc. TRT AP 0011874-58.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. Aplica-se à execução fiscal de multa administrativa por infração à legislação trabalhista o disposto no art. 135, III, do CTN, no caso de haver dissolução irregular da empresa. Precedentes do STJ e do TST. No caso em apreço, a dissolução irregular da Executada resta presumida, uma vez que esta não funciona mais no endereço indicado no cadastro oficial. Inteligência da Súmula n.º 435, do STJ. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT 0001041-32.2014.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Férias

Recurso do Reclamante. DOBRA DAS FÉRIAS. Prazo de pagamento das férias desatendido. Somente devida a dobra. Aplicação da Súmula nº 450, TST. Inteligência da OJ 386 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e não provido.

Recurso da 2ª Reclamada: SUCESSÃO TRABALHISTA. O contrato de trabalho é impessoal em relação à pessoa física ou jurídica que se encontrar à frente do empreendimento econômico, pois é firmado entre trabalhador e empresa, independentemente dos seus titulares, da mudança do seu comando ou, até mesmo, da alteração

na sua estrutura jurídica. Provada a sucessão trabalhista. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (art. 131, do CPC) possibilita ao órgão julgador valorar, com certa liberdade, a prova oral colhida, bastando, para isso, que fundamente suas decisões, o que restou observado na origem. VERBAS FUNDIÁRIAS. Tendo o reclamante requerido o recolhimento dos depósitos fundiários referentes a todo o contrato de trabalho, cumpria à reclamada juntar aos autos todos os comprovantes dos depósitos efetuados. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Aplicação do entendimento sumulado pelo TST (súmula nº 389). DOBRA DAS FÉRIAS. Prazo de pagamento das férias desatendido. Dobra devida. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0000479-87.2013.5.11.0201, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

FGTS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas contidas em Convenções Coletivas do Trabalho relativas à data-base e reajustes salariais, aplicam-se aos contratos individuais do trabalho eis que em harmonia com o que dispõe a nova redação da Súmula 277 do TST. FGTS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição da parcela de FGTS deve submeter-se ao novo prazo de cinco anos estabelecido pelo STF no julgamento do ARExt 709.2012/DF.

Proc. TRT RO 0001601-71.2014.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 14.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

Função de Confiança

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). SERPRO. INCORPORAÇÃO. O conjunto probatório demonstra que houve alteração prejudicial ao padrão remuneratório da reclamante, com a redução da FCT, caracterizando lesão patrimonial em face da redução das parcelas salariais integrativas da remuneração, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Sendo inviável alterá-las unilateralmente, sobretudo quando acarreta prejuízo ao empregado, sendo nulo o ato infringente desta garantia, em conformidade com os preceitos dos Arts. 468 e 11 da CLT e Súmula nº 51, parte I, do TST.

Proc. TRT RO 0000584-83.2012.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. Indevida a destituição de função de confiança amparada em regulamento posterior ao ato de designação, visto se tratar de alteração contratual lesiva, vedada pela legislação vigente. Inteligência do artigo 468, caput, da Consolidação das Leis de Trabalho e da Súmula 451, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas desprovidos.

Proc. TRT RO 0011719-73.2013.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Gratificação

GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pela Reclamada. No caso, considerando que a gratificação ajustada foi concedida à paradigma enquanto empregada do Banco do Estado da

Amazônia - BEA, incorporado pela reclamada em 2002, não restou configurado tratamento discriminatório, uma vez que os salários da paradigma sequer foram fixados pela empresa Ré. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. Preenchidos os requisitos para a percepção da parcela (poder de representação e exercício de cargo de gestão), não há que se falar na satisfação dos requisitos do art. 461 do CLT, mas na comprovação pela Reclamada da existência de motivo válido para o tratamento diferenciado dispensado ao Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT 0001538-61.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. É pacífico na jurisprudência trabalhista que inexistente óbice quanto à cumulação das parcelas de gratificação de função e quebra de caixa, porquanto se trata de verbas com natureza jurídica distintas. DESCANSO DO ART. 384 DA CLT. A norma inserida no art. 384 consolidado tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, portanto, de ordem pública e abrangendo apenas a empregada mulher, não se estendendo aos demais trabalhadores. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DA EMPRESA. CABIMENTO. As participações nos lucros e resultados da empresa também são devidas àquele trabalhador que tenha rescindido seu contrato de trabalho antes da data prevista para a distribuição dos lucros, a teor da Súmula 451 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0001464-31.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Honorários Advocatícios

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SINDICAIS. Tendo a decisão de embargos de declaração, prolatada na fase de conhecimento, fixado de forma expressa o valor devido a título de honorários sindicais, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar que seja observada a condenação nela estabelecida, para fins de se calcular a parcela, ora discutida, sobre o novo valor da condenação. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0011127-05.2013.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. LIDE NÃO DERIVADA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Em lide envolvendo entidades sindicais, não derivada de relação de emprego, sendo a ação principal julgada improcedente, cabe ao autor pagar honorários advocatícios ao réu, independente da reconvenção oposta também ter sido indeferida, em face da natureza autônoma de ambas as ações. Aplicáveis ao caso os arts. 20 e 21 do CPC e 5º da IN nº 27/2005 do TST e Súmula nº 219, item III, do TST.

Proc. TRT RO 0000936-49.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

VALORES PAGOS POR FORA DO CONTRACHEQUE. REPERCUSSÃO. Provado que o reclamante recebia valores “por fora” dos contracheques, é devida a repercussão desse quantum nos demais institutos trabalhistas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. No âmbito da Justiça Laboral, os honorários advocatícios são regidos por legislação específica (Lei nos 5.584/70 e 7.510/86), estando seu deferimento

condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante o disposto na Súmula nº 219, item I, do TST. In casu, como o reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, a parcela improcede qualquer que seja o seu título (honorários, ressarcimento por danos materiais), pois com o mesmo objetivo.

Proc. TRT RO 0011585-61.2013.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA ACESSÓRIA. FORMA DE PAGAMENTO IDÊNTICA ÀQUELA PREVISTA PARA O CRÉDITO PRINCIPAL. Constatado que é o valor do crédito líquido do exequente, incluídas aí, por óbvio, as parcelas acessórias, que tem o condão de definir a forma de pagamento, se por requisição de pequeno valor ou por precatório, ainda mais se tratando de execução trabalhista, na qual, assim como os honorários advocatícios, de irrefutável *status* acessório, o crédito principal também goza de natureza alimentícia, motivo pelo qual merecem o mesmo tratamento, por estarem em patamar sócio-jurídico idêntico, não há como se reconhecer a pretensão do agravante de fracionamento do título executório, para fins de que os referidos honorários sejam pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0000298-52.2014.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. O substabelecimento sem reservas de poderes é ato definitivo pelo qual o patrono transfere totalmente os poderes que lhe foram outorgados por procuração, renunciando, destarte, ao mandato que lhe foi originalmente outorgado. Desse modo, tem-se por inexistente o recurso ordinário interposto pelo advogado substabelecido que já não detinha poderes para atuar no feito, nos termos da súmula 164

do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLEITO NÃO DEDUZIDO NA EXORDIAL. Não tendo o reclamante aduzido em sua exordial pedido de diferenças salariais, por suposta adulteração em relatórios de vendas, torna-se indevido o deferimento de mencionado pleito, sob pena de violação do artigo 128 e 460, ambos do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo as testemunhas ouvidas comprovado que o Autor gozava de intervalo intrajornada, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pleito. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Ao autor, por receber a remuneração composta por salário fixo e por parcela variável, é aplicável a incidência da súmula nº 340 do TST à parcela variável, nos termos da OJ nº 397 da SBDI-I do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Não Conhecido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000573-92.2014.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO LIMITADA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. Quando o sindicato autor foi condenado exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios, a falta de depósito recursal não implica a deserção do recurso ordinário, razão pela qual impõe-se o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA IMPROCEDENTE. Em não havendo

prova que houve violação da sentença normativa pelo Sindicato, não há porque existir a multa fixada para tanto. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0000941-74.2014.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

GREVE. PERDÃO DAS FALTAS. INCOMPATIBILIDADE COM SUSPENSÃO DISCIPLINAR POSTERIORMENTE APLICADA. A devolução de salários descontados em razão de greve deixa clara a ocorrência de perdão quanto às faltas do período, o que impossibilita a aplicação de suspensão por esse motivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011739-61.2013.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Horas Extras

HORAS EXTRAS. Sopesados os elementos de prova produzidos e demonstrado que os cartões de ponto coligido aos autos pela ré não se revestem do necessário valor probante apto a comprovar a real jornada de trabalho laborada pelo o obreiro, deve prevalecer a prova oral que confirmou o estancamento da jornada de trabalho sem o pagamento da contraprestação respectiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0010450-78.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Demonstrado que no exercício da função de recepcionista de hospital, a reclamante desempenhava atribuições condizentes com a função para a qual foi contratada, como

organizar a triagem, direcionar os usuários e eventualmente receber pagamentos, não se divisa afronta à pactuação entre as partes nem alteração lesiva das condições de trabalho. Acúmulo funcional não caracterizado. Indevido o *plus* salarial pretendido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Provado o elastecimento da jornada sem a correta quitação das horas suplementares, defere-se a parcela, com as repercussões de direito, em quantitativo a ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA OU GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA. Se a reclamante não gozava do intervalo intrajornada ou o usufruía de forma parcial, sem o correto pagamento dos períodos suprimidos, forçoso o deferimento da parcela com base nos cartões de ponto. Proc. TRT RO 0000740-18.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

JORNADA MISTA. CUMPRIDA PREPONDERANTEMENTE EM PERÍODO NOTURNO. CONTAGEM DA HORA NOTURNA E PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO POR TODO O PERÍODO. A jurisprudência do TST tem entendimento pacífico no sentido de que a prorrogação da jornada realizada preponderantemente em período noturno gera ao empregado o direito a contagem da hora noturna e ao pagamento do respectivo adicional. HORAS EXTRAS NOTURNAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS LEGAIS. Recurso não provido.

Proc. TRT RO PJE 0001700-71.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

HORAS EXTRAS. ESCALA DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO A OITO HORAS. SÚMULA 423/TST. A jornada em escala de revezamento é prejudicial ao trabalhador, devendo ser evitada e limitada a oito horas diárias de forma a salvaguardar a sua saúde, conforme preceituado na Súmula n. 423/TST. HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE

REVEZAMENTO. SÚMULA 437/TST. A ausência de intervalo para descanso enseja o pagamento do tempo integral, com o devido adicional. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000365-35.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

CARGO DE GESTÃO. NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Constatado nos autos que o trabalhador não detinha poderes de mando imprescindíveis para o seu enquadramento no exercício de cargo de gestão, para fins do disposto no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser reformada a sentença primária para que seja reconhecido o direito autoral ao recebimento das horas extras a 50% decorrentes da jornada suplementar praticada. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas provido apenas o do autor, parcialmente.
Proc. TRT RO 0010667-57.2013.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.11.2015
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO PARCIAL. Tendo a sentença deferido horas extras após a 12ª no regime de trabalho 14 x 14, e não provado pela empresa o cumprimento de jornada inferior, deferem-se as horas postuladas nos anos de 2011 e 2012 nos dias apontados na inicial e nos quantitativos ali indicados, exceto as dos períodos em que não houve a extrapolação daquele limite.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. SÚMULA Nº 13 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Se o trabalhador não conta com a assistência sindical, indevida a verba honorária, consoante art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219, item I, do TST e 13 do TRT da 11ª Região.
Proc. TRT RO 0001279-51.2014.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegada a prestação de jornada extraordinária é do trabalhador o ônus de comprovar suas

alegações, conforme dispõem os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Frágil e contraditória a prova no que tange à jornada extraordinária alegada, impossível o acolhimento do trabalho em sobrejornada. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000627-61.2014.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORA EXTRA DECORRENTE DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO CONSTANTE DO REGISTRO DE JORNADA INDUZ A PRESUNÇÃO RELATIVA DA EFETIVA CONCESSÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVIDO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA FORMA DA SÚMULA 437 DO TST. RECURSO PROVIDO. O art. 74, §2º, da CLT confere ao empregador a faculdade de pré-assinalar o intervalo para repouso e alimentação. Assim, haverá em favor do empregador a presunção de efetivo gozo e caberá ao empregado desconstituir a presunção. No caso, as testemunhas arroladas pelo autor comprovaram o gozo parcial do intervalo. Recurso provido.

Proc. TRT ROS 0001751-85.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. DESCABIMENTO. 2. ACÚMULO FUNCIONAL. ATIVIDADES ADICIONAIS COMPROVADAS. 1. Inexistindo nos autos elementos a apontar irregularidade nos cartões de ponto eletrônicos, tem-se demonstrado o correto pagamento da jornada e a compensação do labor extraordinário em contracheque, improcedem as horas extras pretendidas. 2. Tem direito a diferença salarial o empregado que se ativa em atividades alheias à função contratada, de forma constante. O *plus* é devido nos períodos em que não recebeu gratificação de função não efetiva. Recurso a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT RO 0000715-14.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 2.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO. Assegurado no Acordo Coletivo de Trabalho de 2009 a 2012 o pagamento de adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênios, na proporção de 1% sobre o salário base a cada ano de serviço prestado à reclamada, correta a sentença que deferiu o direito ao empregado no período imprescrito.

HORAS EXTRAS A 100%. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. SISTEMA 12 X 36. Havendo expressa disposição em cláusula de acordo coletivo de trabalho no sentido de que os empregados que trabalham em turnos - no caso do reclamante, no sistema 12 x 36 - devem receber as horas extras de domingos e feriados em dobro, correta a sentença que assim concluiu. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001373-88.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DIÁRIAS. CARGO DE GERÊNCIA, DIREÇÃO, E DE CHEFE DE DEPARTAMENTO OU FILIAL. O desempenho pelo empregado do cargo de gerência e a percepção de padrão remuneratório superior em 40%, ao salário do cargo de confiança, exclui o empregado da submissão ao regime de controle de jornada e, por consequência, da percepção de horas extras, conforme exegese do art.62 e seguintes da CLT. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000986-02.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. PROVA. Cabe ao empregado demonstrar com provas nos autos as horas extras pretendidas. Ao negá-las, cabe ao empregador a comprovação da inexistência, ou quitação destas. Ajustada a estes dois parâmetros o *Decisum* a quo deve ser

mantido, por refletir com justiça a realidade processual.
Proc. TRT RO 0000458-14.2013.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 23.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A observância dos Acordos Coletivos de Trabalho é direito garantido constitucionalmente, porém, a disposição convencional deve ter o objetivo de melhorar a condição social do trabalhador, não tendo este viés jornadas de trabalho mais desgastantes física, social e psicologicamente que a jornada normal. Inteligência da Súmula 423/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a condenação em honorários advocatícios é necessária a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Inteligência da Súmula 219/TST.

Proc. TRT RO 0000650-63.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 23.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. CLÁUSULA NEGOCIAL. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o disposto na Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, a jornada em turno ininterrupto de revezamento será de seis (06) horas, salvo negociação coletiva, por meio de que poderá ser elastecida até oito horas (08) diárias. Assim, é inválida a cláusula negocial na parte em que prorroga a respectiva jornada para além do referido limite, pelo que deverão ser pagas como extras as horas que ultrapassarem a oitava diária por turno trabalhado. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0002268-69.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. INÍCIO DA JORNADA. SAÍDA DA GARAGEM. A prova testemunhal evidenciou que o ponto só era registrado no terminal. Ocorre que, antes do registro, o reclamante

devia conduzir o ônibus da garagem até o terminal. Assim, entendendo que a jornada de trabalho tem início no momento em que sai da garagem, há de deferir-se o tempo do trânsito, acompanhado também de seus reflexos nas demais verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO-PJE 0010302-88.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO DE PARTE DO PERÍODO LABORAL. A presunção de veracidade da jornada de trabalho informada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST, incide apenas em relação ao período laboral não acobertado pelos cartões válidos e em relação aos dias em que, nos cartões válidos, o horário encontrar-se ilegível ou rasurado.

HORAS EXTRAS E HORAS INTERJORNADAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. A condenação ao pagamento de horas extras e horas interjornadas não representa bis in idem, porque tais parcelas têm natureza distintas. A primeira decorre da extrapolação da jornada. A segunda constitui cominação pela supressão total ou parcial do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, acarretando para o empregador os mesmos efeitos da supressão do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST.

HORAS INTRAJORNADAS. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. Havendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada, o ônus é do trabalhador quanto à não fruição do repouso. Ausente a pré-assinalação legalmente prevista, ao contrário do que entende a recorrente, o ônus é do empregador quanto à concessão do intervalo, sob pena de pagamento total do período correspondente como hora extra.

Proc. TRT RO-PJE 0000022-24.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DESCONTO INDEVIDO. ART. 462 CLT. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. CULPA DO

EMPREGADO. DESCONTO AUTORIZADO PELO EMPREGADO. Inexistência de irregularidade ou vício de Consentimento. Ruptura do Vínculo. Possibilidade de Desconto no TRCT desde que observado o limite estabelecido na Lei n. 10820/03 aplicável ao caso por analogia. Sendo assim, a reclamada deve restituir ao empregado do valor descontado no TRCT o que exceder a 30% da última remuneração. HORAS EXTRAS INTERVALARES. Art. 74 da CLT. PROVA TESTEMUNHAL. PRÉ-ASSINALAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE. Provimento Parcial do recurso.

Proc. TRT RO-PJE 0000605-15.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. PETROLEIROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. O repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no art. 3º, inciso V, da lei nº. 5.811/72, por força da expressa determinação do art. 7º da mesma lei, é equiparado ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº. 605/72, para todos os efeitos legais. Portanto, os reflexos das horas extras devem incidir sobre todos os descansos previstos na lei nº. 5.811/72 e não na razão de 1/6. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000412-61.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

HORAS EXTRAS NOTURNAS. Demonstrado nos autos que o reclamante laborava em jornada superior a 8 horas diárias, sem a correta remuneração, faz jus ao pagamento de diferenças de horas extras pleiteadas, acrescidas com adicional de 150%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000305-26.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. PODER DE GESTÃO. ART.62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL. Cabível a aplicação do art. 62, II, da CLT, quando, na hipótese, resta demonstrado que o obreiro exercia cargo de gestão com poderes de mando e com salário superior ao de seus subordinados, não lhe sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Para que haja o interesse processual, deve existir um prejuízo ou agravo que venha a impor a indispensabilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorre nos autos, pois, não há sucumbência da Reclamada, tendo sido julgados totalmente improcedentes os pleitos condenatórios, não tendo sido considerado o depoimento da testemunha obreira pelo juízo primário. Recurso Adesivo da Reclamada Não Conhecido. Proc. TRT 0011755-36.2013.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. Se o empregado realiza trabalho externo, circunstância reconhecida em Instrumento Coletivo de Trabalho, não faz jus às horas extras alegadas, aplicando-se a regra do art. 62, inciso I, da CLT.

Proc. TRT RO 0000469-12.2010.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AJUDANTE DE CARGAS. CONTROLE IMPLÍCITO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Evidenciado nos autos que o reclamante, apesar de exercer a função de ajudante de cargas, possuía controle implícito de jornada, faz ele jus ao pagamento da contraprestação devida em razão da jornada extenuante, nos termos art. 7º, XVI, em observância ao princípio basilar da primazia da realidade que vigora no Direito do Trabalho, bem como aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e valorização do

trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT RO 0000098-58.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 21.7.2015
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORA EXTRA. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Demonstrado que o empregador não observava o disposto do parágrafo 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos, faz jus o trabalhador às diferenças salariais postuladas na inicial. Recursos Ordinários conhecidos e, parcialmente provido o do reclamante.

Proc. TRT RO 0000078-36.2014.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 14.7.2015
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO IUJ. Conforme determina o art. 149-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 476, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência tem lugar quando preexistir divergência entre órgãos do tribunal. No presente caso, a suscitante não demonstrou a existência de divergência entre turmas ou destas com o pleno a desafiar uniformização. Ademais, ainda que houvesse comprovação da divergência suscitada, o incidente não teria cabimento, pois tem como objeto a interpretação de uma cláusula do Contrato Social da empresa, matéria essa que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento. Incidente de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.

Proc. TRT 0000227-37.2015.5.11.0000, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Indenização

DA COMISSÃO SOBRE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Provada a venda de produtos não bancários, sem a devida contraprestação, faz *jus* a reclamante ao *plus* salarial referente às comissões, arbitrado pelo juízo dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA VENDA DE SEGUROS. A venda de seguros pela reclamante, por si só, não é capaz de gerar prejuízos morais. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001563-77.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. Verificados os elementos autorizadores da reparação civil por danos morais e materiais: dano propriamente dito, nexos causal e culpa, perfeitamente cabível a indenização reparadora. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO RECLAMANTE. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo-se em conta o reconhecimento do acidente de trabalho do reclamante, com incapacidade parcial e permanente por nexos causal; as condições das partes envolvidas no litígio; o caráter punitivo-pedagógico da indenização; considero razoável o valor fixado em sentença de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, para fins de recomposição da lesão sofrida pelo autor, assim como o caráter punitivo e pedagógico que a situação impõe.

DANO MATERIAL. CESTA BÁSICA. ÔNUS DA PROVA. Seria ônus do autor de comprovar a percepção de qualquer valor que não estivesse previsto contratualmente, do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000678-68.2011.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. ESCOLTA POR POLICIAIS. CABIMENTO. Se o empregado foi acusado de furto de contêineres, sem qualquer prova a respaldar a imputação, sofrendo o constrangimento e a humilhação de ser escoltado por seguranças e policias civis até o vestiário e à portaria da empresa, faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, sobretudo porque a cena foi presenciada pelo seus companheiros de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Se o trabalhador não conta com a assistência sindical, indevida a verba honorária, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219, item I, do TST.

Proc. TRT RO 0001391-35.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a risco físico, o que ocasionou o surgimento dos problemas no ombro direito e punhos, bem como o agravamento da patologias da coluna (cervical e lombar), faz jus às indenizações por danos morais e materiais sofridos. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade objetiva do empregador consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, a obrigação de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0000003-19.2013.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO

EXERCIDA. CABIMENTO. No desempenho das atividades laborais ao longo de 6 anos, a reclamante esteve exposta a riscos ergonômicos que motivaram seu afastamento pelo órgão previdenciário por 12 meses em gozo de auxílio-doença sob a espécie 91, reconhecido o caráter ocupacional das lesões nos ombros e punhos. Embora a prova pericial tenha sido contrária, outros elementos indicam o nexo de concausalidade das patologias com o trabalho. Logo, com base nos arts. 436 do CPC e 186 e 927, parágrafo único, do CCB, impõe-se o deferimento das indenizações pelos danos morais e materiais sofridos, aplicando-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, que prescinde da comprovação de dolo ou da culpa, sendo o bastante o implemento do risco pelo exercício da atividade econômica.

Proc. TRT RO 0001221-87.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abstraindo-se o fato de que a exigência pelo cumprimento de metas faz parte do poder diretivo e disciplinar do empregador, o depoimento da testemunha deixa claro que o recorrente foi tratado com desrespeito e humilhação na frente de seus colegas, ao ser taxado de incompetente, configurando-se a lesão à honra do empregado. Recurso conhecido e provido para aumentar o valor da indenização.

Proc. TRT RO-PJE 0000545-94.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Constatada a negligência e omissão do empregador em garantir um ambiente de trabalho seguro, ante a ausência de medidas de segurança no trabalho, resta configurada a responsabilidade da reclamada, por assumir o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT c/c o parágrafo único do art. 927 do CC, mormente quando são notórios e frequentes assaltos existentes na região onde laborava o reclamante. Em que pese a segurança pública ser dever do Estado, caberia à

empresa assegurar melhores condições para seus empregados, garantindo assim um ambiente de trabalho seguro, consoante preconiza a Carta Magna no art. 7º, inciso XXII, CF. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado, no entanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos. Recursos conhecidos, não provido do reclamante e provido, em parte, o da reclamada.

Proc. TRT RO 0001904-79.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

1. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATIVIDADES IDÊNTICAS. DEFERIMENTO. 3. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94. 1. O tratamento desrespeitoso e humilhante dispensado à empregada, de forma reiterada, como restou demonstrado, acarreta para o empregador o ônus de indenizá-lo por assédio moral, sobretudo pela posição subordinada em que aquela se encontrava. 2. Provada a identidade de função entre equiparando e paradigma, competia à empresa provar que houve o desnível de produtividade e qualidade técnica. Trata-se de fato impeditivo do direito, cujo ônus de demonstrá-lo é do empregador, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC e da Súmula nº 6, item VIII, do TST. Não existindo essa prova, as diferenças salariais são pertinentes, à luz do art. 461 da CLT. 3. Reconhecido que a reclamante atuava como advogada da empresa, sem previsão contratual de regime de dedicação exclusiva, devidas as horas extras postuladas a 100%, ao teor do art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Proc. TRT RO 0002049-36.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO RUDE E OFENSIVO AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. O tratamento rude e ofensivo do superior hierárquico dispensado à equipe de trabalho da qual fazia parte o obreiro, causou-lhe

constrangimento e abalo moral, pelo que cabível a pretensão indenizatória, na forma dos arts. 186 e 927 do CCB. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0001596-97.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O benefício do seguro-desemprego possui natureza previdenciária, conforme artigos 201, III c/c 7º, II, da Constituição Federal. Por consequência, não se pode atribuir indevidamente o ônus à reclamada em indenização substitutiva em qualquer hipótese, sem justificativa plausível ou que de fato haja comprovação de concorrência para o não recebimento, tendo em vista que a parcela teologicamente é amparada pelo Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) e necessita de preenchimento de requisitos específicos e pessoais do obreiro em situação de contingenciamento de vida, cabendo a este a comprovação de que se adéqua ou, ainda, que fora impedido de fruição por motivos alheios. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000800-92.2013.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

PRESCRIÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Na constância do contrato de trabalho não corre a prescrição bienal. Em ação indenizatória de danos moais e materiais decorrente de doença ocupacional o dies a quo tem curso a partir da ciência inequívoca da incapacidade laborativa, o que no caso presente, deu-se por meio da perícia técnica realizada nos autos. Logo, o prazo extintivo da prescrição não se consumou.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERADORA DE PRODUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que no desempenho das atribuições funcionais de operadora de produção, a reclamante esteve submetida a risco ergonômico, por conta do que adquiriu

bursite e tendinopatia, faz jus às indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, a obrigação do empregador de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica.

Proc. TRT RO 0000189-47.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. Ao deferir o pagamento de diferença de verbas rescisórias, embora o reclamante as tenha postulado integralmente, com base no salário de R\$1.937,34, não impugnado e demonstrado no TRCT, o juízo de origem respeitou os limites da lide, porque não deferiu nada de natureza diversa ou em quantidade superior ao postulado, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se vislumbrando qualquer violação ao patrimônio imaterial do autor, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Proc. TRT RO-PJE 0010533-06.2013.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que a função exercida na reclamada contribuiu para o agravamento e/ou surgimento de doença, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da indenização respectiva, a qual deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos. Não provido o da reclamada e parcialmente provido o do reclamante.

Proc. TRT RO 0011386-06.2013.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES CONVENCIONAIS. CONSIGNAÇÃO NO TRCT NO CAMPO DO AVISO PRÉVIO LEGAL. PRINCÍPIO DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Embora se observe que a recorrente, ao pagar as verbas rescisórias ao reclamante, não discriminou as indenizações previstas na CCT, preferindo aglutiná-las ao aviso prévio legal, considera-se quitadas as verbas pleiteadas na inicial, tendo em vista que a prova produzida nos autos demonstra que o autor auferir o montante das indenizações convencionais pleiteadas.

Proc. TRT AIRO-PJE 0011243-44.2013.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. Compulsando aos autos, verifico que o perito do Juízo delimitou o grau de incapacidade laboral sofrida pelo obreiro, consignando que este “encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho por estar afastado pelo INSS. Após a alta médica ainda restará restrição para atividades que requeiram carregamento de peso, transporte de cargas, posturas agressivas, subir/descer escadas em excesso, correr, pular ou outras atividades de impacto”. (fls. 124). Assim, considerando que houve redução na capacidade de trabalho do reclamante, conforme prova pericial produzida em Juízo, entendo devida a reparação a título de indenização por danos materiais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE. Conforme verificado no laudo pericial produzido, restou comprovada a culpa concorrente das partes; da mesma forma restou comprovada a existência de nexo causal entre a lesão no joelho direito do autor e o acidente sofrido, motivo pelo

qual é devida reparação por danos materiais, morais e estéticos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. Compulsando aos autos, verifica-se que o reclamante não comprovou as alegas despesas médicas pretéritas; da mesma forma não restou comprovada a necessidade de despesas médicas futuras, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, não há se falar em indenização por danos materiais na modalidade danos emergentes. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido no particular.

MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DOSIMETRIA. Em que pesem os protestos da parte reclamante, entendo que o valor arbitrado na origem a título de danos morais (R\$20.000,00) se mostra excessivo e desproporcional ao agravo sofrido, motivo pelo qual dou provimento ao apelo da reclamada para reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Proc. TRT RO 0001223-89.2012.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - Convocada

Inépcia da Inicial

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O Direito Processual do Trabalho traz na sua estrutura a simplicidade de procedimento, a fim de ampliar a base de atuação desta Justiça Especializada e permitir o manejo do direito de ação diretamente pela parte. Desse modo, a petição inicial deve preencher os requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, ou seja, sendo escrita, deverá conter breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há porque acolher a inépcia da exordial. Apresentando a reclamada defesa específica, abrangendo todos os pedidos iniciais e tendo o juiz conhecimento pleno da demanda, o contraditório e a ampla defesa se formarão. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de

pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ao alegar o direito de horas extras traz para si o ônus da prova, pois a jornada normal se presume, e a excepcional deve ser comprovada por quem a invoca, ônus do qual se desincumbiu. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS INCONTROVERSAS. O art. 467 da CLT estabelece que somente a parte incontroversa dos salários fica sujeita à aplicação da penalidade. E para sua configuração, não basta apenas que seja salário a parcela devida, é necessário também não ter havido controvérsia a respeito do direito postulado. Presente a controvérsia, improcede a multa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido
Proc. TRT ROPS 0002291-97.2014.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O octídio legal para interposição do recurso começa a fluir a partir do momento no qual a parte toma ciência, de forma inequívoca, da decisão. Logo, se o apelo foi interposto após esse prazo legal (oito dias), dele não se conhece, por extemporâneo. Cumpre ressaltar que a Portaria nº. 1731/2-14/SGP, citada pelo recorrente, não se aplica ao presente caso, eis que atinente apenas aos processos físicos.
Proc. TRT RO 0010044-63.2013.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

Intervalo Intra jornada

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. Nos termos da Súmula nº 437 do C. TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intra jornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000688-95.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. Provado que o reclamante não usufruía do intervalo intra jornada porque não podia se afastar do posto de trabalho, alimentando-se sem descuidar do material do canteiro de obra da empresa, endossa-se a sentença que deferiu o pagamento da pausa para alimentação e repouso. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FÉRIAS GOZADAS FORA DO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO DA DOBRA. Constatado que o autor gozou as férias referentes ao período aquisitivo 2008/2009 quando já expirado o prazo concessivo, impõem-se o pagamento da dobra do período pago de forma simples, assim como do terço, nos moldes do art. 137 da CLT e Súmula nos 81 e 328 do TST.

Proc. TRT RO 0002358-17.2013.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A previsão mínima de descanso é matéria de ordem pública, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo as partes dela dispor. Assim sendo, violado o art.66 da CLT, deve ser aplicado, ao presente caso, o disposto na OJ nº 355 do c.TST. TURNO JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE DA

NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. É permitido o elástico da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, até o limite de oito horas. São devidas as horas extras quando previsto em norma coletiva jornada superior ao limite estabelecido na Súmula 423 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DE ADICIONAL. Na esteira da Súmula 437, II, do TST, a remuneração do tempo de intervalo intrajornada não gozado é devida de forma completa como hora extra (hora tradicional acrescida do adicional), por se tratar de uma pena pecuniária de natureza pedagógica, visando coibir a infração ao disposto no art. 71 da CLT.

Proc. TRT RO 0001442-25.2014.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que o autor negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco – tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de previdência, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária ou que supostamente seriam vendidos por corretores – faz ele jus ao pagamento de uma comissão. Aplicação da Súmula 93 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 6 HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos casos em que a jornada normal de 6 horas diárias seja habitualmente extrapolada, é devido o gozo de intervalo intrajornada mínimo de 01 hora, cuja concessão em lapso inferior implica em pagamento integral da hora de intervalo, além do período suprimido, ambos acrescidos do adicional de 50% (Súmula 437, I e IV, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão (Súmula 437, I, do TST). In casu, as folhas de ponto acostadas aos autos pela Reclamada mostram a prestação usual de horas excedentes à 6ª diária, sendo concedido, contudo, somente 15min de intervalo. Diante disso, é devido o pagamento da hora integral, mais os 45min, com adicional de 50%. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 437, DO COLENDO TST. De

acordo com o entendimento enfeixado na Súmula 437, III, do Colendo TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo no cálculo das demais parcelas salariais. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Provado que o empregado sofria assédio moral nas dependências da empresa, pela pressão excessiva para o cumprimento de metas, inclusive com ameaças de demissão, faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral sofrido, o qual não precisa ser provado, pois presumido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Relativamente à importância indenizatória, seu arbitramento deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial, devendo, no presente caso, ser reduzido o valor arbitrado para R\$30.000,00. Recurso da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT 0010065-30.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO.

Não carregados aos autos os cartões de ponto do obreiro, com o escopo de demonstrar a correta fruição do intervalo intrajornada pelo empregado, verifica-se que a ré não observou os termos do §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a manutenção da decisão monocrática em seus exatos termos. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000073-29.2014.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.

O reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que os cartões de ponto refletem a verdadeira jornada cumprida, motivo pela qual deve ser validado os cálculos elaborados pela reclamada, que consideraram os respectivos documentos para elaboração da planilha de horas intervalares devidas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000008-79.2015.5.11.0014, Ac. 1ª Turma,

pub. DOEJT/AM 4.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. INTERVALO INTERJORNADA (ART. 66 DA CLT). NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Restando provado nos autos que o reclamante não usufruía integralmente do intervalo interjornada de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar tal intervalo. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-I do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. A jornada em turnos ininterruptos, em regime de prorrogação e compensação fixado por norma coletiva, não gera impedimento para a percepção do adicional noturno. Exegese do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. Recursos conhecidos. Não provido o da reclamada e provido parcialmente o do reclamante.

Proc. TRT RO 0002068-44.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO DE VIGILANTES: 2X1 E 12X36. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A jornada praticada por empresa de vigilância (2x1 ou 12x36) não possui o condão de suprimir o descanso obrigatório em feriados, o que não ocorre com aquele preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, da Constituição Federal), fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas trabalhadas em feriados com acréscimo de 100%, e não tão só o adicional respectivo, visto que não se fala em bis in idem, mas sim há privilégio à jornada reduzida semanal e não às horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula n. 444 do C. TST. DIFERENÇAS DE INTERVALO INTRAJORNADA. In casu, restou comprovado nos autos o pagamento de horas destinadas ao intervalo

intrajornada, contudo, como se caráter indenizatório possuísse, com clara violação ao entendimento pacificado pelo C. TST no item III, da Súmula n. 437, acerca da natureza salarial do instituto. Assim, faz jus o trabalhador somente aos reflexos legais da parcela paga. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, por ausência de preenchimento conjugado dos requisitos: a assistência sindical e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 e Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000601-45.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado pela prova testemunhal que, não obstante o registro do intervalo no controle de jornada, o autor gozava de intervalo inferior ao mínimo legal, merece reforma a decisão que indeferiu o pagamento de horas extraordinárias por intervalo intrajornada. QUEBRA DE CAIXA. SUPERVISOR. NORMA COLETIVA. NÃO CUMULATIVIDADE COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de quebra de caixa objetiva cobrir o risco do empregado que labora com numerários. Contudo, tal parcela decorre do negociado coletivamente e não de norma legal, motivo pelo qual deve-se atentar para o que fora disposto no negociado. A norma coletiva, no presente caso, veda a cumulatividade da gratificação de caixa com gratificação de função, sendo certo que a sentença de fls. 387, não descaracterizou a função de confiança exercida pelo reclamante. Entendeu o Juízo a quo que o reclamante se enquadra na exceção do artigo 224, § 2º, não tendo sido tal entendimento objeto de inconformismo, motivo pela qual mantém-se o indeferimento da parcela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou

encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, mostra-se correta a decisão que indeferiu os honorários advocatício. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0011533-53.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Isonomia Salarial

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA DE PEDIR LÍCITA. Versando a demanda sobre causa de pedir lícita, não sendo proibida pelo direito em vigor, não poderá sofrer qualquer censura prévia, em homenagem ao princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF/88). JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo quando a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com fulcro no art. 37, XIII, da Constituição da República, o qual veda a equiparação ou vinculação remuneratória no serviço público, este Juízo se posiciona no sentido da impossibilidade de se reconhecer a igualdade salarial entre trabalhadores submetidos a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT 0010099-98.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

ISONOMIA SALARIAL. MUDANÇA NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. INCORPORAÇÃO. No caso dos autos, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada violação

ao princípio da isonomia salarial ou fazer jus ao recebimento das diferenças salariais em virtude de reenquadramento funcional. Não há o que reformar. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000844-28.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Jornada de Trabalho

JORNADA DE TRABALHO. TURNO DE 12 x 36. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Deixando a reclamada de apresentar a totalidade dos controles de ponto a que estava obrigada, a Súmula nº 338 do TST, em seu item I, reconhece ser relativa a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Assim, não se desincumbido a ré do ônus da prova quanto à correta jornada de trabalho, bem como em relação à concessão regular de intervalo intrajornada ao reclamante, deve ser mantida a decisão de origem que a condenou ao pagamento de horas extras além da 12ª hora trabalhada e intrajornada. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos, apenas para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

Proc. TRT RO 0000537-44.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JORNADA DE TRABALHO MISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, § 5º, DA CLT. Com o intuito de restringir a prestação de serviço em horário noturno e, caso realizado, compensar o obreiro de uma forma proporcional ao desgaste mais intenso sofrido, com o fito de efetivar os direitos à saúde e à sadia qualidade de vida do trabalhador, aplica-se o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis de Trabalho às prorrogações do trabalho noturno para além das 5h da manhã. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000444-43.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Juros de Mora

APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM PROCESSOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Em casos de condenação subsidiária de Ente Público, os juros aplicáveis correspondem a 1% ao mês. Aplicação da OJ 382 da SDI-1.

Proc. TRT AP 0003400-34.2009.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF e outras, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no §12, do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, regra semelhante à prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/2009, mostrando-se também inconstitucional, por arrastamento ou consequência lógica. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0019200-39.2008.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes

Justa Causa

JUSTA CAUSA. A simples dispensa do empregado já constitui penalidade máxima ao trabalhador porque retira dele e de sua família, a fonte de seu sustento. Assim, em subsunção aos princípios da continuidade da relação de emprego, reforma-se a r. sentença para se declarar injusta a despedida do reclamante e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento dos

consectários trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000864-08.2013.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Caracteriza-se como mau procedimento a conduta temerária do empregado que, pela sua gravidade, impossibilite a continuação do vínculo ante a quebra da fidúcia entre as partes, elemento indispensável no contrato de trabalho. Demonstrada a conduta irregular da Reclamante, ao prestar informação falsa sobre seu grau de conhecimento, correta a decisão que manteve a dispensa por justa causa da trabalhadora. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000390-87.2015.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. O contrato de trabalho é sinalagmático, sendo certo que há obrigações recíprocas de cumprimento do avençado com lealdade e boa-fé. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, é causa para que a fidúcia existente entre os contratantes fique ameaçada. Inconteste que a apresentação de documento falso a fim de justificar faltas ao serviço afeta de maneira direta e inquestionável o liame entre as partes, autorizando o desfazimento do vínculo por justa causa. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT RO 0001961-45.2014.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. Se o fato utilizado pela empresa para aplicar a pena de justa causa à reclamante se evidenciou como duvidoso e, embora se caracterizasse como falta disciplinar, pena mais branda deveria ter sido aplicada à empregada, a fim de que fosse obedecido o princípio da gradação da pena.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000469-24.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Provadas as faltas ao serviço por mais de 30 dias, apesar de várias notificações encaminhadas ao empregado, e confessado por ele o desejo de não mais integrar o quadro funcional da empresa, confirma-se a justa causa por abandono de emprego (arts. 482, inc. I, da CLT).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DAS DOENÇAS COM A FUNÇÃO EXERCIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. No desempenho das atividades laborais o reclamante, ao longo de 6 anos, esteve exposto a risco ergonômico que ocasionou o agravamento das suas lesões nos ombros e punho, afastando-o do serviço em gozo de auxílio-doença sob a espécie 91. Reconhecida a natureza ocupacional das patologias e o nexo de concausalidade com a função exercida, assiste-lhe o direito à indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Em face da responsabilidade objetiva do empregador consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, a obrigação de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0001115-19.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA FALTA GRAVE PELO EMPREGADO. Não configurado o ato de improbidade praticado pelo empregado, tampouco desídia, indisciplina, insubordinação ou mau procedimento, bem não sendo devidamente observados os princípios da taxatividade, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penas pelo empregador, em cotejo com a gravidade dos atos

praticados pelo obreiro, deve ser afastada a justa causa aplicada, nos termos do art.482, da CLT. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEFERIDO. DANOS MORAIS. Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que se falar em redução do valor. DESCONTOS INDEVIDOS. Ao empregador é vedado efetuar descontos no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou contrato coletivo (CLT,art.462). Não se pautando os descontos em tais hipóteses, tampouco resultado de dolo do empregado, os descontos efetuados afiguram-se como indevidos, devendo ser restituídos ao trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO INDEVIDA. Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que se falar em majoração do valor. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 000021-96.2015.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE GRADAÇÃO DE PENA - O ato de improbidade se caracteriza quando o trabalhador afronta um dever geral de conduta ou age de forma desonesta em relação a seu empregador ou a terceiros, capaz de cindir, de forma instantânea, o vínculo de confiança mínimo presente no contrato de trabalho, podendo ser aplicada de plano a pena mais grave, ante a impossibilidade de continuação do liame empregatício.

Proc. TRT RO 000027-19.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. “BRINCADEIRA”,

EM AMBIENTE DE TRABALHO, QUE RESULTOU EM AGRESSÃO FÍSICA. REVERSÃO INDEVIDA. A dispensa do empregado por justa causa é medida extrema que macula a vida profissional do trabalhador, razão pela qual exige prova robusta por parte do empregador, a quem incumbe o ônus probatório, nos termos dos artigos. 818, da CLT e 333, II, do CPC. O ato praticado pelo trabalhador deve ser de tal monta que comprometa de forma indelével a continuidade da relação laboral. No caso concreto, restaram cabalmente comprovadas as agressões físicas, caracterizando-se a falta grave prevista no art. 482, “b”, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do item I da Súmula 437 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). No caso em voga, os obreiros registravam o período do intervalo nos cartões de ponto. Da análise dos cartões de ponto, extrai-se que, de fato, havia dias em que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, merecendo tal jornada ser remunerada como extra. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO RECLAMANTE. Para que se configure a litigância de má-fé é necessária a intenção malévola e inequívoca de prejudicar, equiparada à culpa grave e que gera à parte contrária dano processual comprovado. Tal instituto não se configura quando o reclamante apenas faz uso da medida judicial cabível, no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Em que pese a justa causa do obreiro ter sido mantida, tal fato não implica, por si só, na configuração de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000718-23.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA DEVIDA. FALTA GRAVE OBREIRA CONFIGURADA. Constatada a ocorrência de falta grave obreira no decorrer de vigência do ajuste laboral, em virtude das constantes e reiteradas faltas injustificadas do autor ao trabalho, tempestivamente

e proporcionalmente punidas pela empresa, há de ser mantida a justa causa aplicada pela ré em desfavor do trabalhador. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos.

Proc. TRT RO 0000854-63.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. Incumbe à reclamada o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa que motivou a dispensa. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho - sem ônus para o empregador -, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. Do contrário, não pode ser aplicada. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001239-87.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. GRAVE CONDUTA FALTOSA CONFIGURADA. QUEBRA DE FIDÚCIA. Considerando que restou demonstrado nos autos o comportamento irregular do reclamante, o qual resultou na quebra de confiança entre as partes contratantes, abalando a fidúcia que rege todo contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000058-81.2014.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

JUSTA CAUSA. MANTIDA. ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO. Demonstrados os atos de improbidade praticados pela recorrente, ante a incontrovérsia acerca da manipulação

dos dados do estoque, deve ser mantida a justa causa aplicada. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. O acúmulo de função ocorre quando o empregado passa a desempenhar função diversa para a qual foi contratado, acumulando-a com a função antes desempenhada, com acréscimo de serviço e responsabilidade, sem a contraprestação financeira. Não tendo sido caracterizado no caso dos autos o acúmulo de função alegado pela recorrente, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de plus salarial em razão do mencionado acúmulo.

Proc. TRT RO 0001390-29.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECONVENÇÃO. IMPROCEDENTE. Não demonstrado nos autos o alegado prejuízo sofrido pela empresa reconvinte, na verdade suportados por seus clientes, logrados por meio de artifício fiscal, impõe-se a improcedência da reconvenção, já decidida em 1o. Grau. JUSTA CAUSA. ATO IMPROBIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Comprovado o ato de improbidade praticado pela empregada, por ampla prova produzida nos autos, mantem-se a justa causa aplicada à obreira, não havendo que se falar em dano moral. Proc. TRT RO 0000884-27.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. IMEDIATIDADE. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. Ainda, a tolerância demasiada da empresa, configura-se como perdão tácito, e a desatualidade da punição ante a falta cometida, implicam em fator impeditivo da justa causa. A teor dos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC, é o ônus do empregador provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que a reversão da dispensa é medida que se impõe. DANO MORAL. A dispensa por justa causa não é, de per se, motivo suficiente para justificar

pleito de indenização por danos morais, isso porque a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal. Não restando comprovada qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do obreiro, deve ser reformada a sentença que deferiu a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. MULTA DO ART. 477, CLT. ANULAÇÃO JUSTA CAUSA. Improcedente o pedido, tendo as verbas rescisórias sido devidamente pagas dentro do prazo, somente tendo-se alterado a forma de rescisão no presente processo, uma vez que as parcelas reconhecidas em Juízo não ensejam a aplicação da multa em comento. Recurso do Reclamante Conhecido e Desprovido. Proc. TRT 0000310-14.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Justiça do Trabalho

Competência

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, da Constituição da República de 1988 e da Súmula 736 do Excelso Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ao deixar de garantir o mínimo de estrutura e segurança de trabalho necessários ao funcionamento da Unidade de Saúde, incorrendo em total inércia governamental,

o Ente Municipal divorcia-se dos escopos constitucionais, gerando o sentimento de descrédito social quanto às políticas públicas e atuação dos poderes públicos e ocasionando, por consequência, o fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1484 DF). A inércia ou total omissão dos poderes públicos, dessa forma, afigura-se como violação do Texto Constitucional e emergência de um estado de inconstitucionalidade, o qual invoca a atuação do Poder Judiciário no estabelecimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, voltadas à concretização da Carta da República, máxime quanto ao mínimo existencial estabelecido no texto constitucional. DO DANO MORAL COLETIVO. Conforme assinala Xisto Tiago Medeiros Neto dano moral coletivo consiste na *“lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupo, classe ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”*. Ao manter condições precárias e degradantes de trabalho, omitindo-se quanto ao estabelecimento de condições mínimas de trabalho e de atendimento em Unidade de Saúde sob sua responsabilidade, o Ente Municipal afronta os mais basilares princípios constitucionais e trabalhistas, causando prejuízos na esfera coletiva que invocam necessária reparação. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. Conquanto o arbitramento de *astreintes* constitua-se em uma faculdade do julgador (art.461, §4º, do CPC), o estabelecimento de multa diária ao réu é medida que objetiva imprimir efetividade ao provimento judicial e encontra amparo legal no artigo 11 da Lei 7.347/85. Trata-se, portanto, de medida em consonância com a efetividade da tutela jurisdicional que figura como vetor axiológico no âmbito processual trabalhista. DO DANO MORAL COLETIVO. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados a título de danos morais coletivos observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que falar, portanto, em majoração nos valores da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001533-16.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 4.12.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSOS DA RECLAMADA E DA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. É competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88) apreciar demanda em que o empregado postula indenização por seguro de vida firmado entre o ex-empregador e a companhia seguradora, tendo o reclamante aderido espontaneamente a este contrato de seguro na vigência do contrato de trabalho. Trata-se de ação cuja origem decorre do contrato de trabalho e, por isso, deve ser apreciada por esta Especializada. No caso, a doença do trabalho adquirida pelo labor desenvolvido na reclamada equipara-se a acidente de trabalho para fins de recebimento do prêmio securitário. Recursos conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 0000484-81.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 29.10.2015.

Prol. Desembargador do Trabalho AudaIphal Hildebrando da Silva

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO. ART. 114, INCISOS I e IX DA CF. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 /2004, compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 , I, da CR/88 , processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. A autora, na peça de ingresso, postula o pagamento de prêmio estipulado em contrato de seguro, ajustado em razão do contrato de trabalho, pela empresa, reclamante e seguradora, com o objetivo de proteger os trabalhadores da primeira reclamada de infortúnios laborais. Apesar de se tratar de uma parcela de direito civil/privado, sua celebração somente ocorreu porque havia um vínculo empregatício anterior à avença, o que atrai inexoravelmente a competência desta Especializada. CONTRATO DE SEGURO. DIFERENCIAÇÃO QUANTO AOS RISCOS ORIUNDOS DOS EVENTOS DE DOENÇA E ACIDENTE PROPRIAMENTE DITO. NÃO ABUSIVIDADE. Não se vislumbra a abusividade da cláusula que diferencia a invalidez decorrente de

acidente da invalidez decorrente de doença, na exata medida em que tal distinção encontra-se clara nos termos do contrato. A invalidez decorrente de doença é coberta por um “risco adicional”, com preço diferenciado (riscos elencados sob a sigla IPD). A reclamante somente faria jus ao pagamento do prêmio, no presente caso, caso tal risco tivesse sido contratado, o que não ocorreu, sendo certo que sua apólice somente cobre o risco por acidente (IPA). Também não se pode aceitar a tese de que a lei previdenciária (Lei 8213/91) prevê a equiparação entre acidente do trabalho e doença ocupacional, como forma de alterar o que foi pactuado e deferir o prêmio à autora. A lei previdenciária regula o seguro social, de modo que abrange o risco social, no intuito de resguardar todos os trabalhadores dos infortúnios laborais a que estão submetidos na prestação de serviço. É um seguro coletivo, onde toda a sociedade contribui, de modo que nada mais justo e isonômico que exista uma equiparação dos eventos acidente e doença, ao passo que contrato de seguro de vida é de direito privado e está restrito ao pactuado entre as partes (pacta sunt servanda). Recurso da reclamante conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001611-60.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RÉ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE *IN ABSTRACTO* DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe à Justiça do Trabalho analisar em abstrato a legalidade de contratos administrativos firmados pela Administração Pública. Ademais, o objeto da presente ação civil pública, a substituição do pessoal contratado pela arrendatária por funcionários da própria SNPH, autarquia estadual, para o exercício dos misteres da guarda portuária dar-se-ia, necessariamente, por meio do provimento de cargos públicos subordinados ao regime estatutário. Desnecessário dizer que esta Especializada falece de competência para processar e julgar demandas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária, nos termos da decisão do STF no ADI 3.395-MC. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida *ex officio*.

Proc. TRT RO 2462800-67.2006.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes Da Silva Bessa - Convocada

Incompetência

RETIFICAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação de dados do segurado, como a baixa de contrato de trabalho, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é matéria de caráter previdenciário da competência exclusiva da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, in. I, da CR). À Justiça do Trabalho compete apenas a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea “a”, e inc. II, e seus acréscimos legais, da CR, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelece o art. 114, inc. VIII, da Lei Maior. Proc. TRT RO 0000326-65.2015.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O servidor contratado para a prestação de serviços temporários, sob a égide do regime administrativo, não tem qualquer vinculação empregatícia com o ente público que o contratou. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001167-94.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RETIFICAÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Reclamante, na condição de segurado obrigatório, buscar junto à autarquia previdenciária a retificação dos dados

constantes no CNIS, consoante estabelece o § 2º do art. 29-A da Lei 8.213/91. Na hipótese de negativa da autarquia, deverá acionar a Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), vez que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar matéria de natureza previdenciária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT 0001652-15.2014.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para apreciar relacionamento do Poder Público com seus profissionais baseado em Direito Administrativo, ainda nas hipóteses de eventual desvirtuamento na contratação. Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Proc. TRT RO 0000507-03.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EX RATIONE PERSONAE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à matéria, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. E não há mais possibilidade, no âmbito do serviço público, de contratações de servidores sob o regime celetista. Portanto, deixa esta Especializada de ter

competência para julgar a presente ação por envolver servidor do regime administrativo temporário. Recurso Ordinário provido para acolher a preliminar de incompetência desta especializada com a remessa dos autos ao Juízo Comum.

Proc. TRT 0010724-22.2013.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Prol. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGENTE DE ENDEMIAS – REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, com base na sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação aos contratos temporários firmados pelo Poder Público, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Proc. TRT RO 0000809-32.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000387-34.2014.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.7.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RÉ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE IN ABSTRACTO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe à Justiça

do Trabalho analisar em abstrato a legalidade de contratos administrativos firmados pela Administração Pública. Ademais, o objeto da presente ação civil pública, a substituição do pessoal contratado pela arrendatária por funcionários da própria SNPH, autarquia estadual, para o exercício dos misteres da guarda portuária dar-se-ia, necessariamente, por meio do provimento de cargos públicos subordinados ao regime estatutário. Desnecessário dizer que esta Especializada falece de competência para processar e julgar demandas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária, nos termos da decisão do STF no ADI 3.395-MC. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida *ex officio*.

Proc. TRT RO 2462800-67.2006.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - convocada

Justiça Gratuita

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Inexistindo atividade preponderante entre aquelas exercidas por determinada empresa, seu enquadramento sindical deve observar o disposto no art. 581, § 1º, da CLT, segundo o qual cada uma das atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Depreende-se, daí, que, havendo norma coletiva de determinada categoria, só fará jus aos direitos nela previstos o empregado que exerça a atividade respectiva. No caso em apreço, o sindicato Autor pretende, sem razão, a condenação da Reclamada à observância de uma CCT em relação a todos os seus empregados, o que é inviável, dada a existência de várias atividades, no âmbito da empresa demandada, enquadráveis em categorias econômicas distintas. Além disso, cumpre registrar que o indeferimento dos pleitos é medida que se impõe, pois sequer restou provado nos autos se algum dos empregados substituídos de fato se enquadra na categoria representada pelo sindicato Autor. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. É cabível o deferimento

dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, desde que comprovada nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu na hipótese. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000240-93.2014.5.11.0251, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Laudo Pericial

LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – CONFRONTO COM DECISÃO DO INSS QUE RECONHECE A ENFERMIDADE OCUPACIONAL. Não se pode negar as conclusões do laudo pericial do médico designado pelo Juízo, porque mais específico, eis que examina o local de trabalho da reclamante, os movimentos, a carga, a postura e outros elementos ergonômicos que possam influenciar negativamente na saúde obreira.

Proc. TRT RO 0000121-36.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Litispendência

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Na ação coletiva o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar em Juízo como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem em nome próprio, ao passo que na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. Além disso, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista sem que haja a exposição do titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou seja, protege o trabalhador da represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência

nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Recurso da reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT ROPS 0000310-20.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido que inexistente litispendência no caso em que o empregado postula em ação individual os mesmos pedidos formulados em ação intentada pelo sindicato de classe na qualidade de substituto processual. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO-PJE 0000439-33.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS POR PARTE DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A determinação de depósito prévio dos honorários periciais por parte da Impetrante, por conta do princípio da inversão do ônus da prova, entende-se como sendo viabilização dos meios legais e aceitáveis para a produção da prova e se porventura a Impetrante não concordou com a determinação, cabe-lhe questionar o ato quando da interposição do Recurso Ordinário. Liminar indeferida que ora se mantém e, conseqüentemente, denega-se a segurança.

Proc. TRT MS 0000135-59.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 9.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. SISTEMA E-DOC. A Impetrante interpôs AI via E-DOC, visando destrancar o Recurso de Revista, porém, o fez endereçando incorretamente a peça recursal, já que

o fez perante a 11ª VTM, em vez de remetê-lo diretamente ao Egrégio Regional. Como a petição de AI sequer foi de conhecimento do Tribunal Regional, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão e como tal não há falar em direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que a certidão que concluiu pelo referido trânsito em julgado encontra-se corretamente exarada. Portanto, mantenho o indeferimento da liminar requerida e denego a segurança.

Proc. TRT MS 0000138-14.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 9.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Na linha dos precedentes do C. TST, a condição de empregador é óbice para a concessão da gratuidade de justiça, impondo-se ao Impetrante a prova da alegada dificuldade financeira. Entretanto, como no caso a alegada hipossuficiência da Impetrante não ficou demonstrada nos autos, tendo em vista a mesma haver deixado de trazer à colação as declarações de renda da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios, impõem-se a confirmação da liminar que indeferiu tal benefício e conseqüentemente fica denegada a segurança requerida.

Proc. TRT MS 0000145-06.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 29.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não obstante a tradicional regra de direito de que “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”, conforme o art. 591 do CPC, não há negar que este mesmo dispositivo ressalva da execução “as restrições estabelecidas em lei”. É pacífica a impenhorabilidade de conta-salário em decorrência de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, inclusive a trabalhista, em respeito aos termos do art. 649, IV do CPC, cujo §2º excepciona apenas os valores destinados a “pagamento de prestação alimentícia”, sofrendo o impetrante constrição em sua. *In casu* conta-salário, é impositiva a concessão

da segurança pleiteada, visto que a autoridade coatora agiu com inobservância aos dispositivos de lei acima mencionados.

Proc. TRT MS 0000101-84.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 22.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não obstante a tradicional regra de direito de que “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”, conforme o art. 591 do CPC, não há negar que este mesmo dispositivo ressalva da execução “as restrições estabelecidas em lei”. É pacífica a impenhorabilidade de conta-salário em decorrência de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, inclusive a trabalhista, em respeito aos termos do art. 649, IV do CPC, cujo §2º excepciona apenas os valores destinados a “pagamento de prestação alimentícia”. *In casu*, sofrendo a impetrante, constrição, em sua conta de recebimento de pensão por morte, é impositiva a concessão da segurança pleiteada, visto que a autoridade coatora agiu com inobservância aos dispositivos de lei acima mencionados.

Proc. TRT MS 0000278-82.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 24.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO (ART. 897, alínea “a” DA CLT). ÓBICE DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. O ato coator, que determinou o desarquivamento do processo e prosseguiu com a execução da ação principal, pode ser impugnado por meio de Agravo de Petição (CLT, art. 897, alínea “a”, que deveria ter sido interposto imediatamente pela Impetrante, nos autos principais. Assim, dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, afigura-se incabível a utilização da estreita via mandamental. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada

com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267/STF.

Proc. TRT MS 0000178-30.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 24.8.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE DÉBITO DE PEQUENO VALOR CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. A cobrança efetuada de débito de pequeno valor via ofício requisitório, respeitando os limites do art. 87 do ADCT, ou, da Lei porventura editada pelo Ente Executado, o que no caso não há prova de que o Impetrante tratou de editar, razão pela qual não há falar em violação de direito líquido e certo do mesmo. Liminar indeferida que se mantém e segurança que se denega.

Proc. TRT MS 0000010-91.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 20.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranqüilidade social. O parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil Brasileiro, fixa a responsabilidade do sócio retirante pelo prazo de dois anos contados da averbação da modificação do contrato social perante a JUCEA. Ora, se no presente caso a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da retirada do Impetrante do quadro societário da empresa, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou

solidariamente, por eventual débito trabalhista. Segurança que se concede.

Proc. TRT MS 0000325-56.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 20.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Nulidade

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. Constatada nos autos a fragilidade das provas que embasaram a aplicação de multa administrativa à empresa autora, impõe-se manter a sentença que declarou a nulidade do auto de infração e determinou a cessação da cobrança da multa aplicada à empresa recorrida. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0011056-24.2013.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

NULIDADE DA SENTENÇA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. É nula a sentença que encerra a instrução processual sem a produção de prova técnica indispensável ao deslinde da controvérsia. No caso, a despeito da prova já produzida nos autos, o exame pericial requerido pela obreira é de suma importância para a averiguação do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho por ela prestado na empresa. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000186-19.2015.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.12.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

NULIDADE DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. Deve ser declarada nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação - ilegitimidade da reclamada. Ficou provado nos autos, bem como é fato público e notório, já tendo sido, inclusive, objeto de análise por este Juízo em outras lides, que a empresa reclamada é uma das integrantes

da sociedade que consta como empregadora do reclamante em seu contrato de trabalho, motivo pelo qual, configurado o grupo econômico, deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Recurso do reclamante conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença.

Proc. TRT ROPS 0001711-22.2013.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRETICADOS. Tendo o magistrado declarado sua suspeição para atuar no feito por motivos de foro íntimo, forçoso proclamar a nulidade dos atos processuais que praticou, determinando retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da fase cognitiva.

Proc. TRT RO 0001456-22.2012.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Ônus da Prova

REENQUADRAMENTO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I C/C 818 DA CLT. Nos termos dos artigos 333 do CPC c/c 818 da CLT, o ônus da prova cabe a quem fizer suas alegações. Não estando comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT, não deve ser deferido o reenquadramento salarial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002218-37.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. No caso em voga, a reclamada não contestou as alegações dos reclamantes no sentido de que, para cumprir as determinações da ré de entrega dos exames periódicos, o ex empregado interrompeu seus serviços por volta das 12:00 e saiu de seu local de trabalho na agência da reclamada em Iranduba,

onde exercia suas funções, passou em sua residência para almoçar e pegar os documentos e em seguida se dirigiu à sede da ré para protocolar os exames e documentos. Assim, incontroverso que o acidente ocorreu quando o ex empregado estava no caminho entre a filial e a sede da reclamada, para fins de entrega de exames, exigidos pela ré, o que configura acidente de trabalho nos termos do artigo 21 da Lei 8213/91 e atrai a responsabilidade da ré pelo infortúnio sofrido pelo ex empregado. Devidas as indenizações por danos morais e materiais. MULTA ARTIGO 477 DA CLT. A multa do artigo 477 da CLT é inaplicável em caso de morte do trabalhador, ante a ausência de previsão legal desta hipótese. A ruptura do vínculo por morte do trabalhador constitui forma imprevisível de dissolução do contrato, que envolve peculiaridades que tornam inaplicável a multa em comento. Ademais, por se tratar de norma punitiva, não se admite interpretação ampliativa das hipóteses. MULTA DO ARTIGO 467. Indevida a multa do artigo 467 da CLT quando há controvérsia sobre as verbas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PLR. ÔNUS DA PROVA. O pagamento é causa extintiva do direito do autor. Alegando a ré o pagamento da parcela, atraiu para si o ônus probatório, a teor do artigo 818 da CLT c/c 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reclamada deixou de pagar aos dependentes do obreiro falecido as verbas que lhes eram de direito, restando presumido o dano moral, uma vez que os dependentes se viram sem sustento, em total desamparo, justamente quando a situação era de extrema delicadeza, em razão do falecimento de um dos provedores da família. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, merece reforma a decisão que deferiu o pleito de honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001306-06.2015.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 4.12.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

COMISSÕES “PAGAS “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELARECLAMANTE. É do empregado o ônus de provar a ocorrência dos pagamentos recebidos “por fora”, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Não havendo prova do alegado pagamento de comissões “por fora”, é indevida sua integração ao salário. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, porém desprovidos.

Proc. TRT RO 0001728-42.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM PROL DO TRABALHO. REEMBOLSO PACTUADO. QUITAÇÃO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. É da parte que alega o ônus da prova do pagamento de dívida, sendo este um fato extintivo do direito do autor. No caso, há norma da empresa prevendo reembolso pelo uso de veículo próprio em prol do trabalho e a Reclamante comprovou ter realizado serviços externos fazendo uso do próprio automóvel, fato constitutivo do seu direito. A empresa, a seu turno, alegou regular quitação, sem, contudo, fazer prova do pagamento integral. Diante do quadro probatório dos autos, é forçoso concluir pela procedência do pedido. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que a autora negociava produtos do Grupo Econômico do banco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de previdência, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária ou que supostamente seriam vendidos por corretores - faz jus ao pagamento de uma comissão. Aplicação da Súmula 93 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, da Reclamante, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar

os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do C. TST. In casu, a Reclamada se desincumbiu de seu ônus probatório, ao juntar aos autos os cartões de ponto, porém a Reclamante logrou êxito em demonstrar que a jornada não foi integralmente registrada no controle de ponto, pois continuava a trabalhar após o registro na saída. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e Súmula nº 13 deste E. TRT, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. In casu, restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos, pelo que deve ser mantido o deferimento da parcela. Recurso da Reclamada Parcialmente Conhecido e Desprovido. Recurso da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0002376-10.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Prol. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

COMISSIONISTA MISTO. A ré ao alegar, por meio de seu preposto, que a reclamante não recebia comissões e que o pagamento dela era restrito ao salário comercial, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo ao direito perquirido, encargo esse do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, da interpretação sistemática da prova oral produzida pela reclamante, firme e segura, se permite concluir pela veracidade das assertivas iniciais de que a remuneração obreira totalizava, pela média, no valor de R\$-1.300,00. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000535-56.2014.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O Direito foi aplicado de acordo com os fatos expostos e provados pelas partes. Desde que não se altere o fato constitutivo, incumbe ao Magistrado aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados pelo

autor, exatamente como ocorrido no presente caso. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. *In casu*, a Reclamante requereu o enquadramento funcional como Técnico Operacional Sênior desde a sua graduação em curso superior, ocorrida em 2012, momento segundo o qual passou a fazer jus ao mesmo, de sorte que o período em questão não sucumbe à prescrição total avençada, nos moldes do inciso II, da Súmula nº 275 do TST. REENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Compete à Reclamante o ônus de comprovar a existência de requisitos aptos a proporcionar o enquadramento funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, na forma do quanto disposto no inciso I do art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada. Não tendo isso ocorrido, a pretensão não merece ser acolhida. DANOS MORAIS. O dano moral decorre da prática de ato que provoca dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinge decisivamente o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio, agredindo a dignidade do ser humano. *In casu*, não está evidenciada a prática de ato capaz de violar a moral da trabalhadora. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001938-57.2014.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUCESSÃO TRABALHISTA. O contrato de arrendamento mercantil configura verdadeira alteração na estrutura jurídica da empresa e não pode, por força do disposto nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, prejudicar os contratos de emprego em andamento. Havendo arrendamento do estabelecimento e continuada a atividade empresarial do arrendante pelo arrendatário, inclusive com a utilização do mesmo quadro de empregados, como foi no presente caso, resta caracterizada a sucessão trabalhista. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, da CLT. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do art. 477, ambos da CLT. Inteligência da Súmula n.º 388, do TST. No caso em apreço, contudo, relativamente à multa prevista no art.

477, da CLT, restou comprovado que o empregador não estava em processo de falência quando da demissão da obreira, sendo devida, portanto, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. CONCESSÃO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus da prova da concessão de férias, o que se dá mediante a apresentação dos respectivos aviso e recibo firmados pelo trabalhador (art. 135, da CLT), bem como dos cartões de ponto, que demonstrem a ausência do empregado no período de gozo. Não havendo essas provas nos autos, impõe-se a condenação ao pagamento da parcela. HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar que o empregado não faz jus à percepção do benefício do seguro-desemprego, por força do disposto no art. 331, II c/c art. 818, da CLT. Inexistindo elementos nesse sentido, o deferimento do pleito é medida que se impõe. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Incumbe à parte autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT c/c art. 333 do CPC, ônus do qual não desincumbiu. Portanto, indevida indenização por danos morais por fatos que não decorreram de culpa das reclamadas. Ademais, o mero aborrecimento não dá direito ao empregado de receber indenização por danos morais. Recurso da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000660-93.2015.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Estabelece o artigo 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, ressaltando o artigo 333 do CPC a distribuição do ônus da prova, no sentido de que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, se o reclamado alega fato impeditivo do direito deduzido pelo reclamante acerca do vínculo de emprego

existente entre as partes, no caso, a existência de trabalho eventual, fato esse não demonstrado nos autos, não há dúvida de que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Assim, não o fazendo, o pressuposto é de formação do liame de emprego, em vista desta ser a regra geral imperante nas relações de trabalho.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. A norma prevista no artigo 193, inciso II, da CLT não se dirige ao vigia, mas ao vigilante, profissional que, além de exercer a guarda pessoal e patrimonial, possui a responsabilidade de coibir ações criminosas, atividade para a qual é exigido maior preparo e capacidade técnica do trabalhador. Situação em que o reclamante, na condição de vigia, não exercia atividade de risco, a justificar o pagamento do adicional de periculosidade.

Proc. TRT RO 0001153-49.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. FGTS. Cabia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (Artigo 818, CLT c/c Artigo 333, I, CPC), ou seja, cabia a ele comprovar que acumulava tanto a função de ferreiro e armador quanto a de lixador, deste ônus não conseguiu desincumbir-se, isto posto, indevido o referido acréscimo salarial. Comprovado o recolhimento de parcela dos valores de FGTS, devida a compensação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO-PJE 0011861-89.2013.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA. ENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. De acordo com a teoria da asserção, os sujeitos da relação jurídica de direito material não se confundem com os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, a legitimidade processual é aferida *in abstracto*, tão-somente com base nas alegações contidas na exordial (*in statu assertionis*). Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE PASSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES FISCALIZATÓRIOS PELO ENTE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. Quando da aplicação do entendimento encartado no item V da Súmula nº. 331, o TST vem entendendo que deve se dar a inversão do ônus da prova. Isto quer dizer que, chamada para integrar o pólo passiva da reclamação trabalhista, é a Administração Pública que deve provar que desempenhou a contento seu dever de fiscalização; em não o fazendo, o julgador entende presumida sua culpa *in vigilando* e enquadra-lhe na hipótese tratada no item V da Súmula nº. 331 do TST. *In casu*, restou verificado que o litisconsorte passivo não produziu elemento probatório satisfatório no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo de seu dever de fiscalização da execução do contrato, não se desincumbindo, portanto, de seu encargo probatório. Assim, conclui-se, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, que está consubstanciada sua culpa *in vigilando*, devendo permanecer no pólo passivo da obrigação na condição de responsável subsidiário, conforme item V da Súmula nº. 331 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0123100-09.2008.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - convocada

Penhora

1. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ÚNICO BEM DO DEVEDOR. 2. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM O REGISTRO CARTORÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO VÁLIDA E LEGÍTIMA DA PROPRIEDADE. 1. Tratando-se de bem único do executado não se pode falar de excesso de penhora, sendo certo que o remanescente ser-lhe-á restituído. 2. A transmissão válida e legítima de imóvel não se perfaz pela simples tradição, porém, com o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóvel. Sem essa exigência, tem-se que o bem constrito pertence ao executado, o qual não tem legitimidade para alegar que se trata de bem de família de terceiro. Ademais, não houve prova do competente

registro no Cartório de Registro de Imóveis, como exige a Lei dos Registros Públicos (art. 167, inc. I, item 1, da Lei nº 6.015/1973) Proc. TRT RO 0010907-90.2013.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ORDEM PELA LITISCONSORTE. A agravante requer o esgotamento das medidas tendentes a atingir o patrimônio da devedora principal, tendo em vista a desconsideração da pessoa jurídica, em razão de sua responsabilidade subsidiária. O art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889, da CLT, dispõe que o devedor subsidiário, para valer-se do benefício de ordem, deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, o que não foi feito pela agravante. Agravo de Petição conhecido, porém negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ERRO NOS CÁLCULOS. A redação do artigo 739 - A, § 5º, introduzido ao Código de Processo Civil pela lei nº 11.382/2006, trouxe uma nova exigência formal para que os embargos do executado sejam regularmente processados. Nesse sentido, para que o executado possa se insurgir contra uma execução que considere excessiva, deve, através de memória de cálculo, apresentar o valor que entende demasiado. Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT AP 0004500-12.2009.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.
Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Para ser válida, a penhora deve recair sobre bens passíveis de expropriação judicial que compõem o patrimônio do executado. A expectativa do direito do devedor a futura integração ao seu patrimônio de bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial. No caso de excussão, o credor fiduciário ver-se-ia envolvido em lide da qual não participou e nem pode sofrer os efeitos da condenação. Além disso, antes de haver a transferência

da propriedade de forma definitiva, obstáculos podem impedi-la, como a liquidação do credor (banco), a destruição do bem, a morte do devedor-fiduciante e sua inadimplência, o que inviabilizaria a penhora. Cabível a invocação analógica da OJ nº 226 da SDI-I do TST. Agravo de Petição improvido.

Proc. TRT AP 0001637-60.2011.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. Se a parte não argui erro na atualização dos cálculos na primeira vez que se manifestou nos autos, não pode discuti-los posteriormente, restando preclusa a matéria.

Proc. TRT AP 1191400-96.2007.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO COM A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA. IRRELEVÂNCIA. A realização de carga dos autos, por advogado regularmente constituído pela parte, torna inequívoca a ciência do conteúdo do comando judicial exarado, valendo como intimação. É irrelevante, para a validade da intimação operada desta forma, que haja nos autos pedido de notificação exclusiva em nome de advogado diverso daquele responsável pela realização da carga. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES DECIDIDAS EM PRONUNCIAMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO. Independentemente de se tratar de matéria de ordem pública, uma vez já decidida determinada questão, opera-se a preclusão nos termos do art. 473, do CPC, em respeito aos efeitos da coisa julgada formal e ao princípio da segurança jurídica. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. RESPOSTA DO RÉU. PRINCÍPIO DA

EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. É incompatível com o processo de execução, mormente em se tratando de execução trabalhista, o disposto no art. 285-A, do CPC. A sentença liminar de improcedência disciplinada pelo referido dispositivo encontra aplicabilidade apenas no processo de conhecimento, pois somente nessa hipótese existe a possibilidade de análise liminar do mérito da demanda. Não obstante, observa-se que no presente processo de execução foi adotado o procedimento do art. 285-A, do CPC, havendo inclusive, Acórdão do c. TST transitado em julgado. Sendo assim, devem ser tidos por válidos os atos processuais até então praticados. Dispõe o art. 285-A, § 2º, do CPC, que o réu será citado para responder a eventual recurso interposto pelo Autor contra a sentença liminar de improcedência. Nesta oportunidade, deve o réu, por força do disposto no art. 300, do CPC (princípio da eventualidade), alegar toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. No caso em apreço, verifica-se que o Executado foi devidamente citado, porém manteve-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para responder ao Agravo de Petição interposto pelo Autor. Com efeito, é forçoso convir que ocorreu a preclusão para discutir as matérias agora submetidas à análise deste órgão julgador. Agravos de Petição dos Exequentes Conhecidos e Não Providos. Agravo de Petição do Executado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT 0000112-69.2011.5.11.0351, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. Caso em que a agravante anexou cálculos abrangendo o período questionado, o que configura aceitação tácita de que os salários vencidos fossem pagos até o dia 01/07/2009. Configuração de preclusão lógica, em aplicação analógica do disposto no art. 503 e parágrafo único do CPC. 2. DEDUÇÃO IRRF. IN Nº 1.127/2011. O imposto de renda será retido, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. No caso, o contador judicial aplicou de forma correta os parâmetros para tributação do imposto de renda devido.

Proc. TRT AP 0072100-08.2008.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.7.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não cabe a parte inovar na fase recursal, discutindo valores não incluídos ou descontados no cálculo, já que não foi matéria abordada na decisão impugnada por falta de alegação da recorrente na Primeira Instância. ÍNDICE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCAATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A TR não atualiza efetivamente o crédito trabalhista, sendo necessário aplicar o IPCA como índice de atualização monetária. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0001467-27.2012.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.7.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Prescrição

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS PREVISTAS EM LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Incide a prescrição parcial nas demandas referentes a pedido de prestações sucessivas oriundo de alteração contratual, desde que o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 294, parte final, do TST. No caso em apreço, o Autor postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual lesiva que acarretou redução salarial. Assim, considerando que a irredutibilidade salarial é direito assegurado tanto na CF/88 (art. 7.º, IV) quanto na CLT (Art. 457) é forçoso concluir pela incidência da prescrição parcial. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000400-22.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIES A QUO CONTADOS DA PERÍCIA JUDICIAL. Em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional, o dies a quo tem curso a partir da ciência inequívoca da incapacidade laborativa, constatada pela perícia judicial, e não a partir do primeiro afastamento em gozo de auxílio-doença. Aplicáveis ao caso as Súmulas nº 230 do STF e 278 do STJ.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DAS DOENÇAS COM A FUNÇÃO EXERCIDA. DEFERIMENTO. Provado que no desempenho das atividades laborativas ao longo de 14 anos, a reclamante esteve exposta a risco ergonômico que ocasionou o agravamento das suas lesões nos ombros e punho, assiste-lhe o direito às indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, a obrigação do empregador de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0002332-95.2013.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 114). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA PRINCIPAL. A agravante requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal. Sem razão, isso porque seu benefício de ordem refere-se apenas à reclamada principal, e não aos sócios desta. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 00002181-40.2010.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRESCRIÇÃO BIENAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos dissídios decorrentes da relação de emprego, deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal; mesmo que tenha havido processo criminal, este não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional na Justiça da Trabalho, tendo em vista que as decisões dele decorrentes não irão afetar eventuais direitos trabalhistas, inclusive, indenização por danos morais e materiais, nesta Justiça Especializada.

Proc. TRT RO 0000331-67.2015.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

VÍNCULO CONTROVERTIDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. É certo que a prescrição somente começa a fluir após o final da data do término do aviso prévio (OJ 83, SDI-1, do TST). Entretanto, no caso em que se discute a existência ou não de relação de emprego, o direito ao aviso prévio não é dito como certo, por isso não podendo ser projetado para se evitar a prescrição das verbas trabalhistas. Noutra quadra, a análise da existência do vínculo empregatício é imprescritível, ante sua natureza declaratória (art. 11, §1º, da CLT). Recurso do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001369-04.2014.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DÚVIDA ACERCA DA DATA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARA A NULIDADE DA DEMISSÃO. Nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF/88, a prescrição bienal trabalhista é contada da extinção do contrato de trabalho. In casu, a sentença primária observou corretamente este dispositivo e reconheceu a prescrição bienal ao verificar que transcorreu tempo superior a dois anos entre a data da demissão do Reclamante e o ajuizamento da presente demanda. Ocorre, no entanto, que após a prolação da sentença recorrida, fora proferido julgamento, em

processo distinto, em que restou declarada a nulidade da demissão do Reclamante e determinada sua reintegração ao posto de trabalho. Assim, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da referida decisão, merece reforma a sentença primária, para o fim de ser afastada a prescrição bienal reconhecida, por ser essa a medida que se impõe como forma de, a um só tempo, respeitar as regras processuais postas, resguardar os direitos do trabalhador e impedir que decisões contraditórias vulnerem o princípio da segurança jurídica. Recurso do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 000042-75.2015.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL DE RECONTAGEM DO PRAZO. Interrompida a prescrição pelo ajuizamento de Reclamação Trabalhista, tem-se, como termo inicial para reinício do fluxo do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da ação ou do seu arquivamento definitivo, porque somente a partir desta data renasce para o Reclamante o interesse em ajuizar nova reclamatória trabalhista. Recurso do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000300-94.2015.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS SALARIAIS. UNIDADE MÊS. Embora a presente reclamatória tenha sido ajuizada em 27/3/2014, encontram-se prescritas as parcelas salariais anteriores a 1/3/2009 e não 27/3/2009, uma vez que os salários de março de 2009 somente passaram a ser exigíveis após o quinto dia útil de abril de 2009.

GERENTE DE CONTAS. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Considerando que nas folhas de pagamentos há pagamentos de “prêmio seguro”, “prêmios seguros”, “prêmio previdência” e “prêmio cartão de crédito”, tenho que a recorrente já se encontra remunerada pela venda de produtos não bancários. Proc. TRT RO-PJE 0000393-82.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma,

pub. DOEJT/AM 1.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO CONTRA UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. Havendo responsabilidade solidária entre as reclamadas, a interrupção da prescrição contra um dos devedores solidários envolve todos os demais devedores solidários, inclusive seus herdeiros, nos termos do § 1º do art. 204 do Código Civil.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COINCIDÊNCIA COM O DOMINGO. As normas que regulamentam o repouso semanal remunerado não preveem a coincidência desse descanso com o domingo de forma absoluta, mas preferentemente. Nesse contexto, o Decreto nº 27.048/49, que aprovou o regulamento da Lei nº 605/49, concede em seu art. 7º autorização permanente para o trabalho nos dias de domingo em atividades como as das reclamadas. Ademais, a Portaria nº 417/66 do MTE autoriza o gozo do descanso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada sete semanas de trabalho.

Proc. TRT RO-PJE 0011069-14.2013.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. PLEITOS INDENIZATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. A contagem da prescrição inicia-se a partir do nascimento da pretensão que, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade ou, ainda, da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, segundo o que se extrai das Súmulas n. 230 e 278, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. No caso dos autos, a reclamante tomou ciência de que foi acometida de enfermidades nos ombros e punho em 31/05/2007, tendo sido inicialmente afastada das atividades na reclamada, no período de junho de 2007 a janeiro de 2008, com percepção de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Assim, a pretensão da reclamante nasceu em 31/05/2007, porque foi a data

em que ela teve a ciência de que se tratava de doença de natureza ocupacional, ao lhe ser concedido o benefício previdenciário na espécie 91. Desse modo, considerando o prazo prescricional de 5 anos, ela teria até 31/05/2012 para ajuizar a ação com os pedidos indenizatórios daí decorrentes, o que só ocorreu em 26/08/2014, data em que já estava irremediavelmente extinta sua pretensão pela incidência da prescrição. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001177-59.2014.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PEDIDO DE RENQUADRAMENTO EM PCCS. PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 7º, XXIX, da CF/88. MARCO INICIAL. DATA DO ENQUADRAMENTO. SÚMULAS 275 DO TST. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO NÃO PREVISTA EM LEI. SÚMULA 294 DO TST. É direito dos trabalhadores urbanos e rurais ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Proc. TRT RO-PJE 0010456-09.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A presente demanda busca a responsabilização subsidiária da UNIÃO FEDERAL (tomadora do serviços) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, sendo irrefragável que se aplica à espécie a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000540-46.2014.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.7.2015.

Rel. Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa - Convocada

Princípio da Fungibilidade

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Considerando que os arts. 557, §1º, do CPC e 34 do Regimento Interno deste TRT preveem expressamente o recurso cabível da decisão do relator que denegar seguimento a apelo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, o qual pressupõe a existência de fundada dúvida quanto ao recurso adequado. Agravo não conhecido.

Proc. TRT RO 0002303-11.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Princípio da Isonomia

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CARGOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. De acordo com o artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal e os artigos 5º e 461º, da CLT, todos os empregados que estejam nas mesmas condições de serviço devem receber o mesmo salário. *In casu*, não vislumbro desequilíbrio de tratamento isonômico, por não se tratar de funcionários do mesmo cargo, nem mesmo que estejam nas mesmas condições de serviço. Em razão disso, indevido o reenquadramento do reclamante. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000659-25.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOS EFEITOS DA REVELIA. Compactuo o entendimento de que tal penalidade não tem o condão de justificar o deferimento de todos os pleitos contidos na inicial, uma vez não verificados os elementos para a aplicação da presunção de veracidade. Improvido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CARGOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. De acordo com o artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal e os artigos 5º e 461 da CLT, todos os empregados que estejam nas mesmas condições de serviço devem receber o mesmo salário. *In casu*, não vislumbro desequilíbrio de tratamento isonômico, por não se tratar de funcionários do mesmo cargo, nem mesmas condições de serviço. Em razão disso, indevido o reenquadramento dos substituídos. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002089-65.2014.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

REENQUADRAMENTO. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A pretensão obreira se apóia em ato que ele próprio assevera ser ilegal. Ademais, se por meio de transação, ele renunciou às regras do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, aderindo ao novo plano Plano de Carreira e Remuneração - PCR, não pode agora pleitear reenquadramento salarial, baseando-se nas regras antigas, das quais abriu mão por livre e espontânea vontade, inclusive assistida pelo sindicato de sua categoria. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000324-50.2014.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.7.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Princípio da Razoabilidade

QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Na fixação do valor indenizatório devem ser consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do empregador, entre outros fatores avaliativos, de modo que não venha a constituir acréscimo patrimonial, mas ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, tangenciando tanto quanto possível o ideal de justiça para o caso proposto. Foi o que ocorreu no presente caso.

PEDIDOS NÃO APRECIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE

EXAME PELO TRIBUNAL. Se a sentença deixou de examinar pedidos da inicial e a parte não opôs embargos de declaração para suprir a omissão, não pode o Tribunal apreciá-los, sob pena de supressão de instância. Aplicáveis ao caso o art. 515, § 1º, do CPC e a Súmula nº 393 do TST.

Proc. TRT RO 0001435-87.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Prova

PEQUENA EMPREITADA. PROVA DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. Comprovada a prestação de serviços de empreitada, pelo reclamante, incumbe à reclamada a prova do respectivo pagamento. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. A postulação de verba honorária somente em sede recursal se constitui em flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja análise implicaria em supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0010966-07.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. Para o reconhecimento do pagamento “por fora” deve existir prova robusta e inconteste, não podendo se valer o Juízo de apenas indícios. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000564-78.2015.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes

Recurso Ordinário

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar

configurada a sua situação econômica que permite o deferimento da gratuidade de justiça, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da Seção de Dissídios Individuais - I, do C.Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000330-26.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO CELETISTA. Conforme inteligência do artigo 8o da Lei 11.350/2006, não tendo ficado comprovada a existência de lei local que disponha de modo diverso, deverão os agentes comunitários de saúde ser submetidos ao regime jurídico celetista, fulminando qualquer alegação de nulidade do contrato de trabalho. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000352-72.2015.5.11.0301, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA Nº 374/ TST. Nos termos da Súmula 374 do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No presente caso, é inegável que o reclamante pertence à categoria diferenciada dos motoristas, entretanto a norma coletiva dessa classe não obriga a reclamada, visto que esta não foi representada pela entidade sindical de sua categoria na constituição de tal norma. DANO SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECLAMANTE. O reclamante não tem legitimidade para postular indenização por dano social à luz do ordenamento jurídico, bem como não pode ser beneficiado diretamente com qualquer valor advindo da condenação, até porque, o que se busca não é reparação pecuniária, mas sim adequar o comportamento patronal às normas de regência, com a cessação de praticas ilícitas que atinge a coletividade. MULTA

DO ARTIGO 477,§8º, DA CLT. DEVIDA. Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida, nos termos da OJ 14 da SDI-1. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001119-53.2014.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não se enquadrando a hipótese de mesma relação jurídica entre as partes em quaisquer das situações previstas no art. 253 do CPC, não se dá a distribuição por dependência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, CF). Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de instruir e julgar o processo.

Proc. TRT RO 0000451-91.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT. Considerando a supralegalidade das normas internacionais referentes a direitos humanos, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal do Trabalho (RE 466.343-1 SP), as disposições advindas das Convenções 148 e 155 da OIT, as quais tratam de medidas de higiene e segurança do meio ambiente de trabalho, revogaram o disposto no §2º, do artigo 193 da CLT, consubstanciando na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a exposição simultânea do trabalhador a fatores prejudiciais a sua saúde. Precedente TST-RR-1072-72.2011.5.02.038. Assim, adotando o critério hierárquico de solução de antinomia, consubstanciado na derrogação da lei inferior pela superior (*lex superior derogat legi inferiori*) e o caráter paralisante da supralegalidade dos tratados de direitos humanos internalizados, não resta vigência ao §2º, do artigo 193 da CLT. Além

disso, não há espaço para a aplicação do §2º, do artigo 193 da CLT, por se tratar de norma atentatória aos dispositivos convencionais pactuados e representar manifesto prejuízo ao trabalhador por violação ao princípio da norma mais benéfica (princípio *pro homine* ou *pro operario*). Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. BASE DE CÁLCULO. Conquanto o 192, da CLT, aponte expressamente, o salário mínimo da região como base de cálculo do adicional de insalubridade a ser percebido pelo empregado, tal critério somente deve prevalecer caso não haja acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei expressamente fixando base de cálculo diversa, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Havendo previsão em sentença normativa quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o critério deve prevalecer sobre o salário mínimo, afigurando-se como condição mais benéfica ao trabalhador. Recurso adesivo conhecido e provido. Proc. TRT RO 0000139-66.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.12.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. EXTEMPORANEIDADE RECURSAL. O cancelamento da Súmula n.434 do C. TST representou a superação do formalismo jurídico, materializado sem violação ao princípio da transcendência (artigo 794 da CLT) e ao arripio aos ditames de acesso amplo à justiça, sendo insubsistente qualquer alegação neste sentido. NÃO IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. Não há que se falar em ausência de impugnação à decisão recorrida, uma vez que a recorrente trouxe no bojo do recurso, razões de fato e de direito que guerreiam com a conclusão contida na sentença. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não há pertinência ao requerimento da reclamada, visto que não se enquadra às hipóteses do artigo 77 do Código de Processo Civil, não se tratando de devedores solidários, já que eventual responsabilidade do tomador de serviços, com forte na Súmula 331 do C. TST, somente se dá em caso de inadimplência de parcelas rescisórias e contratuais, o que não se amolda à presente lide e nem sequer fora requerido

pelo demandante. JORNADA DO ENGENHEIRO. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS. Conforme entendimento do C. TST, Súmula n. 370, não há estipulação de jornada reduzida ou pagamento de horas extraordinárias para o trabalhador engenheiro que supera o patamar de seis horas diárias de trabalho (Lei n. 4.950-A/1966), mas tão somente a fixação de salário-base para tal jornada. Assim, havendo comprovação de que o obreiro regularmente laborava em oito horas diárias, faz jus ao pagamento da sétima e oitava hora com a complementação estipulada em lei (25%). COMPENSAÇÃO. Tratando de matéria de defesa consistente na possibilidade de extinção da dívida por compensação entre créditos certos e líquidos, não há como admitir a aplicação pertinente às parcelas pagas genericamente, ante a vedação à complexividade de pagamento (Súmula 91 do C. TST). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação pago habitualmente ao trabalhador não pode ser suprimido no decorrer da contratualidade, configurando-se em alteração ilícita do contrato de trabalho (artigo 468 da CLT). Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Persiste a natureza jurídica salarial à parcela intitulada auxílio-alimentação, com forte no artigo 458 da CLT, integrando-se ao salário como utilidade. Inteligência da Súmula n. 241 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0002075-87.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.12.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ANULAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. A reclamada realizava frequentes descontos por avarias no caminhão que o obreiro dirigia, sem a prévia comprovação de dolo ou culpa, em clara transferência da responsabilidade dos riscos do negócio ao trabalhador, fato este que forçou o reclamante a pedir demissão, sendo necessária a conversão em dispensa sem justa causa, com consequente pagamento das verbas rescisórias devidas. FGTS. COMPENSAÇÃO. Havendo prova nos autos de que foram realizados depósitos de FGTS durante um

período do contrato de trabalho, tais valores devem ser abatidos do montante de diferenças de FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Não tendo a reclamada efetuado o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, devida é a multa do art. 477, §8º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e

comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido

Proc. TRT ROPS 0001655-55.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

SINDICATO. INTERVENÇÃO JUDICIAL SEM JUSTO MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE SINDICAL. A Constituição Federal de 1988 assegura às entidades sindicais a liberdade de auto-organização e auto-administração, sendo “vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8.º, I). Decorre daí que a ingerência do Estado nas atividades do sindicato só se justifica no caso em que há conflito entre a liberdade do sindicato e outro preceito constitucional. No caso em apreço, os autores alegam que o sindicato réu não apresentou prestação de contas por mais de dez anos e, por isso, postulam a nomeação de uma “junta governativa” para que esta assuma a diretoria da organização sindical e proceda ao levantamento patrimonial e contábil da entidade, apresentando-o posteriormente à Assembléia Geral. Ressalte-se que tal medida foi requerida sem que se caracterize o presente feito como ação de prestação de contas, já que sequer houve pedido para que o sindicato apresentasse as contas supostamente omitidas. Com efeito, se a causa de pedir é a ausência de prestação de contas, deveriam os Autores ter observado

o procedimento adequado para, só então, caso constatadas irregularidades, postularem a intervenção judicial pretendida. Tal medida, como se vê, revela-se contrária ao disposto no art. 8, I, da CF/88, pois viola, sem justo motivo, o regular processo democrático de eleição dos dirigentes sindicais. MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. RECLAMANTE. A aplicação das multas por embargos protetatórios, litigância de má fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição, em que pese possa incidir sobre a conduta do Reclamante, inclusive o beneficiário da justiça gratuita, demanda prova inequívoca do intento protetatório, o que se mostra difícil em relação ao Autor, considerando ser este o maior interessado na rápida solução do litígio. *In casu*, os embargos de declaração interpostos pelos Autores buscaram apenas o esclarecimento de pontos considerados omissos, não havendo elementos os autos que evidenciem o intento protetatório. Recurso Ordinário dos Autores Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002141-58.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.11.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGENTE DE DISCIPLINA. ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As atividades de escolta e custódia de internos para o ambulatório e banho de sol, rondas externas, controle, verificação e fiscalização na entrada e saída de pessoas e veículos do complexo penitenciário, incluindo execução de serviços de revista, guarda, vigilância e movimentação de presos, operação do sistema de rádio de comunicação, recebimento de presos, atendimento a advogados e oficiais de justiça são inerentes à função de agente de disciplina para a qual o reclamante foi contratado. Nenhuma se revela estranha ou incompatível com o feixe de atribuições que a compõem. Aplicáveis ao caso o disposto nos arts. 444 e 456, parágrafo único, da CLT. Recurso a que se nega provimento para manter o indeferimento das diferenças salariais postuladas.

Proc. TRT RO 0002408-31.2013.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Tendo em vista que o autor comprovou exercer atividades de representante comercial em favor da reclamada, tem o trabalhador direito ao recebimento das comissões pactuadas. Não obstante a empresa tentar fazer crer que o reclamante não tenha participado dos negócios jurídicos concretizados em Manaus-AM, as provas existentes nos autos demonstram que o autor atuou em prol da empresa. Prevalece, portanto, o Princípio da Primazia da Realidade.

Proc. TRT RO 0001659-13.2010.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRIMAZIA DA REALIDADE. ATENDENTE DE MALL. ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO. O princípio da primazia da realidade enuncia que a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que nos registros seja anotada outra diversa da realidade. Analisando as provas, percebe-se que o reclamante desempenhava as funções de atendente de mall, justamente aquela para a qual foi contratado, assim, indevido o adicional de risco de 30% constante na cláusula 25 da CCT para a função de vigilantes. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001588-08.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Provado que durante o pacto laboral o reclamante desempenhou as funções de escriturário, caixa, atendente de agência e supervisor, indevida a verba de representação postulada, atribuída aos que executam encargos de gestão com poderes de representação do Banco. O argumento da discriminação salarial também não encontrou respaldo probatório. Por igual, o princípio da isonomia, pois diferentes eram as funções dos empregados a que

se refere a prova documental.

Proc. TRT RO 0001921-36.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. Confirmado que o Reclamante recebia prêmio por produção sem o registro no contracheque e, conseqüentemente, sem os devidos reflexos nas demais verbas trabalhistas, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos consectários. É ônus do autor fazer prova dos valores recebidos “por fora”. No caso, pelo depoimento pessoal do Reclamante e de sua testemunha, infere-se que o obreiro recebia em média R\$1.500,00 mensais de prêmio, sendo, portanto, esta a base para o cálculo das verbas acessórias não quitadas. Recurso do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CAUTELAR. Conforme entendimento sumulado do TST, a Ação Cautelar é o meio adequado para se obter o efeito suspensivo ao recurso (Súmula 414 do TST). Diante disso, nega-se provimento ao requerimento no apelo de que o mesmo seja recebido no efeito suspensivo, por inadequação da via processual eleita. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O art. 3º, do CPC preleciona que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Na causa em julgamento, a Litisconsorte está vinculada como parte passiva de uma situação jurídica criada pela alegação do autor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Dispõe a Súmula 331 do TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. *In casu*, restou comprovado que o reclamante prestava serviço de impermeabilizador, como terceirizado, na Litisconsorte, que mantinha contrato de prestação de aplicação de manta asfáltica com a reclamada. Pelo que se impõe a responsabilização subsidiária da Litisconsorte. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. Recurso da Litisconsorte Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0000279-12.2015.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO DE NÍVEL. PORTARIA CONCESSÓRIA ANTERIOR À ADESÃO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Provado que a autora aderiu expressamente ao novo Plano de Carreira e Remuneração da empresa, renunciando aos termos do anterior, indevido o reenquadramento funcional postulado com base em portaria de data anterior à adesão que apenas corrigia distorções salariais em relação a um grupo de empregados egressos da empresa que a reclamada incorporara, por não identificada transgressão ao princípio da isonomia. A situação da reclamante não se enquadrava nas disposições daquele ato. Em verdade, busca a laborante os direitos advindos do plano anterior, sem abrir mão dos benefícios auferidos com a adesão ao novo plano de carreira e remuneração. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000274-06.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. A Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.026/09, sedimentou o entendimento jurisprudencial de que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, de sociedade de

economia mista e de concessionárias de serviço público.
Proc. TRT RO 0000173-29.2015.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 1º.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO DA LITISCONSORTE. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a citação deveria ser realizada na pessoa do seu representante legal, conforme entendimento disposto nos incisos I e II do artigo 12/CPC, motivo pelo qual não se aplica o procedimento geral, previsto no §1º do artigo 841/CLT. Nesse sentido, é inválida a notificação do Estado do Amazonas através de um de seus órgãos (SEDUC), desprovido de personalidade jurídica, em proveito do qual se deu a prestação dos serviços, o que impõe a anulação do processo com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja designada nova audiência, para a qual o litisconsorte deverá ser citado, no endereço da Procuradoria Geral do Estado para apresentação de defesa. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000349-19.2014.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 24.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A assinatura eletrônica da peça recursal autoriza a vinculação do usuário como subscritor da medida. Nos termos da Resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além da certificação digital do advogado, é indispensável a juntada de mandato, para fins do disposto no artigo 37 do CPC. Na hipótese, o recurso foi assinado digitalmente por advogado que não detém procuração outorgada pelo reclamante nos autos, nem mesmo de forma tácita, atraindo a incidência da Súmula 164 do C. TST. Recurso inexistente.

Proc. TRT RO 0001963-85.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 21.9.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. DIFERENÇAS. O desempenho, pelo obreiro, de atividades em condições insalubres e perigosas, simultaneamente, faculta ao trabalhador a escolha do percentual que lhe seja mais benéfico, conforme exegese do art.193, §2º, da CLT, lido em conjunto com o *caput* do art.7º, da Constituição Federal. Não sendo facultada ao empregado a escolha, cabe ao empregador o pagamento do adicional que melhor compense as condições deletérias de trabalho às quais estava submetido o obreiro, à luz dos mais basilares preceitos trabalhistas e imperativos constitucionais. O pagamento efetuado de maneira diversa enseja, portanto, a condenação da empresa nas respectivas diferenças. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT RO 000781-55.2014.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A União não foi condenada nos presentes autos, sendo assim, a interposição de recurso buscando a ausência de responsabilização constitui flagrante ausência de interesse recursal o que leva ao não conhecimento do apelo.

Proc. TRT RO 0000241-61.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

PREVENÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. Este Regional já pacificou entendimento, através da edição da Súmula nº 07, de que não ocorre prevenção quando existem processos com pedido e causa de pedir diversos, não sendo suficiente apenas a identidade de partes para que se fixe a competência do juízo. Recurso Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000180-48.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS SINDICAIS. PERCENTUAL DE 15%. O pagamento dos honorários advocatícios

na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Súmula 219 do TST). No caso dos autos, há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor, bem como o reclamante declarou, na inicial, estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA: PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. APURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE DA DOENÇA COM O TRABALHO. Apesar de o fisioterapeuta não possuir habilitação legal para diagnosticar doenças, não há óbice para que seja nomeado como perito do juízo, para que apure o nexo de causalidade entre a incontroversa doença do empregado e as atividades desenvolvidas no trabalho – analisando os fatores de risco e condições de trabalho da função desempenhada, os procedimentos preventivos adotados pelo empregador – com o conseqüente reconhecimento de uma doença ocupacional. Nos termos do art. 145 do CPC, não há exigência legal de que, para a apuração do nexo de causalidade de doença ocupacional, o perito seja médico, e sim que tenha especialidade na matéria sobre a qual opinará, sendo o fisioterapeuta profissional apto para tanto, por possuir formação superior e inquestionável conhecimento técnico.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. “ACTIO NATA”. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. Nos casos de indenização por dano moral e dano material oriundos de causas acidentárias do trabalho, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Nessa linha, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido.

INDENIZAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS

CARACTERIZADORES DO DANO. Verificados os elementos autorizadores da reparação civil por danos morais e materiais: dano propriamente dito, nexos causal e culpa, perfeitamente cabíveis as indenizações reparadoras. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. O montante da indenização por dano moral e material deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, razoável a condenação ditada na sentença.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO - PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXCLUSÃO. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho sustam-se, em regra, as suas principais obrigações contratuais, como a de pagar salário e prestar serviços. No caso vertente, o autor esteve afastada do serviço, em razão da percepção de auxílio doença, hipótese de suspensão do contrato de trabalho que não gera efeitos para contagem de tempo de serviço. Assim, tal período deve ser excluído do cômputo relativo ao aviso prévio proporcional, por não configurar tempo de serviço efetivamente trabalhado.

FGTS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outras exigências. Tem-se que a inicial cumpriu tais requisitos, inclusive quanto ao pedido referente ao FGTS. Ademais, menos rigor e formalismo devem ser exigidos no processo trabalhista, em virtude da natureza alimentar do crédito pleiteado. Tendo o reclamante requerido o recolhimento dos depósitos fundiários referentes a todo o contrato de trabalho, cumpria à reclamada juntar aos autos, todos os comprovantes dos depósitos efetuados, o que não o fez. SUSPENSÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PARA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Inexiste determinação legal para que o empregador continue a depositar o FGTS após a conversão do auxílio-doença, acidentário ou não, em aposentadoria por invalidez.

DEDUÇÃO DE VALORES. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 515, do CPC, o efeito devolutivo do recurso pressupõe que a matéria objeto de insurgência tenha sido expressamente apreciada na instância a quo, uma vez que não se pode devolver ao Tribunal aquilo que não foi decidido, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preclusa, pois, a oportunidade para debater a matéria, mormente considerando que não houve interposição de embargos de declaração para sanar a omissão do julgador de primeiro grau.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A parte sucumbente arcará com os honorários periciais na pretensão objeto da perícia e, no presente caso, a parte sucumbente é a reclamada. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000372-59.2012.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.9.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

PREVENÇÃO DO JUÍZO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. NÃO CABIMENTO. O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversos. Assim, fixa-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação. Inteligência da Súmula 07 do TRT da 11ª Região. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0010534-06.2013.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

TESE NÃO ARGUIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 9 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Arguição somente em sede recursal se constitui em flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja análise implicaria em supressão de instância. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu

contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente. Por sua vez, o artigo 21, IV, “d”, do mesmo diploma legal, equipara ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No caso dos autos, restou incontroverso o acidente de percurso sofrido pela autora, que a incapacitou para o trabalho por período superior a 15 dias, tendo inclusive sido deferido o auxílio doença comum. A ausência de percepção do auxílio doença acidentário não obsta o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ainda mais quando não emitida a CAT pelo empregador. Proc. TRT RO 0001539-43.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O patrono que substabelece sem reserva de poderes transfere definitivamente os poderes de representação processual ao substabelecido. Assim, recurso ordinário assinado eletronicamente por advogado que substabeleceu, sem anexar aos autos novo instrumento procuratório, caracteriza-se em defeito de representação. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÃO SOBRE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Tendo o reclamante provado que comercializava produtos não bancários, deve ser reconhecido o direito ao *plus* salarial. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquela para qual foi contratado, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz *jus* ao reconhecimento de um *plus* salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0001482-52.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. RECONTRATAÇÃO APÓS TRÊS MESES. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. VERBAS QUITADAS, Não configura a unicidade contratual a recontratação após três meses da dispensa, cujas verbas resilitórias haviam sido regularmente pagas.

Proc. TRT RO-PJE 0010698-27.2013.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE PERICULOSIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. ADICIONAL RELATIVO À CONDUÇÃO DE VEÍCULOS LEVES. A reclamada juntou aos autos comprovantes de depósitos de valores atinentes ao adicional de periculosidade, sem discriminar os meses aos quais correspondiam e em valores insuficientes, razão pela qual a condenação deve ser mantida e deduzidos os valores já pagos. O adicional previsto na Cláusula 4ª, parágrafo 5º, da CCT 2012/2013 e cláusula 4ª, parágrafo 5º da CCT 2011/2012 é devido ao reclamante, vez que preenchidos os requisitos descritos na norma coletiva, comprovados por meio da testemunha inquirida em juízo. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO. HORAS EXTRAS. O reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar o labor extraordinário, pois a testemunha trazida por ele foi insuficiente a demonstrar a efetiva realização da sobrejornada. INTERVALO INTRAJORNADA. A possibilidade de concessão parcial do intervalo e o pagamento indenizatório do restante em contracheque foram estabelecidos por norma coletiva. Art. 7º, XXI, CF/88. Recurso não provido.

Proc. TRT RO-PJE 0011665-13.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VIGILANTE. CONTRATADO PARA TRABALHAR POR EVENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO.

Restou comprovada por meio das provas orais produzidas em audiência, a ausência de pessoalidade e subordinação, elementos indispensáveis à formação do vínculo de emprego. Sendo assim, ainda que se possa vislumbrar a existência da habitualidade e onerosidade não se reconhece o vínculo por ausência dos demais, tendo em vista que os elementos da relação de emprego são cumulativos. Recurso não provido.

Proc. TRT RO-PJE 0011047-62.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, por suas turmas e seções de dissídios individuais, as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, pois estão condicionadas aos critérios estabelecidos nas normas de regência internas, no caso, da Caixa Econômica Federal, centrados na avaliação de desempenho funcional e disponibilidade de verba. Não se trata de um direito puramente potestativo, nem equiparado à promoção por antiguidade. Na ocorrência de omissão da empresa de proceder à avaliação funcional, impossível considerar-se adimplidas as condições se inexistir previsão autorizativa a respeito. A análise do desempenho toca exclusivamente ao empregador. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pleitos de inicial.

Proc. TRT RO 0001771-11.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO DE NÍVEL. PRETERIÇÃO DO DIREITO. QUEBRA DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. O empregado indicado, pelo sindicato-autor, como o único beneficiado com a progressão é empregado que se diferencia dos demais, pois ser mais experiente e qualificado, motivo pelo qual sua progressão, por si só, não viola a isonomia. Ademais, o sindicato-autor não

comprovou que os substituídos foram preteridos nas progressões salariais, pois não demonstrou o preenchimento dos requisitos para promoção de nível pelos mesmos. Recurso do sindicato autor conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002305-78.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não há como se acolher as condições estabelecidas em ACT quando não há uma flexibilização de direito, mediante concessão recíproca na negociação de direitos do trabalhador, mas sim, a constatação de nítida renúncia de direito individual do trabalhador, violando preceitos da Constituição Federal e da legislação consolidada.

Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000613-62.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

REENQUADRAMENTO. PORTARIA DO EMPREGADOR DESTINADA A CORRIGIR DISTORÇÕES SALARIAIS. NÃO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. POSTULAÇÃO IMPROCEDENTE. Não buscando o empregado nem equiparação, nem isonomia salarial, mas extensão dos efeitos de uma portaria que alterou a faixa salarial de alguns empregados, em virtude da discrepância entre os salários de funções idênticas e antiguidades compatíveis, decorrente da incorporação da extinta CEAM com Manaus Energia S/A e Eletrobras Amazonas Energia S/A. Tampouco se enquadrando o obreiro nas regras de Portaria respectiva, seu pedido não tem procedência. Entendimento diverso levaria a quebra de isonomia que as regras criadas visam evitar, sendo certo que pode o empregador promover tais ajustes destinados a corrigir distorções surgidas no cotidiano da empresa.

Proc. TRT RO 0000660-10.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMADA. TESTEMUNHA SUSPEITA. TROCA DE FAVORES. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista adota o entendimento de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Todavia, tendo sido materialmente demonstrado pela reclamada que houve a troca de favores entre reclamante e sua testemunha, no que tange às ações que um e outro moveram contra o mesmo empregador, com o mesmo objeto e com os mesmos pedidos, é evidente que a credibilidade da testemunha sofre irremediável abalo, posto que se evidencia o interesse no julgamento da causa de um pelo outro. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001915-15.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. CLÁUSULA COLETIVA. REGULAR CUMPRIMENTO PELA RECLAMADA. AUXÍLIO-CRECHE. A Cláusula 9ª das CCT's 2008/2010, 2010/2011, 2011/2013 e 2013/2015, pactuadas coletivamente pelas categorias econômicas e profissionais (CLT, art.611), é clara ao estabelecer o limite para reembolso aos empregados, a título de auxílio-creche, das despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência dos seus filhos. O regular cumprimento, pela reclamada, das disposições coletivas, analisado conforme farta documentação colacionada aos autos, torna inequívoca a insubsistência das pretensões exordiais. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001495-57.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO. CAUSAS COM OBJETO E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. O mero ajuizamento de

reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexistindo conexão, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 07, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para fins de se declarar a nulidade da sentença de mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação e novo julgamento da matéria discutida.

Proc. TRT RO 0000812-74.2015.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantém-se inalterada a decisão que deixou de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, face ausência de procuração, pois não pode ser suprida a falta de representação na fase recursal. Agravo Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0002409-12.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.8.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N.6.019/74. VALIDADE. Observados o prazo máximo da contratação e os requisitos da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário do serviço, é válida a contratação da obreira nos termos da Lei nº 6.019/74, não havendo que falar em fraude à legislação trabalhista (art.9º, CLT), tampouco em contrato de trabalho por prazo indeterminado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000468-51.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. LIQUIDEZ DE PARCELAMENTO DE VENDAS.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. Os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, nos termos do artigo 2º, *caput*, da CLT, não podendo este transferir ao trabalhador que recebe comissões por vendas parceladas, condição de percepção da parcela à liquidez de pagamento, vez que o fato gerador à verba é a venda, e não o pagamento em si. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO E USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DA RECLAMADA. O uso de veículo particular do trabalhador, como meio indispensável aos serviços prestados à reclamada, sem ressarcimento por depreciação e eventuais manutenções é considerado transferência de risco da atividade econômica, o que viola o princípio da alteridade do contrato de trabalho. *In casu*, inconteste que o autor utilizava bem próprio nos serviços de venda para a reclamada, fazendo à justa indenização pela depreciação e outros gastos do veículo. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001084-75.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão do sindicato está fundamentada e tem como causa de pedir a alegação de prática ilícita perpetrada pelo empregador, consistente no desrespeito à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a fonte das lesões é comum aos empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. DESCONTOS DE SALÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A atitude da reclamada de descontar integralmente faltas, ainda no mês de março de 2014, em contrariedade à decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, foi abusiva e violou o princípio da boa-fé, que deve reger as relações jurídicas, frustrando legítima expectativa dos empregados. GARANTIAS PROCESSUAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. A ECT é equiparada à

Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal, execução pelo regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal e aplicação de juros pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a redação dada pela Lei 11.960/09. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000355-32.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GARANTIA PROVISÓRIA DA GESTANTE. NORMA CONSTITUCIONAL IMPERATIVA E INVOLÁVEL. PROTEÇÃO À MÃE E AO NASCITURO.

A garantia de emprego à gestante encontra assento constitucional (art.10, II, b, do ADCT e art.7º, XVIII), constituindo-se em norma imperativa e inviolável, de observância obrigatória pelo empregador. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, que se estende da confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Nessa quadra, à luz dos imperativos constitucionais e trabalhistas, resta claro que a confirmação da gravidez identifica-se com o momento da concepção, consoante inteligência do art.7º, caput, da Constituição Federal de 1988, lido em conjunto com o art.10, II, 'b' do ADCT e com o art.26, do Pacto de São José da Costa Rica. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000047-82.2015.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LITISCONSORTE DONA DE OBRA. OJ. 191 DA SDI-1 DO TST. A reclamada fora contratada para a execução de obra da litisconsorte, consoante contrato anexo aos autos. Por seu turno, a litisconsorte não é empresa contratada ou incorporadora, sendo fato notório que a litisconsorte PROCTER & GAMBLE é uma empresa global que oferece produtos de bens de consumo nas áreas de higiene pessoal,

beleza, limpeza doméstica. Assim, correta a decisão de primeiro grau que, aplicando a OJ. 191 da SDI-1 do TST, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a litisconsorte PROCTER & GAMBLE, inexistindo o que reparar neste ponto. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA PARA REPOUSO. PERMISSÃO EM NORMA COLETIVA DA CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. Infere-se da redação do que fora negociado entre os sindicatos, que o procedimento utilizado pela reclamada, de condensar os minutos e concedê-los ao final, permitindo a saída 30 minutos mais cedo, possui amparo na própria cláusula normativa, não havendo qualquer irregularidade neste ponto. CESTA BÁSICA. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. A reclamada defende que pagava a cesta-básica mediante vale-SODEXO. O pagamento é causa extintiva, por excelência, do direito do autor. Dispõe o artigo 333, II, do CPC que a ré cabe o ônus da prova quanto aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor. Logo, neste ponto assiste razão ao recorrente. Cabia a demandada comprovar nos autos o pagamento do referido vale. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, correta a decisão que indeferiu honorários advocatícios, inexistindo qualquer reparo neste ponto. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002289-39.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Nos termos da Súmula 395, IV, do TST, configura-

se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. Recurso não conhecido.

Proc. TRT RO 0000333-91.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

VP-GIP. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO E CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. As parcelas VP-GIP (062 e 092) pagas aos empregados da Caixa devem ser integradas pelo valor referente ao cargo comissionado (055), denominação dada à antiga função de confiança, e pelo CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Valor de Mercado. Tratam-se de vantagens integrativas da expressão remuneratória dos empregados, pelo que não poderiam ter sofrido alteração de forma unilateral e lesiva aos seus interesses.

Proc. TRT RO 0223800-82.2009.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Reintegração

ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Provado que o reclamante foi eleito para cargo diretivo do SINDBOMAM - Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis e dos Profissionais de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico de Manaus e do Estado do Amazonas, e que exercia a respectiva atividade no âmbito da empresa reclamada, patente sua estabilidade sindical. A mera ausência de registro do sindicato no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego não retira do empregado o direito à estabilidade provisória, conforme entendimento já sedimentado pelos Tribunais Trabalhistas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso. Logo, correta a sentença que anulou a dispensa

imotivada e determinou a reintegração do autor ao emprego.
Proc. TRT RO 0000848-32.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DA JORNADA E PAGAMENTOS IRREGULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Provado que a reclamante eventualmente laborava em outro horário cobrindo as folgas da consultora de vendas do turno da noite, cuja escala era elaborada com a sua concordância, tal ocorrência não configura alteração lesiva da jornada, capaz de ensejar a ruptura indireta do liame empregatício. De igual maneira, o pagamento de pelo gueltas fabricante dos produtos também não a motiva. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que reconheceu o fim do contrato por iniciativa da empregada.

Proc. TRT RO 0001132-40.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. FGTS. RESCISÃO INDIRETA. A juntada de documentos na fase recursal não é possível nos termos da Súmula 8, do TST, já que a parte não comprovou justo impedimento para sua produção oportuna. A falta de recolhimento do FGTS configura falta grave a legitimar a rescisão indireta do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. A prova testemunhal comprovou que a reclamada tinha mais de dez empregados, tendo o dever legal de registrar a jornada de trabalho. Não foram juntados todos os cartões de ponto do período laboral, bem como a prova testemunhal comprovou a jornada indicada na petição inicial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000399-73.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 30.11.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

E RIGOR EXCESSIVO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA. O descumprimento das obrigações trabalhistas em razão da violação do intervalo para amamentação previsto no artigo 396, da CLT e não aceitação de atestados de acompanhamento do filho recém-nascido ao médico, bem como a mudança de postos de trabalho, configuram falta grave a caracterizar rescisão indireta do contrato de trabalho. SALÁRIO E DATA DE SAÍDA. A petição inicial menciona o valor indicado na sentença como último salário do empregado e a data de saída decorre da primazia da realidade, diante do controle de frequência da reclamante. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0002199-73.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. A rescisão indireta decorre de falta grave do empregador a qual foi constatada, no presente caso, tendo em vista que a reclamada sequer oferecia condições para um ambiente de trabalho seguro ao não disponibilizar o equipamento de proteção individual (EPI).

Proc. TRT RO-PJE 0000168-50.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. DESCONTOS SALARIAIS. LEGITIMIDADE. Não configura rescisão indireta o fato da empregadora descontar o valor pago a título de verbas rescisórias nos salários auferidos pela empregada após ser reintegrada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consagrado na ordem jurídica pátria, sobretudo quando assegurado mais de 30% de salário em espécie à laborista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 18, da Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000071-13.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. CITAÇÃO VÁLIDA, POIS RECEBIDA NO ENDEREÇO DA RECLAMADA. A justa causa patronal foi reconhecida em face da presunção de veracidade dos fatos advinda da revelia somada ao depoimento das testemunhas arroladas pelo autor as quais comprovaram a aplicação de penalidades desproporcionais ao empregado. A notificação entregue no endereço da reclamada e no prazo legal presume-se válida, ainda que recebida por funcionário que não tenha poderes de gerência, haja vista a impessoalidade da citação no processo do trabalho. MEMBRO DA CIPA ELEITO PELOS EMPREGADOS. ESTABILIDADE. Art. 10, II, "a", ADCT. Diante da impossibilidade do exercício da atividade inerente ao membro da CIPA o empregado faz jus ao pagamento da indenização relativa ao período estável. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça laboral os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas na Súmula 219 do TST, não sendo o caso dos autos. Apelo que merece provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Proc. TRT RO-PJE 0001018-31.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A atividade preponderante da empregadora é o que define a categoria profissional de seus empregados e conseqüentemente o seu enquadramento sindical, inteligência do art. 581, § 2º, da CLT. CÂMERA DE VIGILÂNCIA EM VESTIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A colocação de câmara de vigilância no vestiário dos empregados caracteriza abuso do poder diretivo do empregador e violação à intimidade do trabalhador, sendo motivo para que seja declarado rescindido o contrato de forma indireta, além de ensejar o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Recurso conhecidos, sendo o da reclamada não provido e o do reclamante provido em parte.

Proc. TRT RO 0000948-05.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RESCISÃO INDIRETA. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição fundiária, pelo empregador, configura falta grave suficiente para a rescisão indireta do contrato, a teor do disposto no art. 483, d, da CLT. Recurso improvido.

Proc. TRT RO-PJE 0010038-59.2013.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDEZ DE RISCO. PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. Tendo a empresa conhecimento de que a gravidez da empregada era de alto risco, ao deslocá-la para outro posto de trabalho, onde teria de fazer limpeza, lavar banheiro, encerrar chão, carregar baldes de água e outros serviços pesados, colocou em risco sua saúde, assim como a do nascituro. Logo, patente o perigo manifesto que ameaçava a integridade da reclamante, bem como ao regular desenvolvimento da sua gestação, autorizando o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória da empregada gestante está prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que proíbe a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, é alcançada pela despedida indireta, autorizando o deferimento da estabilidade constitucional assegurada às trabalhadoras gestantes. DANO MORAL. DEVIDO. Indiscutível que a empresa expôs a obreira a risco em seu estado gestacional, levando a ocorrência efetiva de um dano à sua pessoa de natureza grave, pois em agressão à vida em gestação, autorizando o manutenção do dano moral já reconhecido na 1ª Instância, assim como a ampliação do valor deferido, considerando, ainda assim, a condição financeira da demandada principal.

Proc. TRT RO 0000108-27.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2015.

Prol. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho

constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego. No caso dos autos, a análise do acervo probatório produzido induz à conclusão de que a reclamada expôs a reclamante a serviços superiores às suas forças, o que autoriza a rescisão indireta com fulcro no art. 483, a, da CLT.

Proc. TRT RO-PJE 0000057-45.2014.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Responsabilidade Solidária

SUCESSÃO DE EMPREGADOR. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO/AGENCIAMENTO. SIMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. Havendo nos autos fortes indícios de sucessão de empregadores, com a ingerência de uma reclamada sobre a outra, contratações comuns, empréstimos, utilização dos mesmos equipamentos e mão de obra, além de controle de qualidade e fiscalização, tem-se por caracterizada a simulação do contrato de distribuição e agenciamento que firmaram. Aplicável ao caso o princípio da primazia da realidade. Ambas as reclamadas devem responder solidariamente pelo crédito trabalhista do autor, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT e 167 do CC. Proc. TRT RO 0000568-13.2013.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Responsabilidade Subsidiária

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão de obra, ex vi Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade decorre de culpa in eligendo et vigilando, pois caberia à recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado, evitando a inadimplência dos direitos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, uma vez que a empresa que os contrata

recebe corretamente do Poder Público para quitar tais parcelas. O art.71, da Lei nº 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar Proc. TRT RO 0000564-21.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.12.2015.
Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-EXECUÇÃO-DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O simples inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, decorrido o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedor principal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados, conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedor subsidiário. Desnecessário o exaurimento dos meios executórios, sobretudo se a litisconsorte não fornece os meios necessários ao Juízo para alcançar tal objetivo que busca com tanta convicção.

Proc. TRT AP 1155900-78.2007.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015.
Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Demonstrando os autos que foram esgotados os meios para executar os bens da reclamada principal, deve ser mantido o entendimento segundo o qual, a partir daí cabe o redirecionamento da execução em relação à litisconsorte. **ATUAÇÃO DALITISCONSORTE.** A parte não pode entender o princípio da legalidade pela ótica da inação. Quem se defende, defende-se de algo, pratica um ato. Assim, deve empresa litisconsorte agir ativamente para garantir o direcionamento que pretende da execução. Todavia não trouxe aos autos o contrato social da empresa principal, o endereço de seus sócios, ou bens destes localizáveis. Inviável, pois cobrar do Juízo algo que não pratica.

Proc. TRT AP 1864900-24.2005.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.10.2015.
Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAZENDA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BENEFÍCIOS. NÃO CONCESSÃO. I- A decisão do STF no julgamento da ADC nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços, a qual ficou constatada nos autos. II - O entendimento pacífico é de que as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente. Para as sociedades de economia mista ou empresas públicas que explorem atividade econômica não se aplicam os benefícios fiscais não extensivos às empresas que integram o setor privado, pois isto, traria prejuízos à livre concorrência, nos termos do Artigo 173, §2º, CF/88. III- Compensem-se os valores já pagos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO-PJE 0010105-15.2013.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000009-76.2015.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (*culpa in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não há em nosso ordenamento jurídico amparo à conversão da obrigação de fornecer guias para habilitação no seguro-desemprego em indenização substitutiva. Emerge da inobservância dessa obrigação de fazer apenas a multa prevista pelo art. 25 da Lei n. 7.998/90, cuja imposição compete às Superintendências Regionais do Trabalho (§ 1º do citado artigo), ao tempo em que o valor arbitrado reverte-se a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Exclui-se, portanto, a indenização do seguro-desemprego da condenação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000240-40.2014.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não sendo possível concretizar a execução contra a devedora principal, mostra-se correta a decisão que redirecionou a execução para a devedora subsidiária. Não há previsão legal que determine, inicialmente, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, somente após, executar o responsável subsidiário. Agravo conhecido e não provido. Proc. TRT AP 0001460-53.2012.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento

os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (*culpa in eligendo* e *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

Proc. TRT RO 0000147-06.2014.5.11.0551, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (*culpa in eligendo* e *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000097-17.2015.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÁRIOS TOMADORES DE SERVIÇO. A ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária das recorrentes, sendo certo que esta decorre da prestação de serviços de tempos em tempos durante o período contratual para as litisconsortes e não da prestação exclusiva de serviços. Assim, não há que se falar em delimitação do tempo em que o autor prestou serviços para cada litisconsorte.

Proc. TRT RO-PJE 0002030-66.2013.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ente da Administração Pública Indireta que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, consoante a inteligência da Súmula 331 do TST. RESPONSABILIDADE POR HORAS EXTRAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme previsto no inciso VI, recentemente inserido na Súmula em epígrafe. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000606-35.2014.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente da Administração Pública Indireta que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, consoante a inteligência da Súmula 331 do TST.

RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme previsto no inciso VI, recentemente inserido na Súmula em epígrafe. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000204-33.2014.5.11.0451, Ac. 2ª Turma, pub.

DOEJT/AM 17.8.2015.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Revelia

REVELIA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 844, DA CLT. Com a implementação na Justiça do Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, a parte reclamada, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, é obrigada a juntar, antes da sessão inaugural de audiência, a contestação e demais documentos que sustentam sua tese de defesa. O cumprimento dessa obrigação evidencia o seu *animus* de defesa, pois respondeu ao pedido inicial da ação, sendo impossível entender que sua eventual ausência à sessão inaugural de audiência importaria na sua revelia, o que conduz à relativização da aplicação do art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito do processo judicial eletrônico. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para afastar os efeitos da revelia, mantendo a decisão recorrida quanto ao mérito, por se tratar apenas de condenação subsidiária da recorrente. Proc. TRT RO 0010264-48.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.12.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, matéria não deduzida na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno, qual seja, na defesa, em face da revelia declarada à parte, portanto, não tendo sido examinada pelo juízo *a quo*. O efeito devolutivo importa a restituição apenas da matéria já impugnada (art. 515 do CPC). A permissão legal é somente para fato novo, não suscitado por motivo de força maior (art. 517 do CPC), o que não é o caso dos presentes autos. NULIDADE DA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO INICIAL. REVELIA. CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Presume-se verdadeiro o teor de certidão expedida pelo Oficial de

Justiça (*juris tantum*), declarando que a reclamada foi regulamente notificada, porque goza de fé pública. Por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada mediante prova em contrário. No caso, a Reclamada somente nega, genericamente, que tenha sido notificada, não contestando, nem o endereço constante da certidão, nem a qualidade de empregado daquele a quem o meirinho afirma ter dado ciência da ação. Diante disso, não faz qualquer prova de que a notificação não tenha ocorrido. Portanto, presume-se que foi regulamente notificada e, não tendo comparecido à audiência inaugural, deve ser mantida a revelia aplicada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO. DANO PROCESSUAL. Restando evidente o caráter protelatório dos segundos Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, correta a aplicação de multa por litigância de má-fé pelo juízo de primeiro grau. Configurado o artil utilizado para obstar o andamento do processo, é cabível ainda reparação do dano processual causado à parte contrária, decorrente do próprio retardamento indevido do feito. Portanto, também devida a indenização arbitrada. Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Conhecido e Não Provido. Proc. TRT 0000930-63.2014.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

REVELIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O vínculo empregatício é um fato extraordinário cujo ônus da prova recai sobre o empregado, remanescendo o encargo ainda que sobre a reclamada sejam aplicados os efeitos da revelia.

Proc. TRT ROPS 0001418-09.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

REVELIA. ART. 844 DA CLT. EFEITOS DA REVELIA. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES. A presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia não é absoluta, devendo ser confrontada

com as demais provas dos autos e com o livre convencimento motivado. No caso, o próprio autor e sua testemunha afirmaram que as atividades exercidas pelo paradigma eram mais amplas. Não havendo, portanto, equiparação no caso concreto. Recurso não provido.

Proc. TRT RO-PJE 0011709-23.2013.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do Ente Público (*culpa in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000342-96.2015.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.11.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DO ESTADO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE O EMPREGADO DA EMPRESA CONTRATADA E OS SERVIDORES DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, segundo a qual “a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções”. Aplicação analógica do art. 12, a, da Lei nº 6.019, de

3/1/1974. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos.
Proc. TRT RO 0001559-61.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 18.11.2015
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. Nos casos de terceirização lícita, agindo o ente público tomador de serviço com culpa *in vigilando* ao não ter exercido sobre a contratada a fiscalização imposta pelos arts. 58, inc. III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, responde de forma subsidiária pelo cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados desta que lhe prestavam serviço, se a mesma não tiver condições de adimpli-los. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. A Corte Suprema decidiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária da Administração quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. Na hipótese sob análise, o ente público tomador de serviços agiu com omissão fiscalizatória identificadora da culpa *in vigilando*.

Proc. TRT RO 0000603-26.2013.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 16.11.2015.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (culpa *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXCEPCIONAL DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS

HORAS EXCEDENTES DO MÓDULO CONSTITUCIONAL DIÁRIO. A fixação da excepcional jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente se mostra legítima se ajustada por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 444, do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, tendo a reclamante cumprido a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso sem o necessário respaldo por norma coletiva, são devidas como extraordinárias às 4 horas suplementares além da 8ª hora diária. Não bastaria um acordo individual, expresso ou tácito, de compensação da jornada, para que não houve a obrigação de pagamento das horas excedentes, nos termos do entendimento da Súmula n. 85 do TST, porque essa compensação só seria possível em horas suplementares em número não excedente de 2 horas. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente provido, apenas o Apelo da reclamante.

Proc. TRT RO 0000094-65.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. De acordo com a teoria da asserção, os sujeitos da relação jurídica de direito material não se confundem com os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, a legitimidade processual é aferida *in abstracto*, tão-somente com base nas alegações contidas na exordial (*in statu assertionis*). Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício mantido entre o empregado e a empresa prestadora dos serviços, em evidente caso de terceirização, não há se falar em incompetência material da Justiça do Trabalho, eis que a hipótese está inserta no inc. I do art. 114 da CF/88. Preliminar rejeitada.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Com fulcro no item V da Súmula nº. 331 do TST, a análise da eventual responsabilidade do tomador de serviços – enquanto ente integrante da Administração Pública direta ou indireta – pelo pagamento do passivo trabalhista eventualmente deixado pela empresa prestadora deve se dar à luz da teoria da responsabilidade subjetiva. Noutras palavras, a se Administração Pública negligencia no cumprimento de seu dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 67, *caput*, da Lei nº. 8.666/93), fica obrigada a reparar os danos causados por sua conduta culposa, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços.

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES FISCALIZATÓRIOS PELO ENTE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. Quando da aplicação do entendimento encartado no item V da Súmula nº. 331, o TST vem entendendo que deve se dar a inversão do ônus da prova. Isto quer dizer que, chamada para integrar o pólo passiva da reclamação trabalhista, é a Administração Pública que deve provar que desempenhou a contento seu dever de fiscalização; em não o fazendo, o julgador entende presumida sua culpa *in vigilando* e enquadra-lhe na hipótese tratada no item V da Súmula nº. 331 do TST. *In casu*, restou verificado que o litisconsorte passivo não produziu qualquer elemento probatório no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo de seu dever de fiscalização da execução do contrato, não se desincumbindo, portanto, de seu encargo probatório. Assim, conclui-se, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, que está consubstanciada sua culpa *in vigilando*, devendo permanecer no pólo passivo da obrigação na condição de responsável subsidiário, conforme item V da Súmula nº. 331 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000451-32.2014.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.7.2015

Rel. Desembargadora do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

Trabalho Externo

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. O fato de o reclamante exercer trabalho externo (motorista de caminhão), por si só, não implica a sua não sujeição ao cumprimento de horário de trabalho. Conclui-se, no caso, que o reclamante exerceu função passível de controle de jornada, ainda que de forma indireta, sendo devido o pagamento de horas extras. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0010231-71.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Turno Ininterrupto

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 423 DO TST. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 1. Consoante a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterrupto de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas extras. 2. Na hipótese dos autos, o acordo coletivo de trabalho fixou turno ininterrupto de revezamento de 10 horas diárias, em contrariedade à referida súmula, sendo devido o pagamento como extra das horas que ultrapassarem a oitava diária.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DEFERIMENTO. Provado que o reclamante não dispunha do tempo para alimentação e descanso na sua integralidade, seja dos 15 (minutos) quando laborava na jornada de 6 (seis), seja de uma (1) hora quando trabalhava na jornada de 8 (oito) ou 10 (dez) horas, e também que a empresa não o remunerava, imperioso o deferimento da parcela com o adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Trata-se de norma de ordem pública, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva sua supressão ou redução. Aplicáveis ao caso o art. 71 e §§ 3º e 4º, da CLT e a Súmula nº 437 do TST.

Proc. TRT RO 0000312-36.2014.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Verbas Rescisórias

BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. Extrai-se do art. 477 da CLT que o valor base para o cálculo das verbas rescisórias é a maior remuneração do trabalhador no curso do contrato de trabalho. No caso dos autos, apesar da controvérsia acerca dos últimos salários do Reclamante, este logrou êxito em demonstrar que a sua remuneração era superior àquela utilizada como referência no TRCT. Portanto, correta a sentença que determinou o pagamento de diferenças nas verbas rescisórias. Recurso da Reclamada Parcialmente Conhecido e Desprovido.

Proc. TRT 0000250-66.2014.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.10.2015.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Vínculo Empregatício

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Conclui-se pela existência da relação empregatícia quando comprovados os requisitos do art. 3º do diploma consolidado. Assim, reconhecido o vínculo empregatício, por estarem presentes os elementos fundamentais para a caracterização do já citado vínculo, o reclamante faz jus a todos os direitos decorrentes.

Proc. TRT RO-PJE 0010567-90.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.12.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZADO. O trabalho realizado por trabalhador no carregamento e descarregamento eventual de cargas em municípios, bem como mediante intermediação de serviços da reclamada para consecução de atividade econômica própria, afasta a existência do vínculo de emprego, ante a ausência dos elementos pessoalidade, subordinação

e não-eventualidade. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT RO 010092-53.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 30.11.2015
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO E NÃO EVENTUALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Uma vez confirmada a prestação dos serviços, cabe ao empregador o ônus de provar que o vínculo firmado entre as partes não tinha natureza empregatícia. In casu, a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório. Nota-se, principalmente pelo depoimento da testemunha do Reclamante, que o trabalho executado pelo Reclamante era totalmente subordinado aos anseios da empresa Ré. Afinal, o obreiro laborava em caminhão próprio da empresa, tomava a mesma rota que os demais empregados e ainda recebia ordens do gerente da empresa. E ainda, caso fosse faltar, teria que avisar o conferente ou o gerente. Ademais, é digno de nota que o próprio preposto das Reclamadas afirmou em seu depoimento que o Reclamante prestou serviços para a Reclamada de 1992 até 2014, donde se conclui que o trabalho não era eventual. Assim, não só a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, como restaram devidamente configurados todos os elementos da relação de emprego. Reconhecido o vínculo, portanto. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. No caso em exame, não há evidências do intuito protelatório do recurso interposto, pois a Recorrente pretendeu a manifestação expressa do Juízo a quo a respeito da possível contradição observada em relação à data de desligamento do Autor. Portanto, não há falar em aplicação de multa. Recurso das Reclamadas Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT 0001016-15.2015.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2015.
Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Constatando-se que a capitulação do Auto de Infração

diverge dos fatos nele narrados, que se reporta a várias violações da Lei nº 6.019/74, deve ser declarado a invalidade do ato administrativo por erro material. Outrossim, compete ao Poder Judiciário a análise quanto à presença ou não dos elementos que caracterizam a relação de emprego, por meio de processo em que seja assegurada ampla produção de provas e respeito ao contraditório. Não pode o auditor do trabalho, em procedimento fiscalizatório que apresentou inconsistências, presumir a existência de vínculo empregatício de um número expressivo de empregados terceirizados/temporários sem elementos mínimos de prova.

Proc. TRT RO 0000349-22.2012.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Desrespeitados os limites estabelecidos na CCT da categoria, imperioso reconhecer o desvirtuamento do contrato por prazo determinado - viagem redonda, e reconhecer o vínculo empregatício por prazo indeterminado. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0002231-24.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. RESCISÃO INDIRETA CARACTERIZADA.

1. Provada nos autos a prestação de trabalho de forma pessoal, contínua, subordinada, mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT.

2. O não recolhimento dos depósitos do FGTS e previdenciários configuram grave infração de ordem contratual, frustrando a única garantia que a lei concede ao empregado nas rescisões sem justa causa. A imperatividade da exigência dos depósitos fundiários é incompatível com qualquer conduta que implique relativizar a importância desse direito, tolerando a abstenção reiterada do empregador de cumpri-lo. A gravidade da falta ainda se evidencia por

impedir a formação de reserva econômica para o trabalhador capaz de inseri-lo nos programas do governo destinados à aquisição de moradia própria. *In casu*, provado que durante todo o pacto laboral a reclamada deixou de depositar a verba fundiária devida, tem-se por plenamente caracterizada a ruptura indireta do contrato de trabalho, com respaldo no art. 483, alínea “d”, da CLT.

Proc. TRT RO 0000125-10.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. CARACTERIZAÇÃO. Provado que o trabalho do reclamante foi prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, tanto mais quando a função de motorista exercida pelo autor fazia parte da atividade-fim da empresa.

Proc. TRT RO 0000055-87.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O contrato de trabalho é um contrato realidade que pressupõe a configuração dos elementos do art. 3º da CLT: subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade. A distinção entre a relação de emprego e a representação comercial perpassa pela análise da subordinação jurídica, que consiste na submissão do reclamante ao poder de direção do empregador, situação não configurada no caso. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO-PJE 0011812-45.2013.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.9.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA AUXILIAR AUTÔNOMO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT NÃO IDENTIFICADOS. APLI-CAÇÃO DO ART. 1º, §2º, DA LEI Nº 6.094/74.

O reclamante prestava serviço como motorista auxiliar de um micro-ônibus, juntamente com o proprietário, pessoa física, permissionário do serviço de transporte alternativo, co-laborando para a manutenção do veículo e para o pagamento do cobrador por ele próprio contratado, sem subordinação jurídica e submissão às ordens daquele. A ausência de prova foi total neste sentido. Em verdade, os fatos apurados denunciam um regime de parceria. Não identificados os requisitos do art. 3º da CLT, aplicável ao caso o disposto no art. 1º e §2º da Lei nº 6.094/74, com a redação dada pela Lei nº 12.765/12, que prevê a possibilidade de o condutor autônomo ceder seu veículo, em regime de colaboração com outro profissional, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, que é de natureza civil.

Proc. TRT RO 0002220-93.2012.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Negada a existência de vínculo empregatício pela demandada, mas reconhecida a prestação de serviços de manutenção pelo reclamante, passou a ser daquela o ônus de provar fato impeditivo ou modificativo da pretensão do autor, nos moldes do artigo 333, II do CPC.

Assim, tendo a prova testemunhal demonstrado que a prestação de serviços não ocorria de forma subordinada e pessoal, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT 0001262-45.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.8.2015.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA
site: www.trt11.jus.br
e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil